PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 26/04/2016 17:11:23

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 26/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5728

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001208-6
IMPETRANTE: HELLEN JUSTINE SILVA MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0000 15 001208-6.

Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos de mand ado de segurança já julgados por esta Corte que concedeu a segurança em definitivo.

Verifico que a própria Secretária de Saúde Adjunta, Impetrada, requereu fosse intimada a Impetrante para fornecer os dados bancários e possibilitar o depósito de valores para que a paciente adquira a medicação necessária à continuidade do tratamento (fls. 95/96).

Após intimada, juntou a Impetrante cópia do cartão do bancário, com os dados necessários para realização dos depósitos/transferências (fls. 102/103).

Portanto, intime-se o Secretário Estadual da Saúde, pessoalmente e com urgência, sobre fls. 102/103.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012008-0
IMPETRANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n.º 000.09.012008-0

Considerando o teor da Certidão de fls. 367;

Intime-se a parte Impetrante para que proceda a execução do valor que assentiu a Fazenda, nos termos da lei, ou que requeira o que entender de direito.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000569-0
SUSCITANTE: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
SUSCITADO: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000569-0

1. Ouça-se o Exmo. Desembargador Suscitado, para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias (nCPC: art. 954, par.ún.);

2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (nCPC: art. 956);

3. Após, conclusos.

4. Intime-se. Publique-se.

Boa Vista (RR), em 25 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000650-1
RECORRENTES: ROCICLÉIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
RECORRIDO: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES E. MERLO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 263/277-v);

Considerando o pagamento realizado através do Precatório n.º 07/2010 (fls. 281/356);

Determino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas necessárias.

Dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000095-8
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001096-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADO: PAVICON ENGENHERIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 26 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.16.000556-7
AUTOR: RODNEY PINHO DE MELO
ADVOGADOS: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRO
RÉ: TAHNEE AIÇAR DE SUSS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Cautelar Inominada com o fim de conferir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da Apelação Cível n° 0090.12.000037-8.

Alega que "foi protocolado recurso especial e extraordinário, não tendo sido admitido o recurso especial em razão de equívoco no pagamento do porte de remessa nos termos da decisão do presidente deste Eg. Tribunal de Justiça, não dando prazo para sua retificação imediata".

Também afirma que contra essa decisão foi interposto agravo nos próprios autos, o qual já se encontra distribuído no Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda, que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum damnum aptos a autorizarem o deferimento da cautelar.

Requer, ao final, que seja concedida liminar para conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial já interposto, "determinando-se seu processamento desde já, suspendendo-se os efeitos do v. Acórdão recorrido (processo de apelação nº 009012000037-8)".
Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos da parte não é de competência desta Presidência, uma vez que o juízo de admissibilidade dos recursos já foi devidamente efetuado, conforme cópia em anexo, além das próprias razões do ora Autor, nas quais afirma já haver AREsp distribuído a um Relator no Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do STF e do STJ pacificou o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo só seria dirigido ao Presidente do tribunal de origem na pendência de análise de admissibilidade, o que não é o caso. Prestigiando o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, o novo Código de Processo Civil trouxe em seu art. 1.029, § 5º, III, a seguinte disposição:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

"§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037."

Evidenciado está, portanto, que este Presidente não pode analisar o pedido desta Cautelar Inominada, sob pena de usurpação de competência das instâncias superiores.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002562-5
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: CLAUDIO SILVA DE MORAES
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/43.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil (1973).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 79). É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9
IMPETRANTE: FLÁVIO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTAO DE RORAIMA

KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

DECISÃO

Constam nos autos certidão de óbito (fl. 196), informando que o Impetrante faleceu em 14 de setembro de 2015. Diante disso e, considerando que as providências necessárias foram efetuadas no presente caso, inclusive com intimação do Ministério Público do Estado para tomar as medidas cabíveis, e, ainda, que mandado de segurança não é instrumento adequado para cobrança de valores, determino o arquivamento destes autos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009380-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: MARIZETE DA SILVA LEÃO
ADVOGADA: DRª ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA RÊGO

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008521-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RECORRIDA: MARIA IZABEL VIEGAS FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=
SICOJURR - 00051671

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006835-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: NELSON VIEIRA BARROS
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006861-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: KELSON DA LUZ OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=
SICOJURR - 00051671

por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009914-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: DORALICE VIEIRA RAMIRES CORREA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 09 012715-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE M. PEREIRA
RECORRIDO: MARTA MARIA SILVA MOREIRA
ADVOGADAS: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=
SICOJURR - 00051671

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910920-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: ELIZETE CARVALHO BASTOS
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907513-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RECORRIDA: JABER MOISÉS XAUD
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.07.008367-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RECORRIDO: ÂNGELA DA SILVA PENA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001785-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RECORRIDA: MARLENE DE ANDRADE LIRA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009440-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: NEUSMAR CIRINO VIEIRA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008701-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRIDA: RITA GUILHERME ZEFERINO
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000269-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE M. PEREIRA
RECORRIDO: ELIZOMARA PINHO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008876-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: TEPSON DA GAMA JONES
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 07 008724-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDA: SANDRA SAMPAIO DA SILVA LOPES
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009789-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RECORRIDO: MÁRIO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADA: DRª ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA RÊGO

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909100-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RECORRIDO: MAURO COSTA LIMA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901574-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: HÊNIO STÂNIO LIMA ANDRADE
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011951-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: DORINA DE MELO SILVA
ADVOGADAS: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007071-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: TONI DA SILVA SANTOS
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007833-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDO: NOÊMIA CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800542-3
RECORRENTE: ÂNGELA MARIA SOARES VIRIATO
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RECORRIDO: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 43, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010009-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: MARTA MARIA SILVA MOREIRA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que, conforme o Núcleo de Repercussão Geral de Recursos Repetitivos (NURER) deste tribunal, são mais de 700 feitos sobrestados por força do paradigma acima indicado, razão pela qual nova triagem foi feita por aquele núcleo, sendo encontrados alguns processos que não guardam semelhança com o leading case referido.

Por esta razão, determino a desafetação dos presentes autos do tema 19 e que sejam encaminhados à Presidência para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008352-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RECORRIDA: ANTONIA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que, conforme o Núcleo de Repercussão Geral de Recursos Repetitivos (NURER) deste tribunal, são mais de 700 feitos sobrestados por força do paradigma acima indicado, razão pela qual nova triagem foi feita por aquele núcleo, sendo encontrados alguns processos que não guardam semelhança com o leading case referido.

Por esta razão, determino a desafetação dos presentes autos do tema 19 e que sejam encaminhados à Presidência para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KaAuzY1uNoNk3yUBveVbKGSn8VE=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 26/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801105-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR Nº 987 N
APELADO: FRANCISCO DENILTO ANDRADE
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR Nº 299 B
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800761-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - OAB/SP Nº 270476 N
APELADA: FABIELLEN FREITAS CHAVES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800984-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR Nº 987 N
APELADO: RAIMUNDO HENRIQUE BEZERRA DE PAULA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR Nº 299 B
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820950-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA - OAB/DF Nº 14573 N
APELADO: FRANCISCO XAVIER LIMA FERREIRA
ADVOGADO: DR RUBENS DA MATA LUSTOSA JUNIOR - OAB/RR Nº 1191 N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115610-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR Nº 377 N
APELADO: HAMILTON BOYSA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118590-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR Nº 377 N
APELADO: ALUIZIO ALVES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719660-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSSE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: DR PAULO AFONSO DE S. ANDRADE - OAB/RR Nº 165 A E OUTROS
APELADA: ÂNGELA MICÊNIA VIEIRA MARQUES
ADVOGADA: DRª IANA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/RR Nº 868 N
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911406-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR Nº 303 A
EMBARGADO: ARI ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR - OAB/RR Nº 385 E OUTRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707718-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADA: ELIANE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR - OAB/RR Nº 670 E OUTRO
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR Nº 658 P
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812237-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393 A
APELADO: CLOVES FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR Nº 707 N
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005427-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015656-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEOVANE NUNES VIANA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214186-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERSON BARROSO MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 11 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.002316-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR Nº 591
RÉU: HUDSON JOSÉ ALVES CAMPOS
ADVOGADO: DR ELECILDE GONÇALVES FERREIRA - OAB/RR Nº 815

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.203497-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MOISES SILVA DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PLEITO MINISTERIAL PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA JUDICIAL PAUTADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE VALORADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.203497-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000289-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ GILVAN ESPINOSA LIMA E OUTROS
PACIENTE: MAICON DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: DR JOSÉ GILVAN ESPINOSA LIMA OAB/MA Nº 13.181
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO, POIS INVESTIGA DIVERSOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, EM TESE PRATICADOS PELO PACIENTE, EM QUE HÁ GRANDE NÚMERO DE VÍTIMAS (QUATORZE VÍTIMAS). PACIENTE PRESO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. MARCHA PROCESSUAL PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO NÚMERO DE CRIMES E VÍTIMAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.000289-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000332-5 - BONFIM/RR
APELANTES: DÊNIS DA SILVA CRUZ E DAVI LIMA PEREIRA DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 180, 'CAPUT', DO CP - RECEPTAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REAVALIAÇÃO DA PENA-BASE - CONDUTA SOCIAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAREM A EXASPERAÇÃO DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - REAJUSTE PROMOVIDO - COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUNATE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ: HC 345.634/MS E ERESP N.º 1.154.752/RS - COMPENSAÇÃO PROMOVIDA - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS SOMENTE PARA READEQUAR A REPRIMENDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 19 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019261-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZAILTON RODRIGUES NUNES DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - PENA-BASE REDUZIDA POR SEREM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA, FAVORÁVEIS - COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em prover o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000231-9 - BONFIM/RR
APELANTE: GILVANDRO FREITAS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 147 E 329, AMBOS DO CP (AMEAÇA E RESISTÊNCIA) - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LAPSO TEMPORAL PREVISTO EM LEI NÃO ULTRAPASSADO, ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - MÉRITO - CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PREENCHIDAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015500-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LINDERSON SENA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA – ART. 33, §4º., DA LEI 11.343/2006 – NÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No que concerne a dosimetria, não vislumbro falta de motivação para a exasperação da pena-base, uma vez que o juiz de primeiro grau agiu acertadamente respeitando os parâmentros descritos no art. 68 do CP e no art. 42 da Lei 11.343/06, restando justificado a sua fixação acima do patamar mínimo. 2. A causa de diminuição de pena disposta no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 é cabível naqueles casos em que o traficante não é habitual, e sim eventual, e que utiliza o tráfico de drogas para sanar o seu próprio vício. No caso em tela, é demonstrado a dedicação à atividade criminosa, não podendo ocorrer a incidência de tal benesse. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello (julgador) e Ricardo Oliveira (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 19 de abril de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007310-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL CLÉBIO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR HELIO FURTADO LADEIRA - OAB/RR 358 B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - ART. 213, CAPUT, O CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS - FORÇA PROBANTE - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello -julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 31 de março de 2015 .

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000298-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
PACIENTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR 839
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 155, § 4º, c/c 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INVIABILIDADE. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, BEM COMO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS DESSA NATUREZA. NÃO POSSUI RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000298-6 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013979-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO SAGICA GOMES
ADVOGADOS: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA - OAB/RR 624 E OUTRO

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEIS - ART. 217-A, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES - NULIDADE DO RELATÓRIO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO E DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA - REJEITADA - NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR SE BASEAR APENAS EM INDÍCIOS - CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DO APELO - MÉRITO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS -IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em afastar as preliminares suscitadas pelo apelante e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 19 de abril de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002341-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA OAB/RR N.º 254-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – ART, 121, § 2.º, INCISO II, C/C ART. 14. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – VEREDICTO MANTIDO – DOSIMETRIA - REAVALIAÇÃO DA CIRCUSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DO AGENTE - POSSIBILIDADE - PENA-BASE REAJUSTADA - TENTATIVA BRANCA - VÍTIMA QUE NÃO CHEGOU A SER ALVEJADA PELO APELANTE - ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ (HC 265.189/RJ; HC 180.590/RJ E AgRg no REsp 1167481/RS) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O êxito do apelo interposto com fundamento o no art. 593, III, ‘d’, do código de processo penal exige demonstração de que a opção feita pelos jurados não conta com nenhum apoio nos elementos de prova produzidos ao longo da investigação e da instrução do feito, o que não ocorre no caso concreto. 2. Na hipótese dos autos, deve ser reformada valoração desfavorável em relação à personalidade do agente, à míngua de qualquer documento idôneo a referendar tecnicamente tal avaliação. Pena-base reajustada. 3. No caso dos autos, embora o agente tenha efetuado três disparos de arma de fogo, certo é que nenhum dos projéteis atingiram a vítima, caracterizando assim a chamada "tentativa branca", devendo ser fixada a fração de redução no grau máximo de 2/3 (dois terços), conforme precedentes do STJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARQUET, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Impedido o Des. Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de abril de 2016.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000447-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RAIMUNDO MACIANO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO JULGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.000447-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campelo (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000377-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: CELIO ISNAR DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 254 A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO QUE ENVOLVE 03 (TRÊS) RÉUS, EM QUE HÁ GRANDE NÚMERO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS, INCLUSIVE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS POR CARTA PRECATÓRIA, EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. MARCHA PROCESSUAL PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA E NÚMERO DE RÉUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO QUE AINDA AGUARDA DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000377-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002767-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: JOSÉ MOACIR CLÁUDIO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICA: DR JAIME BRASIL FILHO
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DA DEFESA: ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. IDONEIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO MINISTERIAL: PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DE PENA DE SEMIABERTO PARA FECHADO. PENA DEFINITIVA FIXADA ACIMA DE 04 (QUATRO) ANOS. REINCIDENTE. ELEMENTOS PARA APLICAÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO. 1. O caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 constitui em um tipo misto alternativo ou de ação múltipla, com verbos representativos de dezoito ações, cada uma delas caracterizadora da violação do bem jurídico tutelado (saúde pública). Assim, para que incida no tipo, não há necessidade da prática de efetivo ato de comércio, necessário apenas que o agente seja apanhado praticando um dos verbos previstos. 2. O depoimento de policiais que participam da abordagem do acusado e da apreensão das drogas e da balança de precisão constituem prova idônea, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório somado ao fato de estarem em harmonia com as demais provas dos autos. 3. O art. 42 da Lei Antidrogas determina que a natureza e a quantidade da substância, bem como a personalidade e conduta social do agente, devem ter preponderância sobre o art. 59 do Código Penal quando da fixação da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.002767-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial Graduado, em negar provimento ao recurso da Defesa, e conceder provimento ao recurso da Acusação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campelo (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO_
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000658-2 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: OSVALDO CAMPELO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COM AUMENTO DE PENA DEVIDO A VENDA OCORRER EM FRENTE A HOSPITAL. PLEITO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 33, CAPUT PARA O CRIME DO ART. 28, AMBOS DA LEI DE DROGAS, DEVIDO A CONDENAÇÃO BASEAR-SE APENAS EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE APENAS PORTAVA DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE NA FRENTE DO HOSPITAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ COM 16 (DEZESSEIS) PEDRAS DE PASTA BASE DE

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

COCAÍNA DEVIDAMENTE EMBALADOS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA DE TRÁFICO, BASTANDO A OCORRÊNCIA DE APENAS UM DE SEUS NÚCLEOS PARA A SUBSUNÇÃO DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060.13.000658-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.14.000287-8 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: PATRÍCIA MARQUES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS QUE EMPREENDERAM O FLAGRANTE - RÉ QUE SE DESFEZ DE PARTE DA DROGA DURANTE A FUGA À ABORDAGEM POLICIAL - PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE, POR SI SÓ, NÃO DESCONSTITUI O CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RÉ QUE NEGOU OS FATOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE - RECURSO DESPROVIDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 19 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000518-3 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: ANTONIO SUETONIO
ADVOGADO: DR GERALDO FRANCISCO DA COSA - OAB/RR Nº 1427
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 12 DA LEI N.º 10.826 - POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE NÃO INTIMAÇÃO DA DEFESA SOBRE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL NA ARMA FOGO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - MATÉRIA PRECLUSA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - TESE DE

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

ADEQUAÇÃO SOCIAL DO USO DE ARMA DE FOGO REJEITADA - SENTENÇA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela defesa do apelante e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 19 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001839-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UASLECE DUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - DOIS HOMICÍDIOS SENDO UM TENTADO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL, TORPE E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DO OFENDIDO) E O OUTRO HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO POR IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DO OFENDIDO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. Não há que se falar em nulidade do julgamento por ser a decisão dos jurados contrária às provas dos autos, quando o Conselho de Sentença acolhe uma das teses discutidas em plenário. É entendimento jurisprudencial pacífico que a chamada confissão qualificada, ou seja, aquela em que o agente confessa a prática do delito, mas justifica sua ação em situação que lhe exima da culpa ou que exclua o ilícito, não serve para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Sentença mantida. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.001839-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

LEONARDO CUPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000541-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES - OAB/RR 205 B E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu liminarmente pedido de suspensão da exigibilidade da diferença de alíquota de aquisição de mercadorias adquiridas em outra unidade da federação.
Em síntese, o agravante alega que a decisão não foi fundamentada, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a emenda constitucional n. 87/2015 alterou o §2º, do artigo 155, da CF/88.
Aduz, ainda, que a agravada não juntou sequer os contratos de obras que menciona na exordial, vez que a apresentação de notas fiscais não são garantidoras que os produtos seriam usados em obras.
O agravante demonstrou a plausibilidade das suas alegações, tendo em vista que na ação originária a agravada não juntou nenhum contrato de realização de obras, não comprovando que os materiais descritos nas notas fiscais seriam utilizados em obra.
Presente, igualmente, o risco de dano, pois, a decisão pode causar prejuízo ao fisco estadual, consubstanciado no impedimento da cobrança do diferencial de alíquota de ICMS à empresa agravada.
Assim, presentes a plausibilidade das alegações e o risco de dano, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 15 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805618-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANA CAVALCANTE GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Adriana Cavalcante Gomes, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Fazenda Pública.
Após a propositura do recurso, ingressou a apelante com petição nos autos, pretendendo a sua desistência.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Apresentado pleito de desistência do recurso, justifica-se sua homologação, porquanto manifesta a sua prejudicialidade:
"APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM FOLHA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Nos termos do art. 501 do CPC a parte recorrente pode a qualquer tempo, sem a anuência da parte recorrida, desistir do recurso. Formulado o pedido, é caso do seu acolhimento, ficando prejudicada a análise do recurso interposto. RECURSO JULGADO PREJUDICADO." (TJRS, Apelação Cível 70054452172, Quarta Câmara Cível, Relator: José Luiz Reis de Azambuja - j.: 19/06/2013)
III - Posto isto, homologo a desistência do recurso.
Int.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000528-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
AGRAVADA: KEYLLA MARIA FERREIRA DE SOUSA SOBRAL
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR Nº 787 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por BV Financeira S/A, contra decisão proferida em autos de cumprimento de sentença em trâmite junto à 4.ª Vara Cível de Competência Residual.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Argumenta a agravante que seria insustentável o decisum singular, porquanto realizado o pagamento das custas processuais antes mesmo do protocolo da petição de impugnação, jamais poderia ser desconsiderado o inconformismo.
Assevera que tratando-se de cumprimento de sentença, estaria presente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender a tramitação dos autos no juízo de origem.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, justifica-se a concessão da tutela de urgência.
De fato, considerando o narrado na exordial e face à possibilidade de levantamento dos valores penhorados, presente o fundado receio de dano irreparável, justificando-se a concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. ESTABELECIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA IMPOSITIVA. 1. A concessão de antecipação de tutela constitui meio de garantia de efetivação da prestação jurisdicional e sua aplicação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença da relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que a assinatura reproduzida na cédula de crédito bancário, em linha de princípio, não condiz com a do autor da ação. Ademais, o contracheque que amparou a produção do contrato de cédula de crédito, em tese, também não é igual ao original colacionado aos autos. 3. A cobrança de prestações derivadas de contrato fraudulento por si só é capaz de gerar dano grave ou de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a margem consignável do agravante, decotando as prestações do contrato discutido na origem, e determinar a instituição financeira que suspenda a exigibilidade de toda e qualquer cobrança derivada do contrato sub judice." (TJDFT, 20150020272922AGI, Segunda Turma, Rel.: Leila Arlanch - p.: 01/04/2016)
III - Posto isto, defiro parcialmente a medida liminar, suspendendo o levantamento dos valores penhorados.
Comunique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 15 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818058-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
APELADO: VALDECI SOUZA DE FARIAS
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

1. Às fls. 41, a parte Apelante requereu a desistência do presente recurso;
2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (NCPC: art. 998);
3. Portanto, homologo a desistência formulada e extingo o presente recurso, sem resolução do mérito;
4. Após as baixas necessárias, devolvam-se os autos ao Juízo de origem;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de abril de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000489-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública.
Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisão proferida no juízo de origem, que deferiu liminar, ordenando-lhe a realização de exame médico, sob pena da incidência de multa.
Argumenta que à falta de resistência da fazenda pública estadual e perigo de lesão grave, seria de rigor a revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Cientifique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 15 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002061-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI OAB/RR 424 A E OUTROS
AGRAVADO: CLÁUDIO SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.
O agravante pede a reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, uma vez que a petição inicial da ação de busca e apreensão observou todas as exigências legais.
Alega que a mora do agravado foi devidamente comprovada com a intimação por edital realizada pelo Tabelionato do 2º Ofício desta Comarca, tendo em vista a negativa do recebimento do AR em três tentativas.
Por isso, pede a retratação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento para que seja dado provimento.
Ao analisar o processo eletrônico de nº. 0822908-50.2015.823.0010, verifico que foi extinto sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/73. O agravante ingressou com recurso de apelação contra a sentença.
Assim, não estão presentes os requisitos necessários para a admissibilidade do presente agravo regimental, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência da sentença proferida.
Cito os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.
2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

(TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO.
1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557).
2. Negou-se provimento ao agravo regimental.
(TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)
Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002021-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EXTREMO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES - OAB/RR 1237
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FLÁVIO GRANJEIRO DE SOUZA - OAB/RR 327 B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos do Mandado de Segurança nº 0824501-17.2015.8.23.0010, que indeferiu o pleito liminar, consistente na suspensão da licitação Concorrência 005/2015, Processo 037/2015-SMOU, por não vislumbrar os requisitos para a sua concessão, mormente em razão da presunção de legalidade do ato administrativo.
O pedido liminar foi deferido (fls. 113-114).
Manifestação ministerial às fls. 123/124, na qual noticia que o feito principal foi sentenciado face à desistência da parte autora, esvaziando, assim, o objeto da presente irresignação.
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme consulta ao feito, via Projudi, verifico que no dia 1º/12/2015 foi proferida sentença, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1. Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014)
Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011)
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso, posto que prejudicado.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000440-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COOPERATIVA DOS TRANS AUTONOMOS DE CARGAS DO NORTE-COOPERTAN
ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO - OAB/RR 791

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

AGRAVADO: JOSÉ RICARDO ALVES
ADVOGADO: DR JOÃO GUILHERME ZAGALLO - OAB/RR 343 B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0800916-96.2016.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar a reintegração do Agravado no quadro de cooperados, bem como, na lista de carregamentos da cooperativa.
Em suas razões recursais, alega o Agravante que "os motivos ensejadores da exclusão do Agravado foram os descumprimentos das exigências dos Regimento Interno da cooperativa, bem como, o desrespeito ao que dispõe os artigos do Estatuto dos Transportadores Autônomos - COOPERTAN".
Aduz, ainda, que, "mesmo após notificado, o Agravado não regularizou as exigências".
Conclui que "não pode o Agravado deixar de cumprir suas obrigações e depois vir ao poder judiciário como se tivesse sido vítima".
Pugnou, por fim, a Agravante pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, no mérito, requereu a reforma da decisão.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto, salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.
Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Todavia, em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos requisitos, visto que a deliberação da Assembleia que culminou com a exclusão do sócio Agravado não observou, em tese, o devido processo legal, uma vez que não restou demonstrada sua regular notificação.
Ademais, não vislumbro a presença do requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 08 de abril de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000284-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: JORGE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO - OAB/RR 612 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar proposto pelo ESTADO DE RORAIMA em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0803235-37.2016.823.0010, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar o fornecimento da substancia fosfoetanolamina sintética, produzida pelo Instituto de Química da USP, à paciente acometido com câncer no estômago.
A liminar requerida foi indeferida por este Juízo, consoante decisão de fls. 93/95.
Às fls. 98. foi noticiado o falecimento da parte Agravada.
Instado a se manifestar, o Estado de Roraima juntou petição, afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito.
É o sucinto relato. DECIDO.
Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Da análise dos autos, diante do falecimento da parte Agravada, o Agravante afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 102, motivo pelo qual o presente agravo ha de ser julgado prejudicado ante a perda de seu objeto.
Ademais, diante do desinteresse do próprio Agravante, restará sem efeito qualquer provimento judicial aqui lançado, já que a questão está solvida.
Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se
Boa Vista (RR), em 08 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000505-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP Nº 108.911
AGRAVADA: ERNESTINA FÁTIMA LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que, em ação de busca e apreensão, determinou a juntada de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro ou documento regular, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Em síntese, o agravante afirma que o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de concessão de medida liminar de forma desarrazoada, uma vez que todos os documentos necessários para a propositura da ação e concessão da medida foram devidamente acostados aos autos.
O ato impugnado tem o seguinte conteúdo: "comprovar a mora do devedor através de notificação expedida por cartório de registro e documento regular, sob pena de indeferimento da inicial."
Trata-se de ato sem conteúdo decisório e sem potencial para prejudicar a parte, pois apenas postega a análise da medida liminar para após a juntada do documento.
Em tal situação, conforme estabelece o artigo 1.001 do CPC, não cabe qualquer recurso:
Neste sentido:

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CONSEQUÊNCIA. A determinação de emenda da inicial para adequar o valor da causa não caracteriza decisão interlocutória, mas sim se revela despacho de mero expediente. Ausência de prejuízo ao agravante. Ademais, contra simples despacho de mero expediente não cabe recurso, ao teor do que preconiza o art. 504 do Código de Processo Civil. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO". (Agravo de Instrumento Nº 70053878427, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 09/04/2013)

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000330-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP Nº 108.911
AGRAVADO: JOÃO GERALDO DE PINHO
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR Nº 299 B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Descontente o agravante aduz que houve violação do princípio do devido processo legal, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, bem como do amplo acesso ao poder judiciário.

Traz, novamente, a baila a matéria agitada no bojo do agravo de instrumento e, ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão hostilizada, dando-se total provimento ao agravo de instrumento.

É o relato necessário. Decido.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar que a peça inicial foi apresentada via fac-símile e, embora tenha sido oportunizado prazo para a juntada do original, este escoou in albis.

Sobre o tema, estabelece o art. 2º da Lei Federal nº 9.800/1999:

Art. 2o. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Nesta senda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO (LEI 9.800/99, ART. 2º). NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2014. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 condiciona a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, para interposição de recursos, à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias contados a partir do dies ad quem do prazo respectivo. Quer se entenda que a apresentação serôdia dos originais ? ou sua não apresentação - acarreta a inexistência jurídica do recurso, por não aperfeiçoado o ato complexo previsto em lei para a sua interposição via fac-símile ? entendimento da Relatora -, quer se tenha por delineada hipótese de intempestividade, deságua-se no não cabimento do recurso. Agravo regimental não conhecido." (STF - ARE: 842817 SP , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014). Grifo nosso.

Portanto, sendo concedido o prazo estipulado na lei, conforme fls. 20 e, transcorrido sem qualquer juntada, fls. 21, não resta alternativa que não seja o não conhecimento do recurso.

Ante ao exposto, não conheço do recurso ante a sua prejudicialidade, conforme inciso III do art. 932 do NCPC.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

P. R. I.
Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816432-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 N E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0816432-93.2015.8.23.0010 que, concedendo a segurança, declarou como indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das mercadorias constantes das notas fiscais que instruem a inicial.
Em suas razões, afirma o apelante que é necessária a realização de prova pericial para verificar se as mercadorias adquiridas realmente serão empregadas na construção civil, o que inviabiliza a dedução da pretensão pela via de mandado de segurança.
Segue aduzindo que, da forma que as mercadorias são adquiridas, não é possível para os fiscais autuantes identificar o destino e se serão empregadas na construção civil; que a maioria das empresas que atuam no ramo da construção civil, no Estado, com o escopo de se beneficiarem de alíquota interestadual reduzida, vem adquirindo mercadorias em outros Estados da Federação como se fossem empresas contribuintes do ICMS; que a diferença de alíquota pertence ao Estado de origem ou ao Estado de destino; e que o Estado de Roraima somente efetivou a cobrança do diferencial de alíquota em razão da declaração equivocada da empresa.
Requer, ao final, conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e reconhecer a improcedência do pedido ou a ausência de direito líquido e certo em razão da necessidade de prova pericial.
Em sede de contrarrazões, a apelada refuta os argumentos do recorrente e pugna pelo desprovimento do apelo.
Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau entendeu não haver interesse público a ser tutelado e absteve-se de intervir no feito.
É o relatório. Decido.
A irresignação do apelante não merece prosperar.
Isso porque, da análise dos contratos e das mercadorias que instruem a inicial, inclusive os porcelanatos, por serem empregadas na atividade-fim, é indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, cujo entendimento é compartilhado por esta Corte Estadual:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. […] 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1135489 AL 2009/0069502-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 167/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual, 'à luz da exegese do ordenamento jurídico em vigor, o imposto a ser pago pela construtora que executa obras, por administração, empreitada ou sub-empreitada, é o ISSQN, não podendo ser cobrado, também, o ICMS, sob pena de incorrer na vedada bitributação'. 3. No caso de recolhimento indevido do ICMS, é de cinco anos o prazo prescricional, a partir da ocorrência da homologação do lançamento para ajuizar a ação repetitória, e, inexistindo homologação expressa, soma-se àquele prazo mais um qüinqüênio, contado da ocorrência do fato gerador. 4. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 5. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil – ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros). 6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas do STJ e do colendo STF. 7. Incidência da Súmula nº 167/STJ: 'o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS'. 8. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag 750255 MG 2006/0041985-7 - Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO - Julgamento: 29/06/2006 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJ 17.08.2006 p. 317) Grifo nosso.

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR – RN 0010.12.721996-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 26)

"REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR – RN 0010.14.810164-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 04).

Portanto, as mercadorias relacionadas guardam consonância com a atividade fim – construção civil, o que afasta a incidência do ICMS.

Sobre a matéria, inclusive, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Ante todo o exposto, autorizada pelo art. 932, IV, "a", do NCPC, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814560-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR 960 N
APELADA: MARIANA DOS SANTOS PRZIBILWIEZ
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

DECISÃO

Às fls. 04, a parte Apelante informou a celebração de acordo entre as partes, ocasião em que requereu a desistência do presente recurso;
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (NCPC: art. 998);
Portanto, homologo a desistência formulada e extingo o presente recurso, sem resolução do mérito;
Após as baixas necessárias, arquive-se;
Cumpra-se.
Boa Vista, 07 de abril de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000492-5 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública em decorrência da interposição da ação de ordinária de regularização de posse.
A presente demanda tem por objetivo a regularização da posse do imóvel que, segundo a Prefeitura Municipal de Boa Vista, está em área de preservação ambiental.
O Estado de Roraima, ao se manifestar sobre o pedido, afirma que a referida demanda não pode tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista o disposto no artigo 2º, §1º, incisos I e II, da Lei n. 12.153/2009.
Pede que seja declinado a competência para uma das Varas Cíveis da Fazenda Pública.
O MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública reconheceu a incompetência, porém suscitou o conflito.
O artigo 951, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte:
"Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz."
Neste caso, verifico a inexistência de conflito de competência negativo, uma vez que o processo sequer foi enviado para uma das Varas Cíveis da Fazenda Pública.
Além disso, o artigo 2º, §1º, II, da Lei nº. 12.153/2009, estabelece o seguinte:
"Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
Esta Corte já se manifestou neste sentido nos conflitos de competência de números CC 0000.15.001836-4, CC 0000.15.000587-4 e CC 0000.15.000014-9.
Desta forma, tem-se que não houve conflito entre juízos, mas apenas o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Pelo exposto, deixo de conhecer do presente conflito de competência.
P.R.I.
Boa Vista, 13 de abril de 2014.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820867-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 108911 N
APELADO: RONILDO MONTEIRO DE MOURA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0820867-13.2015.823.0010, que indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 295, VI, c/c, 267, I, ambos do CPC.
O apelante, em síntese, aduz que houve excesso de rigor por parte do magistrado ao extinguir o processo por abandono, sem a intimação pessoal do autor, devendo por isso a sentença ser cassada.
Requer, ao final, o provimento e reforma da sentença a quo.
Todavia, constato que as razões do recurso de apelação não atacam os fundamentos da sentença apelada, tendo em vista que o magistrado indeferiu a petição inicial, dada a inércia da parte autora em emendá-la.
O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.
Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
O artigo 932, inciso III, do NCPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
Cito alguns precedentes dos tribunais:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.
2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpre o ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".
2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)
Esta Corte de justiça também tem decidido neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7, RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI, j. 10.03.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821000-4 - RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO, j. 04.03.2016.
Impende ressaltar que o artigo 932, § único, do CPC, estabelece que o relator deve conceder o prazo de 5 (cinco) dias para o recorrente sanar o vício do recurso.
Todavia, este recurso foi interposto na vigência do CPC de 1973, o que inviabiliza a aplicação do mencionado dispositivo.
É o que estabelece o recente enunciado administrativo n. 5, do STJ:
"Nos recurso tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c, o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".
Desta forma, com fundamento no art. 932, III, CPC, e, Enunciado Administrativo nº 05, não conheço o recurso de apelação.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707799-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAIRA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO - OAB/RR 647 N
APELADA: FRANCIELY MOTA MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO - OAB/RR 153 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Jaira Monteiro da Silva interpôs a presente Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Magistrado da 2.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de imissão na posse n.º 0707799-56.2013.8.23.0010, julgou improcedente o pedido, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC/73.
Inconformada, a apelante postula a reforma da decisão, para que seja a ação seja julgada procedente, ao argumento de que o título definitivo que detém é legítimo.
É o breve relatório. Decido.
O presente recurso não merece ser conhecido, diante da sua intempestividade.
De acordo com o art. 508 do CPC/73, vigente à época da decisão, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias:
"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."
De acordo com o EP 86, a apelante realizou a leitura da sentença contra a qual se insurge, dando-se intimada, em 13.08.2015 (quinta-feira). Assim o prazo recursal começou a fluir no dia 14.08.2015 (sexta-feira).
Desta forma, sendo de 15 dias o prazo para a interposição da apelação, o termo final seria o dia 28.08.2015 (sexta-feira). No entanto, o recurso foi protocolado em 31.08.2015 (segunda-feira), restando manifesta a sua intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento.
Do exposto, diante do não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, autorizada pelo art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
P.R.I.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822828-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BVATISTA - OAB/RR 114 A E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0822828-86.2015.8.23.0010 que, concedendo parcialmente a segurança, declarou como indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das mercadorias constantes das notas fiscais n.º 315130; n.º 315132; n.º 548700; e n.º 1743875.
Em suas razões, afirma o apelante que "a mercadoria adquirida não poderia ser utilizada nas obras contratadas, isto porque, conforme os contratos anexos e Documento Especificações Técnicas (EP. 1.6), não exigem a utilização de porcelanato nos pisos das praças públicas."
Segue aduzindo que, da forma que as mercadorias são adquiridas, não é possível para os fiscais autuantes identificar o destino e se serão empregadas na construção civil; que a maioria das empresas que atuam no ramo da construção civil, no Estado, com o escopo de se beneficiarem de alíquota interestadual reduzida, vem adquirindo mercadorias em outros Estados da Federação como se fossem empresas contribuintes do

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

ICMS; que a diferença de alíquota pertence ao Estado de origem ou ao Estado de destino; e que o Estado de Roraima somente efetivou a cobrança do diferencial de alíquota em razão da declaração equivocada da empresa.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e reconhecer a improcedência do pedido ou a ausência de direito líquido e certo em razão da necessidade de prova pericial.

Em sede de contrarrazões, a apelada refuta os argumentos do recorrente e pugna pelo desprovimento do apelo.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau entendeu não haver interesse público a ser tutelado e absteve-se de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

A irresignação do apelante não merece prosperar.

Isso porque, da análise dos contratos e das mercadorias que instruem a inicial, inclusive os porcelanatos, por serem empregadas na atividade-fim, é indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, cujo entendimento é compartilhado por esta Corte Estadual:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. […] 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1135489 AL 2009/0069502-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 167/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual, 'à luz da exegese do ordenamento jurídico em vigor, o imposto a ser pago pela construtora que executa obras, por administração, empreitada ou sub-empreitada, é o ISSQN, não podendo ser cobrado, também, o ICMS, sob pena de incorrer na vedada bitributação'. 3. No caso de recolhimento indevido do ICMS, é de cinco anos o prazo prescricional, a partir da ocorrência da homologação do lançamento para ajuizar a ação repetitória, e, inexistindo homologação expressa, soma-se àquele prazo mais um qüinqüênio, contado da ocorrência do fato gerador. 4. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 5. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil – ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros). 6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas do STJ e do colendo STF. 7. Incidência

Câmara - Única

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

da Súmula nº 167/STJ: 'o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS'. 8. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag 750255 MG 2006/0041985-7 - Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO - Julgamento: 29/06/2006 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJ 17.08.2006 p. 317) Grifo nosso.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – RN 0010.12.721996-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 26)

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRR – RN 0010.14.810164-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 04).

Portanto, as mercadorias relacionadas guardam consonância com a atividade fim – construção civil, o que afasta a incidência do ICMS.

Sobre a matéria, inclusive, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Ante todo o exposto, autorizada pelo art. 932, IV, "a", do NCPC, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809049-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS
APELADA: MARIA EVANILDA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: DR BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS - OAB/RR 804
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o MUNICÍPIO DE BOA VISTA se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0809049-64.2015.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pelo apelante.

Em suas razões, sustenta o apelante, em síntese, que o juízo incorreu em erro, pois restou claramente evidenciado o excesso na execução. Aduz que os juros de mora foram aplicados de forma incorreta, pois para a aplicação de juros moratórios em face da Fazenda Pública é necessário a configuração da mora do ente estatal com a expedição de precatório.

Segue afirmando que a atualização monetária deve ser aplicada observando-se a remuneração básica da caderneta de poupança, por expressa previsão legal, e que o dies a quo para incidência dos juros e da correção monetária deve ser a data imediatamente posterior ao prazo determinado para o pagamento da requisição de pequeno valor e a data do trânsito em julgado da sentença, respectivamente.

Por fim, insurge-se contra a inserção do valor referente aos honorários advocatícios na execução.

Requer o provimento do apelo, para que seja rejeitada a pretensão executiva da apelada.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, esclareço que o juízo de admissibilidade deste recurso será feito nos termos do Código de Processo Civil de 1973, em razão da data em que foi proferida a decisão guerreada e do teor do disposto no Enunciado Administrativo n.º 02 do STJ.

Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Câmara - Única

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam adequadamente a sentença recorrida, pois constituiem mera repetição da petição inicial dos embargos à execução.

A repetição dos argumentos, pura e simplesmente, ainda que reeditados, equivale à ausência de razões.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 739:

"Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido."

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837672-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA OAB/RR 114 A E OUTROS

Câmara - Única

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Estado de Roraima se insurge em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0837672-75.2014.8.23.0010 que, concedendo parcialmente a segurança, declarou como indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das mercadorias constantes das notas fiscais nº 22114, 889401, 39850, 405481, 536, 1381, 17644, 101995, 193685, 16590, 8789, 102, 9951, 5624, 20946, 99700, 100, 101, 16434, 74132, 17617, 1499, 8659, 8642, 8648, 92193,105324, 218003, 17898, 403705, 3438 e 58344.

Em suas razões, afirma o apelante, em síntese: 1) a impossibilidade de se verificar a destinação da mercadoria no momento da fiscalização; 2) a necessidade de prova pericial para identificar o uso dos produtos nas obras.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e reconhecer a improcedência do pedido ou a ausência de direito líquido e certo em razão da necessidade de prova pericial.

Em sede de contrarrazões, a apelada refuta os argumentos do recorrente e pugna pelo desprovimento do apelo.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2º grau entendeu não haver interesse público a ser tutelado, abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

A irresignação do apelante não merece prosperar.

Isso porque, da análise dos contratos e das mercadorias que instruem a inicial, exceto o hd externo, o qual foi excluído da ordem liminar, posteriormente confirmada na sentença, por serem empregadas na atividade-fim, é indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, cujo entendimento é compartilhado por esta Corte Estadual:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. […] 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1135489 AL 2009/0069502-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 167/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual, 'à luz da exegese do ordenamento jurídico em vigor, o imposto a ser pago pela construtora que executa obras, por administração, empreitada ou sub-empreitada, é o ISSQN, não podendo ser cobrado, também, o ICMS, sob pena de incorrer na vedada bitributação'. 3. No caso de recolhimento indevido do ICMS, é de cinco anos o

Câmara - Única

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

prazo prescricional, a partir da ocorrência da homologação do lançamento para ajuizar a ação repetitória, e, inexistindo homologação expressa, soma-se àquele prazo mais um qüinqüênio, contado da ocorrência do fato gerador. 4. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 5. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil – ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros). 6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas do STJ e do colendo STF. 7. Incidência da Súmula nº 167/STJ: 'o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS'. 8. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag 750255 MG 2006/0041985-7 - Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO - Julgamento: 29/06/2006 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJ 17.08.2006 p. 317) Grifo nosso.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – RN 0010.12.721996-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 26)

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRR – RN 0010.14.810164-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 04).

Portanto, as mercadorias relacionadas guardam consonância com a atividade fim – construção civil, o que afasta a incidência do ICMS.

Sobre a matéria, inclusive, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Ante todo o exposto, autorizada pelo art. 932, IV, "a", do NCPC, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728033-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEIA CADETE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA - OAB/RR 805 N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0728033-93.2012.823.0010, a qual julgou improcedente o pleito da Autora em obter declaração da possibilidade de cumulação dos cargos públicos estadual e municipal, e consequentemente a extinção e arquivamento dos procedimentos administrativos: ESTADUAL N. 015001.005890/08-49 e MUNICIPAL N.311/2012/SMAG/Vol. 1, sob o fundamento de que a Autora não comprovou a natureza técnica ou científica do cargo exercido no Município.

Alegou a Apelante, em síntese, que exerce o cargo de professora do Estado de Roraima e o cargo de Agente Administrativo no Município de Boa Vista, não os exercendo em regime de dedicação exclusiva e havendo compatibilidade de horários para o exercício de ambos.

Pugnou a Apelante pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença vergastada seja reformada para julgar procedente o pedido de declaração de permissão de cumulação dos cargos públicos.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

Instada a se manifestar, as partes Apeladas Estado de Roraima e Município de Boa Vista apresentaram contrarrazões às fls. 29/34 e 34/42, respectivamente, pugnando pelo não provimento do apelo.
É o sucinto relato. DECIDO.
Em observância a Sentença ora apelada, constatou o Juízo de primeiro grau, que a parte Apelante ocupa o cargo de Agente Administrativo junto ao Município de Boa Vista, e que não foi demonstrado que tal cargo possui a natureza técnica ou científica. E ainda que, embora a parte Apelante possuísse o ônus de provar a natureza técnico ou científico do cargo, não o fez. Assim, o Douto magistrado singular julgou improcedente o pedido da parte Apelante.
Pois bem, para efeitos de mérito mister se faz discutir se o cargo que a Apelante ocupa no Município de Boa Vista, denominado Agente Administrativo, preenche os requisitos para ser enquadrado no conceito de cargo técnico.
Ocorre que, a parte Apelante se limitou a alegar, em repetição a exordial, que faz jus a acumulação dos cargos por entender que preenche os requisitos legais, asseverando, ainda, que há compatibilidade de horários para o exercício de ambos, sem, contudo, manifestar-se especificadamente a respeito dos fundamentos da sentença apelada, a qual constatou que a Apelante exerce o cargo de Agente Administrativo, mas não comprovou a natureza técnica ou científica.
Assim, das razões do recurso, ficou constatado que a parte Apelante não atacou os fundamentos da sentença apelada, não se desincumbindo do ônus de evidenciar os motivos para a reforma da decisão recorrida.
O artigo 932 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888471/artigo-932-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>, inciso III <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28888456/inciso-iii-do-artigo-932-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>, do NCPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
Insta ressaltar que o artigo 932, Parágrafo único, do CPC estabelece que o relator deve conceder o prazo de 5 (cinco) dias para o recorrente sanar o vício do recurso apenas nos casos de inadmissibilidade e não também quando não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, como é o caso do presente apelo.
Desta forma, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC, não conheço do presente recurso de apelação.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, 08 de Abril de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000209-3 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JESP DA FAZ PÚB DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência constituído entre o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, suscitado, pairando dúvida sobre qual Vara seria competente para conhecer e julgar a ação de cobrança de verbas de natureza alimentar (processo nº 0823139-77.2015.8.23.0010), proposta por Elza Aparecida de Amorim Freitas em desfavor da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA.
A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, que determinou o seu encaminhamento ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, por entender se tratar de causa com valor abaixo de 60 salários mínimos, conforme prevê a Lei nº 12.153/2009.
O Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública suscitou o presente conflito por não verificar o preenchimento de qualquer dos critérios de fixação da competência previstos na Lei nº 12.153/2009.
As informações foram prestadas pelo Juízo suscitado às fls. 40-47.

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Encaminhado os autos ao Ministério Público, este apresentou parecer opinando pelo conhecimento do conflito para declarar a competência de Juízo diverso, qual seja, do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar a ação em questão.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Conforme consulta feita junto ao SISCOM, verifico que o referido Conflito foi autuado em duplicidade.
Consta registro da existência do Conflito de Competência n.º 0000.15.002721-7, suscitado nos mesmos autos (ação de cobrança de verbas de natureza alimentar n°. 0823139-77.2015.8.23.0010-PROJUDI e nº 0400795-70.2015.8.23.0010-PJE), em que fui relatora, o qual foi julgado em 16/02/2016 (DJe 5691, de 27/02/2016).
Ante ao exposto, em face da duplicidade constatada, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.
Expedientes necessários.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812420-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES - OAB/RR Nº 205 B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança n° 0812420-36.2015.8.23.0010, a qual confirmou a liminar concedida, julgando procedente o pedido para reconhecer indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS da mercadoria constante das notas fiscais nº 511, 8503, 8517, 11232, 6003 e 2577.
Alega o apelante, em síntese, que:
a) que empresa declarou expressamente na nota fiscal eletrônica ser contribuinte do ICMS;
b) impossibilidade de se verificar a destinação da mercadoria no momento da fiscalização;
c) a necessidade de prova pericial, pois a empresa apelada atua também na fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios, não apresentando planilha que demonstre a utilização das mercadorias em uma obra pública.
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para denegar a segurança em razão da ausência de direito líquido e certo ante a necessidade de prova pericial.
Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (EP 59).
Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau entendeu não haver interesse público a ser tutelado e absteve-se de intervir no feito (fls. 07/09).
É o relatório.
Decido, autorizada pelo art. 932, IV, "a", do NCPC.
A irresignação do apelante não merece prosperar.
Isso porque, da análise dos contratos e das notas fiscais das mercadorias que instruem a inicial, inclusive os conjuntos de suspensão OPGW, Caixas de Emendas, Suportes para cruzetas para concreto pórtico, por serem empregados na atividade-fim, é indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, cujo entendimento é compartilhado por esta Corte Estadual:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso,

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1135489 AL 2009/0069502-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 167/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual, 'à luz da exegese do ordenamento jurídico em vigor, o imposto a ser pago pela construtora que executa obras, por administração, empreitada ou sub-empreitada, é o ISSQN, não podendo ser cobrado, também, o ICMS, sob pena de incorrer na vedada bitributação'. 3. No caso de recolhimento indevido do ICMS, é de cinco anos o prazo prescricional, a partir da ocorrência da homologação do lançamento para ajuizar a ação repetitória, e, inexistindo homologação expressa, soma-se àquele prazo mais um qüinqüênio, contado da ocorrência do fato gerador. 4. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 5. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil – ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros). 6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas do STJ e do colendo STF. 7. Incidência da Súmula nº 167/STJ: 'o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS'. 8. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag 750255 MG 2006/0041985-7 - Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO - Julgamento: 29/06/2006 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJ 17.08.2006 p. 317) Grifei

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – RN 0010.12.721996-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 26)

"REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR – RN 0010.14.810164-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 04).

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Portanto, as mercadorias relacionadas nas notas ficais constantes nos autos guardam consonância com a obra contratada, o que afasta a incidência do ICMS.
Sobre a matéria, inclusive, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:
"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."
Assim sendo, diante do exposto, nego provimento ao recurso.
P.R.I.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706050-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - OAB/SP Nº 270.476 N
APELADA: MARIA GILSETE CARVALHO FILGUEIRAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC/73.
Diante da renúncia do patrono da autora, ora apelante (EP 20), foi determinada, nesta instância recursal, sua intimação pessoal para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 04).
Foi expedida carta precatória (fl. 05), a qual atingiu sua finalidade, conforme se depreende da certidão de fl. 13, não havendo nos autos notícia de regularização da representação.
Eis o relato necessário. Decido.
Os advogados da apelante renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, sendo a apelante pessoalmente notificada (EP 20).
Determinada a intimação pessoal da apelante para regularizar a representação processual, este deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sem manifestação, restando observada, assim, a norma do art. 932, parágrafo único, do NCPC.
Assim, apesar de ciente da renúncia de seus patronos e não tendo a apelante demonstrado qualquer interesse em constituir novo advogado, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, por ausência de representação em juízo.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE OUTORGA DE CRÉDITO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RENÚNCIA DOS PROCURADORES DO AUTOR APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE RENÚNCIA NOS TERMOS DO ART. 45 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PELO JUÍZO DA ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDADO CUMPRIDO. DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO SEM MANIFESTAÇÃO. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA. APELO NÃO-CONHECIDO.
(Apelação Cível Nº 70055514657, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 15/05/2014)
RECURSO APELAÇÃO FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL Informada a renúncia dos advogados que patrocinavam os interesses dos recorrentes, cumpria a estes a designação de novos procuradores, porém, assim não procederam Perda superveniente da capacidade postulatória caracterizada Impossibilidade de prosseguimento do feito, sob pena de afronta ao art. 267, IV do Código de Processo Civil Omissão voluntária dos recorrentes a demonstrar renúncia tácita ao recurso interposto Inteligência do art. 503 do diploma processual - Precedentes jurisprudenciais - Recurso não conhecido.
(TRF-4 – APL 5106353720108260000 SP 0510635-37.2010.8.26.0000 Relator Mario de Oliveira. Julgamento 12/11/2012 Órgão Julgador:19ª Câmara de Direito Privado. Publicação 26.11.2012)
RECURSO APELAÇÃO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE O RECORRENTE NOTIFICADO DA RENÚNCIA DE SEU ADVOGADO, NÃO PROVIDENCIOU A CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR PERDA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TRF-4 – Processo: APL 9136485782005826 SP 9136485-78.2005.8.26.0000 Relator (a): Edgard Jorge Lauand Julgamento: 16/08/2011 Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Publicação: 18/08/2011)

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso, posto que inadmissível.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000450-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLEDIANA REGIS PALACIO
ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO - OAB/RR 640
AGRAVADA: JANILENE RIBEIRO DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito (prescrição) com pedido de liminar nº 0803091-63.2016.8.23.0010, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações da parte Requerente, nos termos do art. 273 do CPC.
A Agravante argumenta que requereu a antecipação de tutela, visando: a) obstar a inclusão do seu nome em protesto de título até decisão de mérito; b) declaração judicial dos pagamentos já realizados pela Agravante; c) prescrição da dívida remanescente; d) procedimento de má-fé da Agravada em face da cobrança de juros sem qualquer fundamento e legitimidade.
Sustenta que o acervo probatório dos autos demonstram a verossimilhança das alegações da Agravante e que a dívida cobrada pela agravada encontra-se devidamente prescrita desde 17/10/2014.
Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal, para o reconhecimento da prescrição e declaração de inexistência da dívida em face dos valores já devidamente pagos pela Agravante, bem como obstar a inclusão do nome da Recorrente nos órgãos de proteção ao crédito ou protesto indevido. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado ao caso concreto.
Esse é o comando da norma disposta no art. 14 do NCPC, verbis:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.
A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo Recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.
Numa análise preliminar não exauriente do caso concreto, tenho que não restaram demonstrados tais requisitos.
Com efeito, não vislumbro presentes nas razões recursais, a relevância da fundamentação e o risco fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida que os pedidos formulados pela Agravante, não estão alicerçados em elemento de prova inequívoca, cuja circunstância levou o juízo a quo entender "ser prudente o aguardo da manifestação da parte requerida, ora agravada, para melhor elucidação dos fatos e análise acerca da legalidade dos mesmos, a fim de garantir a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa", embora indeferindo, de plano, o pleito antecipatório.
Ademais, é cediço que o pressuposto do periculum in mora pressupõe o efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, para autorizar a concessão de procedimento cautelar, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente e concreto, não sendo suficiente a mera possibilidade de eventual prejuízo futuro e incerto, como no caso concreto.
Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo ativo que se refere o art. 527, II, CPC.
Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Ultimadas as diligências ou transcorridos in albis os respectivos prazos, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 29 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000380-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451 A E OUTROS
AGRAVADO: FRANCISCO GENTIL DE GOES
ADVOGADO: DR IVO CALIXTO DA SILVA - OAB/RR 106 B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0705138-07.2013.8.23.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo agravante, em razão de intempestividade.
Este recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, de forma que está submetido aos requisitos de admissibilidade daquele diploma legal, consoante determina o enunciado administrativo nº 2, do STJ:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
O art. 511 do CPC/1973 estabelece que o recurso deve estar acompanhado do preparo no ato de sua interposição.
Analisando os autos, verifico que a parte agravante não trouxe o comprovante do preparo. Por isso, o presente recurso não merece ser conhecido.
Neste sentido, já decidiu o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é necessária a comprovação do preparo simultaneamente à interposição dos embargos de divergência, ou seja, no ato de apresentação do recurso.
2. A falta de comprovação do preparo do recurso no ato de sua interposição, revela sua deserção. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl nos EAREsp 327.124/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 165 e 458 do CPC quando a decisão recorrida analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Conforme disposto no art. 511 do CPC, é obrigação da parte comprovar o preparo no ato da interposição do recurso, não sendo permitida a juntada posterior da guia de recolhimento. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 795.985/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)
Cabe ressaltar que o art. 932, parágrafo único, do NCPC, estabelece que o relator deve conceder o prazo de 5 (cinco) dias para o recorrente sanar o vício do recurso.
Todavia, como dito acima, este recurso foi interposto na vigência do CPC de 1973, o que inviabiliza a aplicação do mencionado dispositivo.
É o que estabelece o recente enunciado administrativo n. 5, do STJ:

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c, o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".
Por isso, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 21 de março de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000474-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB/RR 451 A E OUTROS
AGRAVADO: JOEL DE OLIVEIRA ARAGÃO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317 B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0801603-44.2014.823.0010, que determinou a inversão do ônus da prova, bem como, o recolhimento de honorários periciais pela parte Agravante, no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Em suas razões recursais, o Agravante aduz que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.
Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Agravado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC.
Afirmou, ainda, a existência de convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento de honorários periciais em valor fixo inferior, razão pela qual o valor foi fixado de forma exorbitante.
Pugnou, preliminarmente, o Agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, pela reforma da decisão, a fim de afastar a aplicação do CDC no caso presente. Alternativamente, requereu a minoração do valor fixado a título de honorários periciais, à vista do convênio celebrado com este Eg. TJRR.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto.
Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Assim, no caso presente, valendo-me do disposto no artigo supramencionado, hei por bem em atribuir efeito suspensivo ao recurso.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 31 de março de 2016.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002003-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ERIK FRANKLIN BEZERRA - OAB/DF Nº 15.978
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar proposto por BOA VISTA ENERGIA S/A em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0908129-74.2010.823.0010, a qual determinou o envio de CDAs para protesto extrajudicial baseando-se na Portaria 02/2014 de 30 de janeiro de 2014. (fls. 26).
A liminar requerida foi indeferida por este Juízo, conforme fls. 728/731.
Às fls. 735/740, a parte Agravada apresentou contrarrazões.
Em face da r. decisão de fls. 728/731, o Agravante interpôs Agravo Regimental, o qual foi extinto por este Juízo, em razão da perda superveniente do objeto.
É o sucinto relato. DECIDO.
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO
Da análise do caso em comento, constato que foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, nos autos principais, conforme fls. 47/52 dos autos em apenso, bem como Evento Processual n.º 326 (autos n.º 0908129-74.2010.8.23.0010), o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória agravada, em face da qual se recorreu por instrumento.
DA CONCLUSÃO

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

Desta forma, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se
Boa Vista (RR), em 06 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012748-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUEMI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA - OAB/RR Nº 1320
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

A Apelante Suemi da Silva Santos, por meio de advogado particular, protocolou uma petição de fls. 266/269, na qual informa que encontra-se em processo de reforma não passível de readaptação, sendo mera questão de tempo a efetiva perda do status de militar da ativa, e por conseguinte, faltaria assim ao processo condição de prosseguibilidade.
Nesse diapasão, alega que encontra-se incapaz definitivamente para o serviço ativo da PMRR desde o dia 20 de novembro de 2014 de acordo com o documento acostado às fls. 131. De acordo com o ofício 1713/15 do Comandante Geral da PMRR, nas fls. 128, consta a informação de que o processo de Reforma da SD QPC PM Suemi da Silva Santos encontra-se em fase de conclusão.
Pugna ao final, no seu requerimento, que por faltar condição de prosseguibilidade, visto que tais argumentos não foram apreciados pelo Ministério Público de 1º Grau, e que diante dessa omissão, que o processo seja extinto sem resolução de mérito.
A referida petição foi protocolada após a decisão da Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Roraima que no acórdão de fls. 263, que negou provimento ao recurso de apelação, por unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial Graduado.
Após analisar esse novo pedido, entendo que tais alegações não merecem prosperar, posto que somente decisão administrativa definitiva, sem recurso, é que se mostra capaz de comprovar a reforma do militar, e como não há nos autos essa decisão, não há como se reconhecer a prejudicialidade do processo.
Dessa forma, estando realizado e concluído o julgamento da apelação, decido pelo indeferimento do pedido da requerente.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista - RR, 07 de abril de 2016.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224046-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: EULALIO BEZERRA CABRAL FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Prescrição Retroativa, interposta por Eulálio Bezerra Cabral Filho, sob a alegação de que entre o recebimento da denúncia (26/02/2010) e o acórdão condenatório (18/12/2015) ocorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, operando-se o instituto da prescrição.
Sustenta o apelante que foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e, segundo a regra do artigo 109, V, do Código Penal, o delito prescreve em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou sendo superior não excede a 02 (dois), fls. 533/534.
A ilustre Procuradora de Justiça em seu parecer de fls. 539/541, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição retroativa.

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, deve ser decretada a extinção da punibilidade do ora requerente, decorrente da prescrição retroativa da pena concreta que lhe foi aplicada. Vejamos.
Em análise aos autos, verifica-se que o Requerente foi absolvido em primeira instância pelo delito do art. 184, § 2º, do CP, sendo condenado em segunda instância, a 02 (dois) anos de reclusão em razão de recurso interposto pelo Ministério Público.
A denúncia foi recebida no dia 26/02/2010 (fls. 02), o acórdão condenatório foi prolatado no dia 18/12/2015 (fls. 529), condenando o apelado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação no dia 14 de março de 2016.
O artigo 109, V, do CP preleciona que a prescrição ocorrerá em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou sendo superior não excede a 02 (dois).
A prescrição retroativa caracteriza-se como a perda da pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto, e vislumbra-se no caso em que não houver recurso da acusação ou quando esse for desprovido.
Segundo leciona NUCCI: "já tendo havido a condenação com trânsito em julgado, ao menos para a acusação, a pena tornou-se concreta e passa a servir de base de cálculo para a prescrição".(2006.p, 550).
Nesse sentido, a Súmula 146 do STF: "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".
Partindo dessa premissa, verifica-se a incidência da prescrição retroativa para o caso em tela, na medida em que decorrido o lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (26/02/2010) e a publicação do acórdão (17/02/2016), nos moldes do artigo 109, V do CP.
O artigo, 110, § 1º do CP, por sua vez, dispõe:
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
Cito precedentes de situações semelhantes:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVE E DE DANO. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (DETENÇÃO). SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA 'IN CONCRETO'. OCORRÊNCIA. SÚMULA 241 DO EX-TFR. APLICABILIDADE. REEXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. 1 -Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta, (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do CP), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, sendo que o cômputo do tempo volta-se para os períodos anteriores à sentença, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto em alguma das faixas prescricionais que precedem à sentença; 2 - Observo que o fato criminoso ocorreu em 21/04/2001, enquanto o recebimento da Denúncia ocorreu em 22/08/2005, bem como entre a data da decisão de pronúncia (21/01/2008) e a sentença penal condenatória (10/09/2014), transcorreram lapsos temporais superiores ao prazo prescricional, respectivamente de 4 anos, 4 meses e 1 dia e de 9 anos, 1 mês e 1 dia; 3 - "A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame de mérito da apelação criminal"- enunciado da súmula 241 do extinto TFR; 4 - Declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e apelação prejudicada. (TJ-PE - APL: 3878546 PE, Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 10/12/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 22/01/2016).
****
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO. EXTINÇÃO DAPUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.
1. A afirmação segundo a qual, após o trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena em concreto, considerando-se apenas o período compreendido entre o trânsito para a acusação e a data do julgamento do recurso especial, colide frontalmente com a lei, por ignorar o instituto da prescrição retroativa.
2. A prolação do acórdão pode eventualmente ser considerada como marco interruptivo, para efeito de prescrição retroativa, sobretudo na hipótese de sentença absolutória e condenação ocorrida em segunda instância. Precedente.
3. No caso, efetivamente, verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que, de acordo com a pena fixada em segunda instância (3 anos), inalterável para a acusação, o lapso prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109 <http://www.jusbrasil.com/topicos/10627076/artigo-109-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>,IV, do Código Penal <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033702/código-penal-decreto-lei-2848-40>, prazo esse transcorrido entre os marcos interruptivos referentes ao recebimento da denúncia (17/11/1995) e a prolação do acórdão condenatório (6/11/2007).

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1084801 RJ 2008/0188293-6, julgamento 19/03/2013).
Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal, posto que transcorridos mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão.
Face ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos artigos 110, § 1º, c/c 109, V, ambos do Código Penal, declarando, consequentemente, extinta a punibilidade do apelado Eulálio Bezerra Cabral Filho, com fulcro no art. 107, inciso IV, do mesmo estatuto penal.
Boa Vista, 07 de abril de 2015.

LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002716-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADA: OLIRIA FLORINDA DE QUEIROZ
ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO - OAB/RR Nº 612 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0834668-93.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação da tutela para determinar que o instituto de Química de São Carlos (IQSC/USP), forneça a substância "fosfoetanolamina sintética" à agravada no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade de 90 (noventa) cápsulas mensais até o final do tratamento ou em quantidade que deverá ser indicada pelo Instituto de Química.
Às fls. 120/121 houve decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo.
Informações prestadas (fls. 123).
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme consulta ao feito, via PROJUDI, verifico que no dia 30/01/2016 foi proferida sentença, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1. Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014).
Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011).
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 932, III do NCPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000494-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA - OAB/RR Nº 716
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, a argumentação do impetrante não comprova, em princípio, ter ocorrido o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes por falta de fundamentação idônea da prisão preventiva (fls. 64/65), sobretudo porque os investigados, em tese, fazem parte da facção criminosa denominada "Família do Norte" e estariam "promovendo verdadeira escolta do narcotraficante mais procurado do Estado do Amazonas" (fl. 39).
Ademais, o pedido urgente confunde-se com o pleito principal, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do habeas corpus.
ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000166-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AFONSO ROBERTO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR Nº 787 N
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINASA S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.
Intime-se a parte Agravante para que pague as custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, em 14 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725143-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR Nº 375 A
APELADA: ANDREA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR Nº 787 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática proferida pelo Relator que deu provimento parcial ao Apelo em epígrafe, e manteve a sentença quanto a taxa de juros contratada, capitalização mensal e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência, bem como quanto a ilegalidade da cobrança de taxas e tarifas, determinando, ao fim, o reembolso à parte de valores pagos indevidamente na forma simples, caso houvesse.
Irresignado, alegou o Banco Embargante que a decisão foi omissa e contraditória. Colacionou parte do contrato pactuado entre as partes e firmou que durante o período de mora, não há previsão de cobrança de comissão de permanência. Assim, intenta o embargante pela correção da decisão do Relator, com o consequente prequestionamento de dispositivos supostamente não apreciados na decisão e, por fim, manter os encargos exatamente como pactuados, julgando prejudicado o pleito com relação a comissão de permanência, por falta de interesse de agir da parte embargada.
Instada a se manifestar a parte Embargada não apresentou contrarrazões.
É o relatório.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Inicialmente, destaco que cabe ao Relator julgar monocraticamente os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do NCPC.

Nesse sentido, convém colacionar precedente do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]". (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP – Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Superado tal ponto, passo à análise do recurso.

Os embargos de declaração são tempestivos. Conheço do recurso.

Cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP), salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.

Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

É o que dispõe o artigo 14, do NCPC, nos seguintes termos:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Por sua vez, determina o artigo 535 do CPC/73 que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse passo, é assente que esta modalidade recursal, diferentemente das demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do aresto.

No caso em apreço, a parte embargante alegou omissão/contradição da decisão no intuito de sanar o vício e julgar prejudicado o pleito autoral em relação a comissão de permanência, tendo comprovado que para o período de mora estão contratados apenas juros de mora, juros remuneratórios para a inadimplência e multa moratória, não havendo previsão contratual de cobrança de comissão de permanência.

Quanto a decisão ora embargada, esta pronunciou que "admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplemento, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios, previstos no contrato. Sentença mantida neste ponto", fls. 11-v dos autos.

Nas razões recursais, alegou o Embargante "que o acórdão é omisso e contraditório uma vez que foi permitida a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência e afastados os demais encargos pactuado, porém NÃO HÁ cobrança de comissão de permanência no contrato firmado entre as partes".

Nada obstante, tenho que os embargos não merecem acolhimento, em face da inexistência de omissão/contradição a desafiar o presente recurso, porquanto a alegação de omissão/contradição entre a decisão embargada e a prova dos autos não se amolda às hipóteses taxativas do art. 535, do CPC/73.

Em verdade, o que pretende o Embargante é rediscutir matéria de mérito, o que é vedado neste momento processual.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem via adequada para questionar a correção do julgado, pois são recursos de integração e não de substituição. Até mesmo para fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem ater-se aos limites impostos pelo artigo 535, do CPC/73.

Neste sentido, trago decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 05 E 07/STJ). HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou

Câmara - Única

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

eliminar contradição existente no julgado recorrido. Também são admitidos os aclaratórios para corrigir erros materiais do decisum embargado, passíveis de serem conhecidos ex officio pelo órgão julgador. [...] 4. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 1125011 MG 2009/0033537-2 - Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA – Data do Julgamento: 22/02/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. PERDA DE OBJETO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. (Processo EDcl no REsp 921431/CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data do Julgamento: 17.09.2009). (Sem grifos no original).

Sendo assim, tenho a compreensão que a matéria foi amplamente expostas todas as razões de convicção da decisão, levando a crer que a parte Embargante tem por intento somente a reapreciação da matéria, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

Assim, não há falar em omissão/contradição a ser sanada, uma vez que a decisão é clara no sentido de ser possível a cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários, desde que, cobrada de forma isolada, não acumule com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, tudo em conformidade a preceito Sumular do STJ.

Diante do exposto, conheço do presente recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000546-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
AGRAVADO: GLADSTON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA - OAB/RR Nº 642
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Banco Itaú Veículos, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente impugnação à execução.

Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, impondo-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Nada obstante o alegado na exordial, deixou o agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)

III – Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000283-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE TIAGO AZEVEDO SENA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA - OAB/RR Nº 456 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0834246-21.2015.8.23.0010, a qual deferiu medida liminar de busca e apreensão de veículo.
Em síntese, o agravante sustenta que não houve constituição de mora em razão do falecimento do devedor, e que a notificação extrajudicial foi assinada por pessoa desconhecida.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, e, no mérito, a procedência do recurso para reformá-la, determinando a imediata restituição do bem, ou subsidiariamente, a extinção da ação.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a constituição em mora do devedor pode ser comprovada com a simples remessa da notificação ao devedor.
No presente caso, embora tenha sido recebida por pessoa diversa, a notificação foi expedida para o endereço indicado no contrato. Porém, a expedição foi realizada pelo credor fiduciante (fls. 36/37).
Sobre a questão, o STJ já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial, por meio de cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal.
2. Consoante entendimento pacífico deste STJ, o ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a notificação foi devidamente realizada. Além disso, verificou que não foi reconhecida abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade, bem como que não foi realizado nenhum depósito na ação revisional. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 801.683/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)
Além de não ter sido expedida por meio de cartório de títulos e documentos, a notificação foi realizada após o falecimento do devedor, sendo, portanto, ineficaz.
Neste sentido, o TJDFT:
BUSCA E APREENSÃO. MORTE DO DEVEDOR. ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO. EXTINÇÃO.
I - O devedor fiduciante faleceu antes da propositura da ação de busca e apreensão. A hipótese é de ilegitimidade passiva e não de substituição processual.
II – A notificação para constituir o devedor em mora também foi realizada após o seu falecimento. Ineficácia. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Mantida a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.
III – Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.
(Acórdão n.888240, 20140110982146APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/08/2015, Publicado no DJE: 25/08/2015. Pág.: 266)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA NOTIFICAÇÃO DA MORA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. De acordo com o enunciado de Súmula n.º 72, "A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

2. Tendo em vista que a constituição em mora é pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, tem-se que o falecimento da devedora antes da constituição em mora é barreira insuperável ao prosseguimento do feito, não admitindo a substituição em casos tais.
3. Apelações conhecidas e não providas.
(Acórdão n.770317, 20110111118125APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 25/03/2014. Pág.: 229)
Assim, em uma análise perfunctória, verifico a presença dos requisitos para o deferimento do pedido de tutela provisória no recurso.
Por isso, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada e determinar a imediata restituição do bem.
Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 15 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000053-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO: DR MARCELO MAMMANA MADUREIRA - OAB/SP Nº 333.834
AGRAVADA: FRANCISCA SÍILVIA LOPES TÁVORA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIVBEIRO - OAB/RR Nº 288 A
RELATORA: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, contra decisão proferida em autos de cumprimento de sentença em trâmite junto à 3.ª Vara Cível de Competência Residual.
Argumenta a agravante que seria insustentável o decisum singular, porquanto não restou atendido pedido expresso de intimação exclusiva em nome de um advogado específico, bem como insurgindo-se quanto ao não conhecimento de sua impugnação pela ausência do recolhimento de custas.
Assevera que tratando-se de cumprimento de sentença, estaria presente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender a tramitação dos autos no juízo de origem.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, justifica-se a concessão da tutela de urgência.
De fato, considerando o narrado na exordial e face à possibilidade de levantamento dos valores penhorados, presente o fundado receio de dano irreparável, justificando-se a concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. ESTABELECIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA IMPOSITIVA. 1. A concessão de antecipação de tutela constitui meio de garantia de efetivação da prestação jurisdicional e sua aplicação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença da relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que a assinatura reproduzida na cédula de crédito bancário, em linha de princípio, não condiz com a do autor da ação. Ademais, o contracheque que amparou a produção do contrato de cédula de crédito, em tese, também não é igual ao original colacionado aos autos. 3. A cobrança de prestações derivadas de contrato fraudulento por si só é capaz de gerar dano grave ou de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a margem consignável do agravante, decotando as prestações do contrato discutido na origem, e determinar a instituição financeira que suspenda a exigibilidade de toda e qualquer cobrança derivada do contrato sub judice." (TJDFT, 20150020272922AGI, Segunda Turma, Rel.: Leila Arlanch - p.: 01/04/2016)
III - Posto isto, defiro parcialmente a medida liminar, suspendendo o levantamento dos valores penhorados.
Comunique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 18 de abril de 2016

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000362-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR Nº 114 A
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por TSI Comércio e Serviços Ltda contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.
Consta dos autos o exercício do juízo de retratação por parte do reitor singular quanto à decisão inicialmente guerreada (fls. 1.446/1.448).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Encontra-se prejudicado o reclame.
Com efeito, ao disciplinar a matéria, estabelece de forma clara o Código de Processo Civil:
"Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento."
III - Posto isto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Boa Vista, 15 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000529-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO - OAB/RR Nº 557 E OUTROS
AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - OAB/RR Nº 264
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

O presente recurso foi-me distribuído com certidão firmada pelo Chefe da Seção de Protocolo Judicial atestando minha prevenção diante da anterior distribuição dos Agravos de Instrumentos n.ºs 0000.14.000668-5 e 0000.14.000782-5, referentes ao mesmo processo de origem.
Entretanto, conforme pesquisa realizada no SISCOM, os referidos agravos foram julgados prejudicado por perda de objeto, em março e agosto de 2014, o que afasta a prevenção noticiada, nos termos do art. 133, do RITJRR:
"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.
§ 1.º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.
§ 2.º A prevenção a que se refere o parágrafo anterior não se aplica:
a) aos mandados de segurança, habeas-corpus e correições parciais considerados prejudicados ou não conhecidos;
b) aos recursos não conhecidos.
(...)".
Dessa forma, diante da inexistência de prevenção, devolva-se o presente recurso ao relator originalmente sorteado.
Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000014-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA
AGRAVADO: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR VILMAR LANA - OAB/RR Nº 509 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de mandado de segurança n.º 0832593-81.2015.8.23.0010, a qual deferiu a liminar requerida pelos Agravados, determinando que seja obstada a remoção do Presidente e Vice-Presidente da Associação Impetrante, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR para a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAPA, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança.
O Agravante narrou, em síntese, que a decisão agravada deve ser suspensa, uma vez que não estariam presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois afirmou que a "devolução" dos servidores da ADERR para a SEAPA é medida que visa a não ferir a lei de responsabilidade fiscal; bem como que tal medida é prevista na Lei n.º 644/2008 949/2014 e 950/2014
Defendeu o Agravante, ainda, que a decisão vergastada esgota totalmente o objeto da ação, situação que para ele não seria condizente com o disposto no art. 1º, §3º, da lei n.º 8.437/92, bem como que a manutenção da liminar resultará em nefasta lesão à ordem administrativa, consistente no risco de irreversibilidade, em razão do comprometimento do orçamento.
Pugnou o Agravante pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, no mérito, requereu a reforma da decisão.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que embora o presente agravo tenha ingressado no dia 08/01/2016, somente na data de hoje foi redistribuído a este Relator.
Dessa forma, considerando que não houve a apreciação da liminar requerida pelo Relator anteriormente sorteado, passo à análise do pleito.
Pois bem, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto, salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.
Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Quanto à liminar pleiteada, cumpre observar que nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Assim sendo, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

No caso em análise, em sede de cognição sumária, tenho que o pleito liminar não merece acolhimento.
Com efeito, da análise dos argumentos expendidos pela parte Agravante, não se afigura possível vislumbrar que a manutenção dos Servidores no quadro de pessoal da ADERR é motivo suficiente para caracterizar uma situação capaz de configurar um receio de dano em face da possível demora no julgamento de mérito do presente agravo.
Ademais, a parte Agravante não demonstrou documentalmente que decisão vergastada seria passível de causar lesão à lei de responsabilidade fiscal ou comprometer seu orçamento.
Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000350-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR Nº 303 A
AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR GALDENÇO DE SOUZA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR Nº 787 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0823907-03.2015.8.23.0010, a qual concedeu a tutela de urgência para determinar que a parte Agravante se abstenha de incluir o nome e/ou número de inscrição no CPF (cadastro de pessoa física) da parte Agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como para determinar o depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento (CPC: art. 892), no valor R$ 844,03, sob pena de multa diária.
Às fls. 131/131v, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para regularizar a petição inicial, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o presente recurso não contém assinatura original do procurador habilitado nos autos.
Mesmo devidamente intimada, a parte Agravante não regularizou o vício, tendo se restringido a juntar uma simples petição sem assinatura (fl. 135).
É o breve relatório. DECIDO.
É previsão expressa do Novo Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
Art.175. Compete ao Relator:
(...)
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (Sem grifos no original).
No caso em apreço, a petição inicial do presente recurso não contém a assinatura original do procurador habilitado nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou sua intimação para o saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

Dessa forma, o recurso em apreço não deve ser conhecido, na medida em que a assinatura digital contida na inicial somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(sem grifos no original)

Ademais, a assinatura digital firmada pelo Causídico não possui qualquer elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.

Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento da assinatura do Procurador da parte Agravante não tem o condão de suprir sua assinatura original, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.

Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (sem grifos no original)

Ademais, após ter sido verificado que o presente recurso não estava devidamente assinado, a parte Agravante foi intimada para regularizar o feito, em homenagem ao princípio da cooperação, obedecendo ao disposto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, a parte Agravante não regularizou o feito, no prazo determinado por este Juízo, motivo pelo qual o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000343-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
AGRAVADO: JUAREIS PESSOA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317 B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT n° 0723389-21.2013.8.23.0010, a qual arbitrou os honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
O agravante sustenta que o magistrado não observou o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora, que estabeleceu o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para os honorários periciais.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, e, no mérito, a procedência do recurso para reformá-la, para que os honorários periciais sejam fixados no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com o Convênio nº 06/2015.
É o relatório. Decido.
O Convênio nº 06/2015 passou a viger em 12 de agosto de 2015 (DJE 5578, de 02/09/2015), e a decisão foi proferida em abril de 2014. Porém, no julgamento do agravo de instrumento nº 000.15.000259-0 foi decretada a nulidade de todos os atos posteriores à contestação, dentre os quais a referida decisão.
Ocorre que, após o requerimento da parte autora para que fosse designada a perícia médica, a parte requerida foi intimada para cumprimento da decisão que fora anulada.
Assim, em uma análise perfunctória, verifico a presença do risco de dano para a parte agravante, posto que a não comprovação do pagamento dos honorários periciais poderá acarretar o julgamento antecipado da lide, ante a falta de interesse na produção da prova.
Por isso, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.
Comunique-se o MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 11 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000317-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IVAN DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR MARCOS GUIMARÃES DUALIBI - OAB/RR Nº 420
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0800819-77.2015.8.23.0060, a qual deferiu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, bem como o afastamento do Prefeito Municipal de São João da Baliza e do Secretário Municipal de Finanças; a quebra de sigilo bancário e fiscal dos acionados; a busca e apreensão dos documentos vindicados, na exordial e no evento 6, e a suspensão de todos os contratos celebrados entre o município de São João da Baliza e a empresa MAGALHAES E CUTRIM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – TECNOL CONSTRUTORA LTDA.
Sustentou o Agravante, em síntese, que estava prestando serviço de execução de obras para a Prefeitura Municipal de São João do Baliza, as quais foram suspensas em decorrência da decisão agravada, uma vez que segundo a inicial da ação de improbidade, a Agravante já teria recebido o valor de R$ 179.739,56, sem que os serviços tivessem sido executados.
Sustentou o Agravante que foi obrigado a gastar R$ 108.023,07 para executar os serviços de viabilização das obras, tais como mobilização de pessoal, desmatamento e retirada de vegetação, limpeza do terreno, instalação provisória de água etc., os quais não estavam previstos inicialmente.
Aduziu, ainda, que os contratos para as obras de recuperação de vicinais e para a construção de calçadas não guardam nenhuma relação com o objeto da ação civil pública.

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Para o deferimento da liminar, a Agravante afirmou estar presente a fumaça do bom direito, pois existiu todo um procedimento licitatório, contrato firmado, empenho de despesa, situações que comprovam que a Agravante agiu de boa-fé, executando a obra conforme pactuado, e que o Ministério Público agiu precipitadamente ao requerer a suspensão das obras.

Quanto ao fundado receio de dano, argumentou o Agravante que caso a decisão seja mantida, não terá mais meios para continuar a obra, bem como "os gastos com funcionários, rescisão de contratos de trabalho, o inverno que se aproxima, a insolvência com fornecedores, tudo isso a fará não querer mais continuidade da obra". Alegou, ainda, que os recursos oriundos do governo federal terão que ser devolvidos, ficando o Município sem as obras necessárias para o seu desenvolvimento.

Requereu a suspensão liminar da decisão agravada, para que seja reconduzida à situação anterior, a fim de dar continuidade às obras contratadas e, no mérito, pugnou pela confirmação da decisão liminar, reformando-se a decisão vergastada.

Às fls. 586/587 foi proferida r. decisão, não conhecendo do recurso, sob o fundamento de inexistência de cópia da certidão de intimação Agravante, bem como que a cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI) juntada aos autos não traz dados que possibilitem a verificação da tempestividade do presente recurso.

Às fls. 590/591 a parte Agravante juntou petição pugnando pela reconsideração da decisão supracitada, afirmando que o registro de apresentação do advogado, que supre a citação do réu, está no espelho processual às fls. 165.

É o sucinto relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto, salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.

Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Por sua vez, verifico que a respeitável decisão de fls. 586/587 deve ser reconsiderada, uma vez que o Agravante demonstrou a tempestividade do recurso, com a juntada do espelho processual de fl. 164, bem como com a juntada dos documentos de fls. 583/584.

Dessa forma, embora o Agravante não tenha utilizado a melhor forma possível de demonstração da tempestividade recursal, reconsidero a decisão de fls. 583/584, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Assim sendo, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Todavia, no caso em apreço, tenho que a liminar não merece acolhimento.

Com efeito, da análise dos documentos que acompanham o presente recurso, bem como dos próprios argumentos expendidos pelo Agravante, verifico inexistir o requisito da relevância da fundamentação, uma vez que há indícios de irregularidade na execução das obras públicas, em face da liberação de recursos antes da prestação efetiva dos serviços, conforme verificado pelo Juízo de primeiro grau.

Câmara - Única

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Ademais, o fundamento trazido pela Agravante de que a "os gastos com funcionários, rescisão de contratos de trabalho, o inverno que se aproxima, a insolvência com fornecedores, tudo isso a fará não querer mais continuidade da obra", não demonstra, concretamente, uma situação objetiva de receio de dano em face da possível demora no julgamento de mérito do presente agravo.
Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 586/587, para conhecer do presente agravo, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo da análise mais detida quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
Após, à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 12 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000501-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS SOUSA
PACIENTE: MICHAEL GOMES ABREU
ADVOGADA: DRª TANIA MARIA DOS SANTOS SOUSA - OAB/RR Nº 1265
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, a argumentação da impetrante não comprova, em princípio, ter ocorrido o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sobretudo porque o paciente, portando uma faca, tentou assaltar várias pessoas numa lanchonete (fls. 30/30-v e 33), colocando em risco a ordem pública.
Ademais, o pedido urgente confunde-se com o pleito principal, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do habeas corpus.
ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000462-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/RR Nº 458 A
AGRAVADA: VALDIMAR FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR Nº 288 A E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida nos autos n° 0718979-06.2012.8.23.0010, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela ora recorrente.
Facultou-se ao recorrente a emenda à inicial do recurso, a fim de trazer aos autos a certidão da respectiva intimação do decisum ou outro documento oficial que comprove a tempestividade da presente irresignação (fl. 153), diante do que se quedou inerte, conforme certidão de fl. 287.
É o relato necessário. Decido.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, peça esta obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC (correspondente ao art. 1.017, I, do NCPC), apesar de ter sido oportunizada a emenda à inicial do recurso.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas indispensáveis à aferição da tempestividade do agravo, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO – A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 853.249 – Ceará – 1ª T. – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 25.02.2014) – Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERADA SUA INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Falta de juntada de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração. 2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1364840 RJ 2010/0197315-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – RECURSO DEFEITUOSO – OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO MANTIDA – O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ. (TJRR – AI 0000.13.001144-8 – C.Única – Relª Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi – J. 29.10.2014) Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças obrigatórias, cuja inobservância da diligência pelo agravante acarreta a inadmissibilidade da irresignação.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000080-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - OAB/SP Nº 221.386
AGRAVADO: MANOEL NONATO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA - OAB/RR Nº 172 B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Magistrado da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos nº 0010.07.163949-5, rejeitou a exceção/objeção de pré-executividade proposta pelo ora recorrente, uma vez que não preenche os requisitos para o seu acolhimento, bem como rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por ser intempestiva.
Inconformado, o agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso bem como o seu provimento para, reformando a decisão, determinar o conhecimento da objeção de pré-executividade apresentada, independentemente da garantia do juízo.
É o breve relatório. Decido.
O presente recurso não merece ser conhecido, diante da sua intempestividade.
De acordo com o art. 522 do CPC/73, vigente à época da decisão, o prazo para a interposição do recurso de agravo é de 10 (dez) dias:
Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
De acordo com a certidão de fl. 642, a decisão combatida foi publicada no DJe nº 5642 em 10/12/2015. Assim o prazo recursal começou a fluir no dia 11/12/2015 (sexta-feira).
Desta forma, sendo de 10 dias o prazo para a interposição do agravo, o termo final seria o dia 21/01/2015, considerando-se a suspensão dos prazos no período de 20/12/2015 a 20/01/2016 (quinta-feira). No entanto, o recurso foi protocolado em 22/02/2016 (sexta-feira), restando manifesta a sua intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento.
Do exposto, diante do não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, autorizada pelo art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
P.R.I.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000417-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO - OAB/PE Nº 19357
AGRAVADO: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR 226 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge quanto à decisão proferida nos autos nº 0800027-79.2015.8.23.0010 que, apreciando os embargos de declaração interpostos, negou-lhes provimento e manteve a decisão anteriormente proferida, que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Nas razões do agravo, sustenta o recorrente que a decisão agravada não merece prosperar por deixar de levar em conta as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento ns. 0000.14.002487-8 e 0000.15.001593-1, que reconheceram a nulidade da decisão anterior e, por conseguinte, ensejou a nulidade dos atos posteriores, não havendo que se falar na análise da impugnação ao cumprimento de sentença, tal como procedeu o juízo a quo, mas, sim, na anulação de todos os atos posteriores à decisão anulada pelo Tribunal, prolatando-se decisão que analise a manifestação aos cálculos da Contadoria, apresentados pelo agravante, para que, então, seja reaberto o prazo para a apresentação de nova impugnação.
Ainda que superado o exposto, entende que é necessária a análise da impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a decisão agravada ser reformada, tendo em vista que o próprio juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, quando da apresentação anterior de impugnação ao cumprimento de sentença pelo Banco, que este agravante havia protocolado nos autos da ação principal, proferiu despacho determinando que o incidente fosse autuado separadamente.
Requer, por conseguinte, que seja concedido efeito suspensivo, para que fiquem suspensos todos os efeitos da decisão combatida, até o julgamento final do recurso, impedindo a adoção de qualquer medida

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

executiva nos autos originários, inclusive bloqueio e transferência de valores, constrição de qualquer natureza, liberação de bens ou valores. No mérito, pugna pela ratificação da liminar.
A presente ação foi protocolizada em 18 de março deste ano e distribuída, originariamente, para o Des. Jefferson Fernandes da Silva.
Conforme despacho de fls. 3036, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria com fulcro no que dispõe o § 1º do art. 133 do RI-TJE, vindo conclusos a este Gabinete em 05 de abril de 2016.
É o relato necessário. Decido, monocraticamente, com amparo no inciso III do art. 932 do NCPC.
Da análise do pedido formulado, observa-se que o intuito do agravante é, em suma, obstar a prática de atos executivos no feito principal.
Ocorre que, no dia 05 de abril de 2016, nos autos principais (0120209-79.2005.8.23.0010), foi proferida decisão julgando improcedente a impugnação anteriormente manejada, homologando os cálculos de fls. 1.182, 1.183 e 1.184, para que surta os seus regulares efeitos legais.
Dessa forma, com a nova decisão proferida, resta prejudicado o interesse do autor no prosseguimento deste agravo uma vez que a referida decisão autoriza a prática dos atos executivos que ele objetiva obstar.
Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Fica prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, uma vez que houve nova decisão no processo reapreciando a matéria ventilada no presente recurso. 2. Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. 3. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. 4. Agravo prejudicado. (TJPI - AI 00049275120118180000 PI 201100010049278 - Relator(a): Des. Brandão de Carvalho - Julgamento: 24/02/2014 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO, MANTENDO O VALOR ESTIMADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA DE REFORMA DA INTERLOCUTÓRIA VISANDO OBTER A REAVALIAÇÃO DO BEM - POSTERIOR DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE OUTRA AVALIAÇÃO, SUSPENDENDO, POR CONSEQUÊNCIA, O LEILÃO DESIGNADO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - PERDA DO OBJETO DO RECLAMO - RECURSO PREJUDICADO. Constatado o prosseguimento da execucional na origem, com a determinação de nova avaliação do bem imóvel constritado, e tendo em vista ser esta a pretensão do agravo, impositivo o reconhecimento da prejudicialidade do recurso, diante da carência superveniente de interesse recursal. (TJSC - AG 20110784973 SC 2011.078497-3 (Acórdão) - Relator(a): Robson Luz Varella - Julgamento: 09/09/2013 - Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado)
Diante do exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso, posto que prejudicado.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000207-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO
PACIENTE: PAULO ROBERTO DE SOUSA FRANCO
ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO - OAB/RR 1056
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 63/92) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 61), cuja Ementa transcrevo abaixo:
"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RESTITUÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO QUE OS VALORES APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE, SÃO LÍCITOS, DEVENDO SER RECONHECIDA A NECESSIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL, A FIM DE QUE SEJA ESCLARECIDA A ORIGEM DO DINHEIRO APREENDIDO. ORDEM

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

CONEHCIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade diferenciadas das condutas incriminadas"
Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 111/112).
É o relatório. Decido.
O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei n° 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."
(Lei nº 8.038/90).
"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.
Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.
Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.
Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ).
Posto isso, cabe a este Tribunal de Justiça apenas a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), 19 de abril de 2016.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000557-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: LUCIANA RENÊ FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, entendo que o pedido urgente (reconhecimento de nulidade absoluta na instrução e sobrestamento do trâmite da ação penal, para que o processo não siga o rito do Tribunal do Júri, mas que seja encaminhado ao juízo singular, a fim de que a paciente responda pelo delito previsto no art. 129, § 3.º, do CP - Lesão corporal seguida de morte) confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.
Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 20 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000469-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: KAIO ICARO ALVES DOS SANTOS
PACIENTE: MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE LIMA GOMES
ADVOGADO: DR KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS - OAB/RR 792
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando a informação de que a prisão preventiva da paciente já foi revogada (fls. 100/101), acolho o parecer ministerial (fls. 97/99) e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 25 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000470-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: KAIO ICARO ALVES DOS SANTOS
PACIENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES FILHO
ADVOGADO: DR KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS - OAB/RR 792
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando a informação de que a prisão preventiva do paciente já foi revogada (fls. 101/102), acolho o parecer ministerial (fls. 98/100) e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 25 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000545-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
PACIENTE: VOCTOR LUKAS SOBRAL MARCOS
ADVOGADO: DR JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO - OAB/RR 051 B
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.
A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.
Primeiro, porque, com a superveniência da prisão preventiva do paciente, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (cf. STJ, HC n.º 288.223/RS, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 5.ª Turma, j. 18/06/2014, DJe 01/07/2014).
Segundo, porque a inicial não veio instruída com cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, peça essencial à compreensão da controvérsia.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal de competência residual, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 15 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000266-3
IMPETRANTE:PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 20/31) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 17), cuja Ementa transcrevo abaixo:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, DO CP) e FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA À MEDIDA DE SEGURANÇA (ART. 351, DO CP). PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE", COM ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA ANALISAR O PEDIDO. INVIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O julgado impugnado não apreciou a tese de incompetência do juízo em razão da matéria, devido à necessidade de ampla dilação probatória para desconstituir o entendimento em relação à matéria.
2. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que não houve argumento apto para afastar as razões consideradas no decisum agravado, que não conheceu do habeas corpus impetrado.
3.Agravo regimental desprovido"
Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 33/34).
É o relatório. Decido.
O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei n° 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."
(Lei nº 8.038/90).
"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.
Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.
Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.
Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ).
Posto isso, cabe a este Tribunal de Justiça apenas a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), 19 de abril de 2016.

LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

Câmara - Única

- Des. Relator -

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001822-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: BANCO BRDESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS - OAB/RR 424 A
RÉU: FLÁVIO RABELO
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, por meio da qual busca a rescisão das decisões de mérito proferidas, uma na fase de conhecimento e outra no cumprimento de sentença, por entender violados os seguintes dispositivos legais: art. 14, II; art. 17, II, III, e V; art. 128; art. 162; art. 236, § 1º; art. 247; art. 250; art. 459; art. 460; art. 475-J e art. 475-L, todos do CPC/73; art. 5º, LIV; LV; art. 93, IX, ambos da Constituição Federal; art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/1994; e, por fim, art. 99 do Provimento nº 001/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça.
Além disso, pede o julgamento da causa, "a fim de reconhecer a improcedência dos pedidos do Réu, excesso de execução, inexistência de justa causa para aplicação da multa diária, inexigibilidade do título judicial" - fl. 73.
Finaliza requerendo que, caso conclua-se pela inexistência da sentença do processo de conhecimento, requer o novo julgamento da causa, reconhecendo-se a improcedência dos pedidos do réu.
É o breve relato. Decido.
A situação impõe o indeferimento da petição inicial, com a extinção da presente ação rescisória.
E assim se afirma, porque o autor desta ação, quando da sua interposição, não efetuou o depósito da multa exigida no art. 488, II do CPC/73.
É cediço que a sistemática desta ação exige o depósito de cinco por cento do valor atualizado da causa originária para o processamento da ação. Com efeito, dispõe o artigo 488 do CPC/73 (vigente quando do ajuizamento da ação, correspondente ao art. 968 do NCPC) que a inicial da rescisória será elaborada, além da observância dos requisitos essenciais do artigo 282 do CPC (atual art. 319/NCPC), com depósito da importância de 5% sobre o valor da causa, a título de multa.
Esse depósito e as custas na verdade constituem pressupostos de formação e desenvolvimento válidos da rescisória, sem os quais o indeferimento da inicial se afigura medida inevitável, ante a expressa dicção do artigo 490, inc. II, do CPC (norma prevista no NCPC - art. 968, § 3º).
O autor não é beneficiário da justiça gratuita, tanto que realizou o recolhimento das custas iniciais (fs. 16/19), tampouco formulou o pedido de concessão do benefício, hipótese em que o depósito previsto no art. 488, II do CPC não lhe seria exigível no momento do ajuizamento da presente ação rescisória.
Desse modo, caberia ao autor realizar o depósito devido para o ajuizamento da ação rescisória, pois se trata de pressuposto processual. Inadequada a reabertura da oportunidade para realizar o depósito, pois o art. 490 do CPC é expresso ao impor que será indeferida a petição inicial quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II do CPC.
Tratando-se de exigência legal, o recolhimento daquela importância não é faculdade do autor.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NESTA SEDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07?STJ. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83?STJ. (...) 4. Segundo entendimento da Segunda Seção desta Corte, "[...] a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III" (AgRg na AR 3.223?SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 18?11?10). 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (g.n.)
(REsp 1286262?ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 04?02?2013)
PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. (...) 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento. (g.n.)

(AgRg na AR 3.223?SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10?11?2010, DJe 18?11?2010)

Assim sendo, como o autor deixou de efetuar o depósito, previsto no art. 488, II, do CPC/73 (art. 968, II, do NCPC), concomitantemente com a peça de interposição da demanda, operou-se a preclusão consumativa, o que torna irrelevante o posterior recolhimento do valor, ainda que sob a alegação, não comprovada, de que o recolhimento depende de distribuição/numeração da ação. Sequer houve pedido de recolhimento posterior, com base nesse suposto empecilho.

Confira-se a jurisprudência do colendo STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO INICIAL. SUCESSIVOS PRAZOS DEFERIDOS PELA MAGISTRADA DE ORIGEM. NOVA PRORROGAÇÃO DE PRAZO QUE NÃO SE JUSTIFICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CONFORME DISPÕE O ART. 183 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A DESERÇÃO DO DEPÓSITO DA AÇÃO RESCISÓRIA E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECOLHIMENTO TARDIO DESSE VALOR. 1. A mudança de patrono ou as dificuldades inerentes às operações das instituições bancárias não são suficientes para justificar o recolhimento do depósito da ação rescisória fora do prazo devido, posto que não se enquadram no conceito de justa causa previsto no art. 183 do CPC. 2. O recolhimento do depósito é uma condição ou um requisito do exercício da ação rescisória. Portanto, é algo definido e indispensável, uma vez que, sem esse depósito, a petição inicial não pode sequer ser recebida. 3. Não se conhece do 1o. Recurso Especial e dá-se provimento ao 2o., para reconhecer a deserção do depósito da ação rescisória e a consequente extinção da ação, diante da ausência de justa causa a justificar o recolhimento tardio do depósito exigível. (STJ - REsp: 1444870 SP 2013/0346630-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 18/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014) (grifei)

Ante o exposto, considerando a ausência de requisito essencial a sua propositura, extingo o presente feito, sem exame do seu mérito, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 968, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000473-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinado-lhe a realização de tratamento cirúrgico de fratura de fêmur e transporte fora do domicílio, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante que além de impossível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, seria exíguo o prazo para cumprimento da decisão e exorbitante o valor da multa diária, pugnando, ao final, pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Consta dos autos que a publicação da decisão guerreada ocorreu na vigência do CPC de 1973, estatuto que deve ser aplicado quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, ex vi do Enunciado n.º 02/2016, do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Enunciado n.º 02. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

Destarte, constatada a deficiência na formação do instrumento, uma vez que o agravante deixou de apresentar peça obrigatória no ato da interposição do recurso (certidão de intimação da decisão agravada), impõe-se o não conhecimento do inconformismo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 525 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015. (…) IV. Esta Corte já decidiu que não deve ser considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato, ou, ainda, caso existente, seja juntada extemporaneamente. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012. V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 776676/RJ, Segunda Turma, Relatora: Min. Assusete Magalhães, P.: 29/03/2016)
III - Posto isto, considerando a impossibilidade de abertura de prazo para que seja sanado o vício (Enunciado Administrativo n.º 05/2016 STJ), não conheço do reclame.
Boa Vista, 14 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000533-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADA: LILIAN MORAES DE FREITAS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR Nº 787 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinado a realização de cirurgia plástica reparadora no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Sustenta o agravante que além de impossível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, seria exíguo o prazo para cumprimento da decisão e exorbitante o valor da multa diária, pugnando, ao final, pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Consta dos autos que a publicação da decisão guerreada ocorreu na vigência do CPC de 1973, estatuto que deve ser aplicado quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, ex vi do Enunciado n.º 02/2016, do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"Enunciado n.º 02. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
Destarte, constatada a deficiência na formação do instrumento, uma vez que o agravante deixou de apresentar peça obrigatória no ato da interposição do recurso (certidão de intimação da decisão agravada), impõe-se o não conhecimento do inconformismo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 525 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo.

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015. (…) IV. Esta Corte já decidiu que não deve ser considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato, ou, ainda, caso existente, seja juntada extemporaneamente. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012. V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 776676/RJ, Segunda Turma, Relatora: Min. Assusete Magalhães, P.: 29/03/2016)
III - Posto isto, considerando a impossibilidade de abertura de prazo para que seja sanado o vício (Enunciado Administrativo n.º 05/2016 STJ), não conheço do reclame.
Boa Vista, 14 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907931-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE º 21678
EMBARGADO: JOSE RIBAMAR DA CUNHA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA - OAB/RR Nº 493 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática proferida pelo Relator que deu provimento ao Apelo em epígrafe, para declarar a ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas, bem como, para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.
Irresignado, alega o Banco Embargante que o julgado foi omisso, "uma vez que deixou de analisar quanto ao princípio do pacta sunt servanda".
Afirma que é necessária a correção da omissão apontada, para que informe quanto à necessidade de cumprimento integral do contrato.
Assevera, ainda, que restou omisso quanto à discriminação expressa dos valores incontroversos constantes nas iniciais, conforme disposto no artigo 285-B, do CPC/73.
Ao final, pugna pelo acolhimento e provimento dos presentes embargos, sanando o vício apontado.
Instada a se manifestar, a parte Embargada apresentou contrarrazões, requerendo a rejeição das razões dos embargos.
É o relatório.
Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do NCPC.
Nesse sentido, convém colacionar precedente do Colendo STJ:
"PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]". (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP – Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).
Superado tal ponto, passo à análise do recurso.
Os embargos de declaração são tempestivos. Conheço do recurso.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

659772/SP), salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.

Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

No mesmo sentido, é a disposição do artigo 14, do NCPC, vazado nos seguintes termos:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Pois bem. Determina o artigo 535, do CPC/73, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse passo, é assente que esta modalidade recursal, diferentemente das demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do aresto.

Assim, verifico que assiste parcial razão à parte Embargante, pois vislumbro ter havido vício a inquinar a decisão embargada, no que tange à omissão havida sobre a análise da necessidade de discriminação expressa dos valores tidos como incontroversos pela parte Autora, em sua petição inicial, conforme previsto no artigo 285-B, do CPC/73.

Isso porque, a decisão monocrática deixou de abordar questão trazida pelo Embargante, em sede de contrarrazões, quanto à suposta inobservância ao referido artigo 285-B, considerado requisito da petição inicial em ações revisionais de contrato, na esteira da jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ART. 285-B <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996252/artigo-285b-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> DO CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c?digo-processo-civil-lei-5869-73>. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 285-B <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996252/artigo-285b-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> DO CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c?digo-processo-civil-lei-5869-73> NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. De acordo com o disposto no art. 285-B <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996252/artigo-285b-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c?digo-processo-civil-lei-5869-73>, nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende discutir, quantificando o valor incontroverso. Inicial com pedido genérico. Intimação da parte autora para emendar a inicial, não atendida. Sentença de extinção com indeferimento da inicial mantida. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO". (TJRS - Apelação Cível Nº 70065182552, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/11/2015). (grifos nossos)

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REQUISITOS DO ART. 285-B <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996252/artigo-285b-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>, DO CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c?digo-processo-civil-lei-5869-73> NÃO OBSERVADOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESATENDIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANTIDA. Art. 285-B. A petição inicial das ações revisionais que têm por objeto contratos bancários deve discriminar as obrigações contratuais que a parte pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, mediante apuração desse a partir dos parâmetros revisionais delineados no pedido. Ademais, se a parte é capaz de indicar a existência de cláusulas abusivas, a toda a evidência, poderá individualizar a cobrança indevida, especificando o valor do excesso. O desatendimento à determinação de emenda à inicial autoriza o indeferimento da petição e consequente extinção do feito. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO". (TJRS - Apelação Cível Nº 70066331885, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 30/09/2015). (grifos nossos)

"REVISÃO DE CONTRATO - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 285-B <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996252/artigo-285b-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> DO CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c?digo-processo-civil-lei-5869-73> - REQUISITOS PREENCHIDOS. - De conformidade com o art. 285-B <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996252/artigo-285b-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>, o autor de ação revisional de contrato deve indicar com clareza as cláusulas ou obrigações controvertidas, quantificando o valor incontroverso, que deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. - Não há inépcia da inicial, se a peça preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, estando desprovida de vícios que possam macular." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.136734-6/002, Relator (a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2014, publicação da sumula em 04/04/2014). (grifos nossos)

Ressalto que, em que pese tenha sido suscitada também em sede de contestação, tal questão igualmente não fora abordada pelo Juízo a quo quando da prolação de sentença.

Câmara - Única

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Todavia, da simples leitura da petição inicial, verifico que a preliminar de inépcia aventada não merece prosperar.
Com efeito, a parte Autora impugnou especificamente as cláusulas contratuais que reputou abusivas, quantificando o valor que entendia devido, razão pela qual pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, o depósito incidental dos valores incontroversos em Juízo, o qual restou, porém, indeferido, conforme EP nº 04.
Quanto a não aplicação do princípio do pacta sunt servanda, não vislumbro omissão passível de ser sanada, eis que quando o Relator se pronunciou quanto à ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas em contratos celebrados após 30/04/2008, nos termos da orientação do Colendo STJ, implicitamente afastou a aplicação, ao caso, do princípio do pacta sunt servanda.
Ora, o princípio da Força Obrigatória dos Contratos impõe a observância de todas as obrigações pactuadas pelas partes contratantes somente quando a avença houver observado todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, a teor do disposto no artigo 104, do CC/2002:
"Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei."
Deveras, norma expedida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que detém competência para dispor sobre remuneração dos serviços bancários, limitou a cobrança de serviços às hipóteses taxativamente previstas na Resolução CMN nº 3.518/2007, de modo que, como as tarifas administrativas (TAC/TEC) não foram ali previstas, passou a ser inválida sua pactuação em contratos posteriores a 30/04/2008, início de vigência da referida Resolução.
Neste ínterim, não há dúvida quanto à possibilidade de rediscussão das cláusulas do contrato, pois celebrado após abril/2008, motivo pelo qual restou implicitamente afastada, no caso, a aplicação do princípio do pacta sunt servanda.
Isso porque, o referido instituto somente impõe sua observância obrigatória, desde que as cláusulas sejam legalmente admitidas, bem como, sejam respeitados outros princípios com os quais este coexiste, como os princípios da Boa-fé, Igualdade e Função Social.
Diante do exposto, pelas razões acima expostas, conheço do recurso e acolho parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado, analisando a irresignação do Embargante quanto à preliminar de inépcia da inicial, mas rejeitá-la, mantendo incólume a decisão embargada.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de abril de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002673-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA
AGRAVADO: ANDREW GUERREIRO FREIRIA DE PAULA
ADVOGADA: DRª LARISSA BAÚ TRASSATO - OAB/RR 1121 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu pleito liminar nos autos n.º 0833255-45.2015.8.12.0010.
As contrarrazões foram apresentadas a fls. fls. 75/82, pugnando-se pela prejudicialidade do agravo.
Informações do juízo singular a fls. 84.
Com vista dos autos (fls. 86/88), opinou o ilustre agente Ministerial pelo reconhecimento da prejudicialidade do agravo, face à prolação da sentença de mérito no juízo de origem.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Resta prejudicado o recurso.
Em consulta ao sistema Projudi, constata-se no EP. 32, datado de 28/01/2016, que o reitor singular proferiu sentença, declarando a procedência do mandamus, confirmando a liminar objeto do agravo.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

Câmara - Única

Destarte, nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo sentença nos autos principais que revoga ou concede a liminar, tem-se como impositivo o reconhecimento da prejudicialidade do respectivo recurso de agravo:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA POR JUÍZO SUPERVENIENTE DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já havia consolidado o entendimento de que fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra decisão em Agravo de Instrumento quando proferida sentença de mérito na origem que revoga a liminar antecipatória com o juízo de improcedência do pedido. 2. Não obstante, esta Corte Superior, em recente julgado da Corte Especial (EAREsp. 488.188/SP), assentou que o Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou Agravo de Instrumento de decisão, que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela fica prejudicado, por perda de objeto, quando sobrevém a prolação de sentença de mérito. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp 40920/SC, Primeira Turma, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - p.: 15/03/2016)

III - Posto isto, nos termos do parecer Ministerial, reconheço a prejudicialidade do presente recurso.
Int.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002718-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADA: ALDENORA DUARTE DE MELO
ADVOGADA: DRª KALLIMY BARROSO BATISTA OAB/RR Nº 817 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o fornecimento de medicamento.
A fls. 63/66 ingressou o agravante com petição nos autos, instruída com certidão de óbito, comunicando o falecimento do agravado.
O Juízo monocrático proferiu sentença, extinguindo a ação principal, sem resolução do mérito (fls. 64/65).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II – Resta prejudicado o recurso.
Realmente, tratando-se de direito personalíssimo, tem-se como claro que o falecimento da parte provoca a extinção da ação (Nesse sentido: TJRS, Apelação Cível n.70064627961, Relª. Desª. Maria Isabel de Azevedo Souza - TJSC, JESC, RIn 0304530-23.2014.8.24.0039, 6ª T.Recursal – Rel. Francisco Carlos Mambrini – J. 21.05.2015).
Ademais, a fls. 64/65, consta notícia de que os autos principais foram extintos sem análise de mérito.

III – Posto isto, reconhecida a prejudicialidade do reclame, promova-se seu arquivamento.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 15 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000460-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/RR 469 A
AGRAVADA: CRISTIANE ROMENIA FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual.

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

Aduz o agravante, em síntese, que mereceria reparo o decisum singular, porquanto seria impossível nova homologação dos cálculos lançados nos autos, pugnando pelo provimento do reclame, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Cientifique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001775-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCOS DIONE DOMANN OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/AC 3592
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0817101-49.2015.8.23.0010, a qual indeferiu pedido de justiça gratuita.
O Agravante alega, em síntese, que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente para concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.
Aduziu também que a decisão vergastada viola o disposto na Lei n.º 7.115/1983.
Requereu o conhecimento e provimento do recurso para fins de reforma da decisão agravada.
Não foram apresentadas contrarrazões.
Instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, o Agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 46.
Às fls. 47 este Relator indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a intimação do Agravante para o pagamento das custas processuais, as quais não foram adimplidas.
O presente recurso constava da pauta de julgamento da sessão do dia 10/12/2015, mas foi retirado pelo Relator, ante a possibilidade de julgamento monocrático.
É o breve relatório. DECIDO.
É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC/73 e 932, III, do NCPC).
No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
Art.175. Compete ao Relator:
(...)
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (Sem grifos no original).
Assim sendo, quando manifestamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.
Prefacialmente, requereu o Agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual pugnou pela dispensa do depósito recursal, consignando em sua petição não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.
Considerando o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como se negar de plano tal benefício, se a ele a parte efetivamente fizer jus.
Sobre esse tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:
Art. 5º. ...omissis...
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nada obstante, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.
Para tanto, o Agravante foi instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, porém, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 46.
Ademais, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para o pagamento das custas processuais, as quais não foram adimplidas.
Ou seja, o Agravante não fez prova da hipossuficiência alegada, nem recolheu o devido preparo.
Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio aplicável à espécie, previa que no ato de interposição do recurso, o Recorrente deveria comprovar, quando exigido pela legislação, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (CPC/73: art. 511).
Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do agravo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.
Ademais, incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).
Outrossim, não se pode olvidar que este Juízo oportunizou o pagamento das custas processuais, em homenagem ao princípio da cooperação, o qual veio amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil. Todavia, o Recorrente não comprou seu pagamento.
Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, em face da deserção do Agravo.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 14 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000308-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: T. P. G. B.
ADVOGADA: DRª RENATA NARI DANTAS ALVES DOS SANTOS OAB/RJ 184.118
AGRAVADO: E. DE A. G. F.
DEFENSOR PÚBLICO: DR ERNESTO HALT
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. P. G. B., contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

Sustenta o agravante que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença que o condenou à prestação de alimentos, porquanto a obrigação imposta superaria sua capacidade financeira.
Pugna, ao final, pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não merece ser conhecido.
Consta dos autos que a publicação da decisão guerreada ocorreu na vigência do CPC de 1973, estatuto que deve ser aplicado quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, ex vi do Enunciado n.º 02/2016, do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"Enunciado n.º 02. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Destarte, constatada a deficiência na formação do instrumento, uma vez que o agravante deixou de apresentar peça obrigatória no ato da interposição do recurso (certidão de intimação da decisão agravada), impõe-se o não conhecimento do inconformismo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 525 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015. (…) IV. Esta Corte já decidiu que não deve ser considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato, ou, ainda, caso existente, seja juntada extemporaneamente. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012. V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 776676/RJ, Segunda Turma, Relatora: Min. Assusete Magalhães, P.: 29/03/2016)
III - Posto isto, considerando a impossibilidade de abertura de prazo para que seja sanado o vício (Enunciado Administrativo n.º 05/2016 STJ), não conheço do reclame.
Boa Vista, 14 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000530-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - OAB/RR 468 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.
Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários em autos de infração até decisão final, sob o argumento de ilegitimidade do agente estatal que lavrou a autuação (autos n.º 0825498.34.2014.823.0010).
Argumenta o agravante que seria inaceitável o decisum guerreado, porquanto além de não contar com a devida fundamentação, violaria o disposto no art. 337, parágrafos 1.º e 3.º, do CPC.
Assevera a existência do perigo de demora e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pela revisão da decisão singular, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Nada obstante os argumentos do recorrente, não constam dos autos, ao menos nesta oportunidade, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Cientifique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 14 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000490-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR TIAGO BONFIM SILVA BARROS - OAB/RR 1010
AGRAVADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA-EDRR
ADVOGADO: DR ITALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS - OAB/RR 142 B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Petrobrás Distribuidora S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Caracaraí.

Dirige-se o inconformismo da agravante contra a decisão proferida no juízo de origem, que determinou-lhe o fornecimento de combustível necessário para a geração de energia elétrica de forma contínua e regular, sem a necessidade de pagamento antecipado.

Argumenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, impondo-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Nada obstante os argumentos da agravante, não consta dos autos, ao menos nesta oportunidade, o fumus boni juris e o periculum in mora, realidade que torna impossível a concessão da tutela de urgência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000150-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ÇUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR nos autos nº 0801689-44.2016.8.23.0010, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando ao agravante o fornecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, do medicamento PROLOPA ao paciente do processo já mencionado, bem como aos demais que se encontram cadastrados para o recebimento junto a Coordenação de Assistência Farmacêutica do Estado ou qualquer instituição correlata, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada no caso de descumprimento.
O Estado sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Estado para a causa, tal como a necessidade de chamamento ao processo da União. No mérito, alega a ausência de obrigação para fornecer o medicamento pleiteado, tendo em vista não constar na relação estadual de medicamentos essenciais, nem da relação nacional de medicamentos essenciais e, ainda, a abusividade da multa imposta.
Por fim, requereu, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão combatida.
Nas fls. 55/56, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Às fls. 62/68, o Ministério Público apresentou as contrarrazões.
Da análise dos autos, constato que a ação de 1ª instância já foi julgada (EP. 25), conforme a seguinte transcrição:
"JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, CONFIRMANDO A LIMINAR para determinar ao Estado de Roraima que:
[...] forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o medicamento PROLOPA na quantidade prescrita, ao paciente mencionado nesta ação, bem como aos demais que se encontram cadastrados para o recebimento junto as unidades de saúde estadual, conforme receita médica."
Assim, verifico que houve superveniente prolação de sentença no bojo do feito originário, o que acarreta a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal, senão vejamos.
É pacífico que o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original)."
Cito, ainda, os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado. (TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO. 1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557). 2. Negou-se provimento ao agravo regimental. (TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)
Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC c/c art. 175, XIV, do RITJRR, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002272-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: ANDRÉIA LIMA DE SOUSA UCHOA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de São Luiz - RR, no processo originário de nº 0801249-63.2014.8.23.0060, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de providenciar a realização de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde do Agravado em rede pública.
Alegou o Agravante a incompetência do Juízo em ratione personae e a ilegitimidade passiva do Município para figurar no polo passivo da demanda originária. Aduziu a vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, além da necessária prévia manifestação do Ente Público. Requereu, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão agravada.
Às fls. 85/89, foi indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.
Sucintamente a parte Agravada apresentou contrarrazões à fl. 92-v.
Instado a se manifestar, o Ministério Público graduado opinou às fls. 105/120 pelo desprovimento do recurso, conforme razões ali aduzidas.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP), salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.
Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
É a disposição literal do artigo 14, do NCPC, nos seguintes termos:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

Cediço que compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV c/c art. 1017, inciso I do NCPC.

No presente caso, compulsando os autos da Ação Originária, instaurado na Comarca de São Luiz – RR – Processo n. 0801249-63.2014.8.23.0060, verificou-se que houve superveniente prolação de decisão, que declinou a competência para análise e julgamento do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, sob o fundamento da competência privativa do Município, conforme se vê do EP n. 34 do PROJUDI.

Ressalte-se que desta decisão, não houve interposição de qualquer recurso, o que, consequentemente, tornou nulo os atos processuais decisórios anteriormente proferidos pelo Juízo Incompetente, conforme dispõe o art.113, §2º do CPC /1973.

Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, vejamos:

Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950).

Nesta mesma esteira de pensamento segue a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO QUE, ACOLHENDO POSTERIORMENTE, EXCEÇÃO ARGÜIDA, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE OUTRO ESTADO. NULIDADE CONSEQÜENTE DO ATO DECISÓRIO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. PROCEDIMENTO EXTINTO." (TJSC, 2ª Câm. De Direito Civil, re. Des. Gaspar Rubik, Agravo de instrumento n. 97.001314-0, de Balneário Camboriú, j. 12-11-1998)

PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - REVISÃO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS - DECISUM ORDENANDO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS BENEFICIÁRIAS ENTRE HOMENS E MULHERES - INSURGÊNCIA - SUPERVENIENTE REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA TRABALHISTA - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - PERDA DO OBJETO RECURSAL - RECLAMO EXTINTO. Consubstanciado o interesse processual na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, falece objeto ao agravo pela superveniente invalidade do decisum hostilizado."(AI n. , de Capital, Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, em 25/09/2007).

Vale destacar que "a nulidade dos atos decisórios da Justiça que se declara incompetente opera de modo automático. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (STF - Min. Octávio Gallotti - RTJ 128/624).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, tendo em vista a superveniência de decisão proferida pelo Juízo a quo (EP. 34 do PROJUDI), resultando na nulidade do conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

Desta forma, restando prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento diante da perda superveniente do seu objeto face a decisão a quo declinando a competência para a Comarca de Boa Vista – RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fundamento nos arts. 1018, §1º do NCPC c/c 932, inciso III, ambos do NCPC.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de abril de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000328-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/PE Nº 21678 N
AGRAVADO: JOSUE SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR Nº 787 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por BV Financeira S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível de Competência Residual.

Aduz o agravante, em síntese, que mereceria reparo o decisum singular, porquanto além de supostamente contrariar o melhor direito, teria fixado de forma excessiva o valor das astreintes.

Assevera a existência do perigo de demora e do fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Câmara - Única

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000564-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR RONILDO BEZERRA DA SILVA - OAB/RR Nº 1418
AGRAVADA: VERA NILCE ALVES VIEGAS E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto por Rosivaldo Bezerra da Silva, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Infância e Juventude.
Argumenta em suas razões, que o MM Juiz de 1º grau teria indeferido indevidamente sua solicitação de requisição dos endereços dos litisconsortes ao CMDCA, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece conhecimento o recurso.
Da análise dos autos, verifica-se que o agravante interpôs Agravo de Instrumento contra despacho sem qualquer cunho decisório, sendo incabível recurso, por força do art. 1.001, do CPC/2015, que prevê a irrecorribilidade de despacho de mero expediente.
Não se pode perder de vista que, o art. 1.015, do CPC/2015 afirma que cabível Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória.
Nesse sentido o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AgReg 0000.15.001687-1, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 14/10/2015)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO. RECURSO INCABÍVEL. A manifestação do juízo a quo que apenas determina o cumprimento de medida apreciada em acórdão do Tribunal de Justiça não configura decisão interlocutória, motivo pelo qual é irrecorrível. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO". (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70066508441, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 25/09/2015)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO. NATUREZA MERAMENTE ORDINATÓRIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. I - Os artigos 527, I, e 557, do Código de Processo Civil autorizam o Relator a negar seguimento liminar quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contradição com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. II – É manifestamente incabível o agravo de instrumento interposto de ato de natureza meramente ordinatória. III – Tratando-se de matéria não suscitada na instância de origem, não pode ser apreciada nessa via recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. IV

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

- Negou-se provimento ao recurso". (TJDF, AGR1: 201500202961481 Agravo de Instrumento, 6ª Turma Cível, Relator: José Divino de Oliveira, p.: 21/01/2016)

Na mesma direção, o posicionamento do colendo Superior Tribunal Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTEÚDO. DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp: 684704 MS 2015/0057986-8, Terceira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, p.: 30/06/2015)

III - Posto isto, de acordo com o art. 932, III, no Novo Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Int.

Boa Vista, 25 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001620-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADA: DRª GISELE MARQUES AYONG - OAB/RR Nº 721 E OUTROS
AGRAVADA: LUCIVANE LIMA DE FREITAS
ADVOGADO: DR DIEGO SOUSA DOS REIS - OAB/RR Nº 1314
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, contra decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, que deferiu o pedido de antecipação de tutela em autos de medida cautelar preparatória.

A liminar requerida, em sede de agravo de instrumento, restou deferida (fls. 232/334).

A fls. 243/246 consta petição da agravante, instruída com cópia da sentença, comunicando que em 28/10/2015 o juízo agravado proferiu sentença extinguindo o processo principal, sem resolução do mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Resta prejudicado o recurso.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando já houver sido prolatada sentença nos autos principais, que revoga liminar antecipatória com juízo de improcedência do pedido, tem-se como prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de referida decisão interlocutória:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória não concessiva de antecipação de tutela. 2. Averiguou-se ter sobrevindo sentença de mérito nos autos principais, fato que, segundo firme jurisprudência desta Corte, ocasiona perda de objeto do recurso interposto face ao Agravo de Instrumento, no caso, o Agravo em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ- AgRg no AREsp 156174/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p.: 04/03/2016)

III - Posto isto, reconhecida a prejudicialidade do reclame, promova-se seu arquivamento.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000517-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: CLEVERSON LIMA DOS SANTOS COLARES
ADVOGADO: DR MICHAEL NOBREGA PINTO - OAB/RR Nº 1245 N
RELATOR: DES.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

Câmara - Única

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública.

Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisão proferida no juízo de origem, que deferiu liminar, ordenando-lhe a realização de cirurgia, sob pena da incidência de multa.

Argumenta que à falta de resistência da fazenda pública estadual e perigo de lesão grave, seria de rigor a revisão do decisum, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Cientifique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 15 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000319-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS - OAB/RR Nº 264 N
AGRAVADO: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI - OAB/RR 171 B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de efeito suspensivo, interposto por José Dirceu Vinhal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual.

Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisão proferida no juízo de origem, que em autos de Ação Anulação de negócio jurídico, deferiu liminar, determinando bloqueio on-line em seus créditos.

Argumenta que referido decisum não teria oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, que inexistiriam motivos a justificar a constrição, circunstância que renderia ensejo ao provimento do reclame, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não resta demonstrado, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Cientifique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 14 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000334-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RODRIGO EDSON CASTRO ÁVILA
ADVOGADO: DR IGOR JOSÉ DE LIMA REIS - OAB/RR Nº 690 N
AGRAVADA: IANA CARMEN DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: DR ASSUNÇÃO VIANA MATOS - OAB/RR Nº 993 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso de apelação por perda superveniente do objeto.
O agravante pede a reconsideração da decisão que julgou prejudicado o recurso de apelação da agravada, tendo em vista a extinção do processo que tramitava na Comarca do Natal – RN pelo reconhecimento da existência de litispendência com o processo que tramita nesta capital (0711433-94.2012.823.0010).
Por isso, requer a reconsideração da decisão monocrática que negou o seguimento da apelação para que seja recebida e julgada.
Verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a admissibilidade do presente agravo regimental.
O agravante é vencedor na demanda cuja sentença foi objeto do recurso de apelação da agravada, fato que indica a ausência de interesse em recorrer.
Cito os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. INDEVIDAS. RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA NÃO DESMERECIDAS.
1. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente não sucumbiu, por falta de interesse em recorrer.
(...)
3. Quando as razões apresentadas não se mostram suficientes para alterar o resultado apanhado pelo agravante, nega-se provimento ao seu agravo regimental.
4. Agravo regimental desprovido.
(TJDF. Acórdão n.804052, 20130110194522APC, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/06/2014, Publicado no DJE: 24/07/2014. Pág.: 120).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO IMEDIATO AO AGRAVANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
1. "O interesse recursal encontra-se representado pela necessidade e utilidade de se manejar o recurso. A primeira pressupõe que o recurso seja o único meio de se obter o que se pretende contra a decisão impugnada. A segunda está ligada aos conceitos de sucumbência, gravame, prejuízo que a parte possa vir a suportar como decorrência da decisão". (20100020008227AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 10/05/2010, DJ 13/05/2010 p. 106).
(…)
3. Agravo regimental improvido.
(TJDF. Acórdão n.623621, 20120020130454AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 08/10/2012. Pág.: 176)
Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 14 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.830126-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

AUTOR: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114 A E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, no processo nº. 0830126-66.2014.823.0010, que julgou procedente o pedido da apelante.
Em síntese, o apelante é empresa do ramo da construção civil, comprando mercadorias destinadas ao desempenho das suas atividades em outro ente da federação.
Por isso, pediu a concessão de medida liminar para determinar que o apelado deixasse de exigir o pagamento de ICMS das notas fiscais nº. 400049, 400016, 165, 400257, 400286, 399975, 400137, 80, 400283, 400385, 404854, 404872, 404873, 400515, 400323, 56377, 399970, 400366, 400081, 400259, 399995, 400256, 400255, 309981, 86898, 96901, 880083, 9760, 474422, 83903, 1900, 6610, 1828, 404871, 324772, 71387, 101639, 9152, 39061, 1405, 8249, 8252, 8281, 8303, 6632, 400833, 8289, 8250, 212, 2630, 2629, 400955, 401002, 404886, 400496, 1578, 481361, 401688, 24823, 401487, 401346, 401521 e 401039, bem como para se abster de efetuar novas cobranças, solicitando a confirmação do pedido em definitivo.
Nos eventos 06 e 25, a medida liminar foi deferida e foi posteriormente confirmada na sentença.
Não havendo recurso pelas partes, os autos vieram a este Eg. Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
Os artigos 932, III, c/c 496, §4º, I, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem o seguinte:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
§ 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;"
A sentença submetida ao reexame necessário teve como fundamento o disposto na súmula 432 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe:
"Súmula 432. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."
Cito precedentes em situações semelhantes:
ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. DEVER DO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC. Reexame necessário não-conhecido.
(TJ-RS, Reexame Necessário Nº 70064584220, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/06/2015).
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO, POR SE TRATAR DE DECISÃO FUNDADA EM ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. Em se tratando de sentença fundada em entendimento do Plenário do STF, não se conhece do reexame necessário. Art. 475, § 3º, do CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.
(TJRS. Reexame Necessário Nº 70064587769, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/06/2015).
É também o entendimento pacífico desta Corte, conforme os julgados: AC n° 0010.15.812612-7, AC nº.0010.14.832043-4, AC nº 0010.14.829775-6, entre outros.
Face ao exposto, não conheço da presente remessa necessária, nos termos do artigo 496, §4º, I, do CPC.
Efetuar a correção da classe processual.
P.R.I.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001743-2 / BOA VISTA - RR
AUTOR: MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RÉ: FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.
As partes são legítimas.
Apesar de a ré Francisca Pinheiro da Silva, devidamente citada (fl. 164), não ter apresentado contestação (fl. 168), não lhe é aplicável o efeito da revelia, pois, em se tratando de ação rescisória, a lide versa sobre direito indisponível, aplicando-se o disposto no artigo 345, II do NCPC.
Sem preliminares.
Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado do pedido (NCPC, art. 355, I).
Transcorrido in albis o prazo recursal, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista(RR), 14 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS N.º 0000.16.000526-0 / BOA VISTA.
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL.
PACIENTE: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DE BOA VISTA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, por entender que a decisão judicial apresenta fundamentação suficiente para a prisão temporária do paciente, nos termos do art. 1.º, incisos I, II, III, "a", da Lei n.º 7.960/89.
Ademais, o pedido urgente confunde-se com o pleito principal, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do habeas corpus.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802356-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SOLANGE MOTA DA CRUZ
ADVOGADA: DRª JACKELINE DE F.CASSEMIRO DE LIMA - OAB/RR Nº 275 N
APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

Proc. n. 0010 14 802356-6.
Trata-se de Apelação Cível em Mandado de Segurança, em face de sentença que extinguiu a ação, em decorrência da decadência do direito para impetrar o pedido.
O Recurso foi distribuído a esta Corte, entretanto, não havia disponibilização da petição recursal no processo digital originário, Projudi n. 0802356-98.2014.823.0010 (fls. 13);
Durante meses, os autos permaneceram no aguardo do cumprimento da determinação para que o Recurso fosse enviado a esta Corte para juntada nos autos, pois não encontrava-se disponível nos autos digitais (fls. 16, 19, 25).
Após a juntada do recurso físico enviado pelo Cartório da Vara de origem, os autos foram conclusos ao e. Desembargador Jefferson Fernandes enquanto Juiz Convocado (fls. 28/30);
Em virtude de já haver sido lançado relatório por este Desembargador, à época, juiz Convocado, tornei-me vinculado para julgamento do feito. Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento (fls. 32,34).
Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, mesmo quando a Inicial for indeferida liminarmente, se houver recurso de apelação do Autor da ação, a parte Ré será citada para contrarrazoar o recurso, conforme artigo 332, § 4º.
Compulsando os autos do Projudi, verifiquei que a parte Impetrada foi notificada para contrarrazoar, mesmo quando em vigor o anterior Código de Processo Civil, mas permaneceu inerte (evento n. 23 e 25).
Não obstante, com fundamento no art. 332, §§1º e 4º, do nCPC, ainda seria necessário proceder a citação da Procuradoria Geral do Estado, órgão de defesa da parte Apelada.
Como não há nos autos recolhimento de preparo, nem qualquer declaração de hipossuficiência ou provas desta, intime-se a parte Apelante para suprir os requisitos quanto ao pedido de justiça gratuita, ou recolha o preparo e as custas para citação da Procuradoria do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 11 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809708-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERISON WILLIANS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: DR FELLIPY BRUNO DE SOUZA SEABRA - OAB/RR 943 N
APELADO: WG ELETRO S/A CITY LAR
ADVOGADO: DR ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB/MT Nº 6551 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

I. Compulsando os autos, verifico que no EP nº 50 foram apresentadas contrarrazões, nas quais levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença;
II. Dessa forma, retire-se o feito da pauta de julgamento e intime-se o apelante para se manifestar no prazo de cinco dias (NCPC, art. 933);
III. Após, nova conclusão.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014049-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELENO FURTADO GUEDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 204, em que apenas consta nos autos a oitiva do apelante Heleno Furtado Guedes, bem como as reiteradas solicitações das mídias conforme fls. 185, 190, 193, 196; converto o

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

julgamento em diligências para que se ouça novamente as testemunhas Elison Albuquerque e Terlison Murilo Sargica Saldanha conforme assentada nas fls. 65/66.
Baixem-se os autos ao Juízo de Origem, no caso a Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, para que cumpra a determinação.
Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.

LEONARDO CUPELLO
-Des, Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001885-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADA: MARIA LIMA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. CRSITÓVÃO SUTER

Em respeito ao disposto no art. 141, V, parágrafo único, do Regimento Interno do TJRR, encaminhem-se os autos ao Eminente Des. Ricardo Oliveira.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000509-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA
PACIENTE: JEFERSON SILVA
ADVOGADA: DRª ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA - OAB/RR Nº 1269 N
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.
Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000549-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: FABRÍCIO MALHEIROS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002653-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADA: EDLEUZA ALVES SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRª SUELLEN MORAIS - OAB/RR 823
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Considerando o disposto no art. 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828914-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393 A
APELADO: LUIZ CARLOS GUEDES FARIAS
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR Nº 1134 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se a existência de possível nulidade do processo, diante da divergência no pólo ativo da ação de cobrança.
Assim sendo, determino a intimação das partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 933, do NCPC.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817776-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JONAS DE SOUZA MARCOLINO
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR Nº 858 N E OUTROS
EMBARGADA: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO: DR FERNANDO HACKMAN RODRIGUES - OAB/RS Nº 18660 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 16/22.
Após, conclusos.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000985-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES - OAB/RR Nº 205 B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

Câmara - Única

I – Consta dos autos (fls. 810/813), decisão proferida pelo Eminente Des. Jéfferson Fernandes, oportunidade em que indeferiu a liminar.
II – Logo, em respeito aos fenômenos da prevenção e vinculação, encaminhe-se o feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802054-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
2º APELANTE/1º APELADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: DR BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA - OAB/RR Nº 1196 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Retiro o feito de pauta para julgamento e torno sem efeito o relatório de fls. 10, eis que a parte Apelada também apresentou recurso de apelação;
Intimem-se as partes;
Após, voltem conclusos;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 07 de abril de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214549-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO SERRÃO BARROS
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seus advogados constituídos, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fl. 225.
Posteriormente, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.° grau para apresentar as contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Parquet graduado.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.128319-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NELCIONE FALCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR PABLO SOUTO - OAB/RR Nº 506
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Ao apelante para juntar as razões recursais.
Em seguida, ao Ministério Público em 1º grau para juntar as contrarrazões.
Após, ao Parquet graduado para manifestar-se.

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000192-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDVAL BRAGA
1º AGRAVADO: WATSON PESSOA PINTO E OUTROS
ADVOGADA: DRª MARIANA PUCCI MORÓ - OAB/RR Nº 1024 N
2º AGRAVADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RORAIMA - ITERAIMA
ADVOGADA: DRª KAREN MACEDO DE CASTRO - OAB/RR Nº 321 A
3º AGRAVADO: JOSÉ RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - OAB/RR Nº 333 A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Não consta dos autos pleito liminar;
II - Requisitem-se as informações do reitor singular;
III - Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000033-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERGIO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO - OAB/RR Nº 153 N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Reitere a intimação do Advogado Dr. Nilter da Silva Pinho, para apresentar as razões do recurso no prazo legal.
2. Após, cumpra-se os itens 2 e 3 de fls. 416.
Boa Vista,11 de abril de 2016.

LEONARDO CUPELLO_
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000873-2 - BONFIM/RR
APELANTE: DERIK JOHN JAIRAM SOEBALACK TULARAM
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR - OAB/RR Nº 385
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Intime-se o Advogado para apresentar as razões do recurso de fls. 268/269.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para as contrarrazões.
Por fim, à D. Procuradoria de Justiça para parecer.
Boa Vista,11 de abril de 2016.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000555-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
PACIENTE: JOSÉ DE MOURA FERREIRA

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR Nº 839
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. MAURO CAMPELLO, em virtude de este ser o Relator do Habeas Corpus n.º 0000.15.000889-4 (cf. extrato do SISCOM anexo), impetrado em favor de um dos corréus, na mesma ação penal.
À redistribuição.
Publique-se.
Boa Vista, 20 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801895-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393 A
APELADO: ANTONIO MARCOS SILVA E SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR Nº 667 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Em respeito ao dispositivo do art. 141, V, parágrafo único, do Regimento Interno do TJRR, encaminhem-se os autos ao eminente Desembargador Jefferson Fernandes da Silva.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000468-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
ADVOGADA: DRª LIZ TAVARES MESQUITA - OAB/RR Nº 717 N
AGRAVADA: LUZINETE DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Converto o julgamento em diligência;
II - Intime-se a parte agravante para que comprove a alegada hipossuficiência financeira;
III - Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Boa Vista, 19 de abril de 2016

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000527-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HERMES DEEKE E OUTROS
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI - OAB/RR Nº 289 A
AGRAVADO: BENEDITO LOPES FARIAS E OUTROS
ADVOGADA: DRª PÂMELA DA SILVA COSTA - OAB/RR Nº 1094 N E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000096-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EVANDRO DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR Nº 288 A E OUTROS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR Nº 303 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Voltem os autos à Secretaria das Câmaras Reunidas para intimar o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, à nova conclusão.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000293-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393 A
EMBARGADA: LILIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR Nº 393 B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000525-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393 A
AGRAVADO: EDVAN SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR Nº 619 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002310-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ Nº 134.307 N
AGRAVADA: MARINALDA OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: DR ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES - OAB/RR Nº 1205 N
RELATOR: DES. CRSITÓVÃO SUTER

Considerando o disposto no art. 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Câmara - Única

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000339-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR Nº 960
AGRAVADA: JOSEFA MARIA DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR Nº 787 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Considerando o disposto no art. 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000246-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO - OAB/RR Nº 332 B
AGRAVADO: JESSÉ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR 787 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000548-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: AGENOR VELOSO BORGES
PACIENTE: ALCIDES SOUZA FILHO
ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES - OAB/RR 298 B
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.
Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. LEONARDO CUPELLO, em virtude de este ser o Relator do Habeas Corpus n.º 0000.15.002173-1 (fls. 32/33 e extrato do SISCOM anexo), impetrado em favor do paciente, referente à mesma ação penal.
À redistribuição.
Publique-se.
Boa Vista, 18 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000534-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

ADVOGADO: DR IGOR MACEDO FACÓ - OAB/CE 16480
AGRAVADA: CLINICA MÃE DE DEUS
ADVOGADO: DR MURILO DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RR Nº 1263 N E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a agravada para que se manifeste sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).
Boa Vista, 14 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001862-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RONI DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR Nº 858 N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, dentre os documentos juntados pelos agravantes, consta o despacho de fl. 290, no qual o MM. Juiz a quo determinou que o requerente, ora agravado, procedesse à emenda à inicial, a fim de esclarecer se a ação cautelar tem natureza preparatória ou incidental, determinando que, em sendo atendida, retornassem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, o que ocorreu por meio da decisão de fl. 291.
Diante de tais fatos, bem como do espelho do PROJUDI colacionado ao presente feito pelos agravantes (fls. 339-341), no qual consta no EP 11 a juntada de manifestação ministerial posterior à determinação de emenda, se infere a existência de emenda à inicial da ação cautelar.
Dessa forma, determino que os agravantes, no prazo de 48h, apresentem neste feito cópia da petição de emenda à inicial da ação cautelar, uma vez que tal documento poderá influenciar no julgamento de mérito do recurso.
Após, atendida ou não a determinação acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões.
Boa Vista, 15 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000243-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR Nº 303 A
AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE MACHADO CAMPOS E SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR 787 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2016

Jefferson Fernandes da Silva

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706605-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA - OAB/RR Nº 467
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que o Desembargador Leonardo Cupello encontra-se vinculado ao feito, por figurar como Relator do acórdão de fls. 208/208v., nos termos do artigo 141, inciso V, do RI-TJE/RR, in verbis:
"Art. 141, inciso V - São juízes vinculados os Relatores do acórdão, nos embargos de declaração que devam ser apreciados pela Câmara.
Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo aos juízes que tenham substituído Desembargadores, ainda que convocados só para o julgamento."
1. Portanto, remetam-se os presentes autos ao respectivo Relator;
2. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de abril de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000340-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NILTON SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO: DR JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES - OAB/RR Nº 1033 N
AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA - OAB/RR Nº 555 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000314-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR Nº 451 A
AGRAVADO: JACY FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR Nº 506 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=

2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000497-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO - OAB/MT Nº 8530 A
AGRAVADO: FERNANDO ARAÚJO MACEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.021, § 2º, do NCPC, o agravo interno será dirigido ao Relator, que poderá exercer o juízo de retratação ou, não sendo o caso, levar o recurso a julgamento pelo órgão colegiado;
Portanto, considerando que o juízo de retratação é ato privativo do Relator, remetam-se os presentes autos ao Des. Leonardo Cupello, eis que proferiu a decisão monocrática ora impugnada;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 13 de abril de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818385-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FAMÍLIA BANDEIRANTES
ADVOGADO: DR EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - OAB/MG Nº 80702
EMBARGADO: WELSON SOARES
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI - OAB/RR Nº 101 E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Acerca dos embargos de fls. 22/29, em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.
Após, conclusos.
Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 26 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
GqFl3x/tHi7XuggtajtpSuJ+Zzc=
SICOJURR - 00051676

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 112, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-3979/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5727, de 26.04.2016,

RESOLVE:

Nomear **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, código TJ/DCA-15, da Vara de Execução Penal, a contar de 27.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 26 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 890 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 25 a 29.04.2016, objeto da Portaria n.º 870, de 20.04.2015, publicada no DJE n.º 5726, de 25.04.2016 e retificada conforme errata publicada no DJE n.º 5727, de 26.04.2016.

N.º 891 - Cessar os efeitos, a contar de 27.04.2016, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 378, de 22.02.2016, publicada no DJE n.º 5687, de 23.02.2016.

N.º 892 - Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 28.04 a 15.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 893, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.° 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no EXP-1528/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITAO**, Técnica Judiciária, ao Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 03.05.2016.

AdJmdlzhfQr5U8hj78pDVsz1MA=

Presidência - TJRR

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 894, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-1968/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5726, de 25.04.2016,

RESOLVE:

Determinar, a pedido, que a servidora **CLEDIVANIA DA COSTA MORAIS**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí passe a servir, provisoriamente, no 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 27.04.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 895, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4624/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5727, de 26.04.2016,

RESOLVE:

Designar os servidores **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Assessor Jurídico II e **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para exercerem a função de conciliador da Comarca de Pacaraima, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 26.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 896, DO DIA 26 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando a necessidade de realização de concurso público para a seleção de estagiários de nível médio no âmbito deste Tribunal, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1747, de 06.11.2012, publicada no DJE n.º 4908, de 07.12.2012 e republicada por incorreção no DJE n.º 4942, de 29.12.2012, que dispõe sobre o estágio remunerado para estudantes de nível médio e superior do Tribunal de Justiça de Roraima;

Considerando o Expediente AGIS n.º 11.628/2015.

RESOLVE:

Art. 1.º - Constituir Comissão para realização do VI Processo Seletivo para contratação de estagiários de nível médio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

AdJmdlzhfQr5U8lhj78pDVsz1MA=

Art. 2.º - Designar os servidores ocupantes dos cargos em comissão abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

CARGO	FUNÇÃO
Coordenador de Formação e Acompanhamento	Presidente
Coordenador de Registro, Organização e Informação	Secretário
Coordenador de Tecnologia Educacional	Membro
Coordenador de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Membro
Chefe da Seção de Benefícios	Membro

Art. 3º Nos casos de afastamentos do Presidente, o servidor designado para responder pela Coordenação de Formação e Acompanhamento presidirá a mencionada Comissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

AdJmdlzhfQr5U8lhj78pDVsz1MA=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/04/2016

AGIS nº 4627/2016
Origem: TCERR – Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Assunto: Informação

DESPACHO

Acolho as indicações dos servidores **Robério Silva, TécnicoJudiciário/Chefe de Seção e Júlio César Monteiro, Técnico Judiciário/Chefe de Seção** para participarem do Curso Avançado da Lei de Acesso a Informação, com Oficina Prática de Inserção de Informações no Portal da Transparência, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCERR, a ser realizado nos dias 11, 12 e 13 de maio de 2016.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 4171/2016
Origem: Comarca de Pacaraima
Assunto: Nomeação de Servidor

DECISÃO

Defiro a designação do servidor Héber Augusto Nakauth dos Santos para exercer o cargo de Diretora de Secretaria da Comarca de Pacaraima, após a dispensa da atual ocupante do cargo Clariza Turmina Monti.

Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência

AGIS – EXP-4057/2016

Origem: Seção de Benefícios

Assunto: Restituição de mensalidades UNIMED

DECISÃO

Trata-se de comunicado a respeito do não-desconto do valor relativo ao plano de saúde da servidora NATHIMA FERREIRA SAMPAIO DANEL na folha de pagamento de março/2016.

A servidora solicitou a devolução em quatro parcelas.

A SGP instruiu o feito e sugeriu a restituição integral num único desconto.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) quanto à necessidade de restituição.

O débito da servidora existe de fato. O não-desconto ocorreu por falha no sistema de informática. O § 2º. do art. 42 da LCE nº. 053/2001 permite a reposição parcelada, desde que não exceda vinte e cinco por cento da remuneração. O parcelamento em quatro vezes, no caso concreto, não implica em valor mensal que cause prejuízo.

Por essas razões, *defiro* o pedido de parcelamento feito pela servidora para determinar a restituição em quatro parcelas.

Publique-se.

Presidência - TJRR
vTz2mOGtwOwQqpMZwG0lRGYyM04=
SICOJURR - 00051666

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
AGIS-EXP. 4687/16
Origem: PRESIDÊNCIA
Assunto: Memo 23-2015-GP

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pelo Desembargador Almiro José Melo Padilha, Presidente deste Egrégio Tribunal, solicitando 04 (quatro) dias de folgas compensatórias, para os dias 18, 19, 20 e 23.05.2016, em virtude de plantão mensal cumprindo em março de 2016, bem como, saldo remanescente do recesso forense do ano de 2015, no dia 24.05.2016.

O Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos informou que, caso não haja registro de férias usufruídas ou licença médica ainda não homologada no período do plantão indicado, o requerente faz jus a 05 (cinco) dias de folgas referente ao plantão do mês de março de 2015, bem como saldo de 01 (um) dia de recesso referente a 2015.

A mencionada chefia ressaltou que caso haja deferimento do pedido, haverá observância do quantitativo descrito no art. 6.º e 7.º da Resolução n.º 051/2011, hoje utilizada como parâmetro para concessão de afastamentos.

In casu, o magistrado solicitou 04 (dias) dias de folgas compensatórias, para os dias 18, 19, 20 e 23, bem como 01(um) dia referente ao saldo remanescente do recesso forense para o dia 24.05.2016, todavia, já houve apreciação das folgas solicitadas para os dias 18, 19, 23 e 24.05.2016 no Exp. n° 4590/2016-AGIS.

Pelo exposto, acolho manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 20) para **deferir** o pedido, considerando o direito do Magistrado à folga postulada, referente ao plantão do mês de março de 2016 e o seu usufruto no dia 20.05.2016.

Publique-se.

Após, à SGP para cumprimento das demais formalidades.

Boa Vista, 26 de abril de 2016.

Ricardo Oliveira
Vice-Presidente TJ/RR

Presidência

AGIS – EXP-4292/2016

Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Designação de Oficial de Justiça

DECISÃO

Trata-se de designação de um Oficial de Justiça para cumprir diligência na comarca de Alto Alegre nos dias 25/04/2016 até 04/05/2016, em razão de férias do Oficial de Justiça Marcos da Silva Santos.

O Coordenador da Central de Mandados indicou o Oficial de Justiça – em extinção JECKSON LUIZ TRICHES para atuar na Comarca de Alto Alegre no período mencionado, com prejuízo de suas atribuições na Central de Mandados.

A SGP instruiu o feito e corroborou com o Coordenador da Central de Mandados.

Decido.

Acolho a sugestão da SGP (movimentação 06) e *designo* o Oficial de Justiça JECKSON LUIZ TRICHES para atuar na Comarca de Alto Alegre, com prejuízo de suas atribuições, no período de 25.04 a 04.05.2016.

Publique-se.

Presidência - TJRR

vTz2mOGtwOwQqpMZwG0lRGYyM04=

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS – EXP-4516/2016

Origem: Presidência

Assunto: Ofício nº. 204/2016/1ºOF/PR-RR

DECISÃO

Trata-se de cópia do Ofício nº. 204/2016/1ºOF/PR-RR, encaminhada à SOF para ciência e atendimento da recomendação no âmbito administrativo, bem como para informar se é possível saber a natureza do recurso, quando recebemos o duodécimo ordinariamente.

Decido.

Considerando o esgotamento do objeto deste documento, arquive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo n.º 2015/1.395
Origem: Valdemir Garrido Peixoto – Técnico Judiciário
Assunto: Licença para tratamento de Saúde.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fl.41) para **deferir** a prorrogação da licença para tratamento de saúde do Requerente, pelo período de 19.01 até 17.04.2016 (120 dias), conforme homologado pela Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 25 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 2012/18849
Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
Assunto: Solicitação de Acompanhamento Sociopsicológico de Servidor em Tratamento Médico.

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Administrativo desarquivado para o acompanhamento do estado de saúde do servidor Alaim Lopes Alves Filho, após informações relatadas por familiares e sua chefia imediata.

Em instrução, constam informações prestadas pela Chefe Imediata (fls. 46) e pela Divisão de Desenvolvimento de Pessoal (fl.50 e 60).

Após o servidor ser submetido à avaliação de sua capacidade física e mental, a Junta Médica do Estado concluiu que ele está apto ao exercício de suas funções (fl.57 e 59).

Por conseguinte, o Secretário da SGP sugere que o servidor seja acompanhado pela equipe multiprofissional da Coordenação de Serviço Psicossocial, quando instalada, bem como que a sua Chefe Imediata seja cientificada (fl61).

Presidência - TJRR

vTz2mOGtwOwQqpMZwG0lRGYyM04=

Presidência - TJRR

Pelo exposto, *acolho* a manifestação do respectivo Secretário.

Publique-se.

Após, a SGP para as providências pertinentes, inclusive no que pertine ao encaminhamento do feito à CPS.

Boa Vista, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo n.° 2124/2015
Origem: Carlitos Kurdt Fuchs – Analista Judiciário – Oficial de Justiça
Assunto: Licença para tratamento de saúde.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo servidor Carlitos Kurdt Fuchs, Analista Judiciário – Oficial de Justiça, solicitando licença para tratamento de saúde, que foi realizado fora do domicílio, a contar de 18.11.2015.

A Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos informou que a junta médica do Estado do Rio Grande do Sul/RS emitiu laudo médico (fl. 27), que foi homologado pela Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima (fls. 25-27).

A SGP emitiu parecer jurídico e sugeriu o deferimento do pedido (fls. 29-30).

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário da SGP e defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 18.11.15 a 15.04.2016 (150 dias).

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 4849/2016
Origem:Tainah Westin de Camargo Mota - Coordenadora de NEGE.
Gabinete Des. Jefferson Fernandes da Silva.
Assunto: Alteração de férias.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pela Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, solicitando a abertura de procedimento administrativo para viabilizar a possível instalação da 5ª e 6ª Varas de Competência Residual.

A Coordenadora do NEGE registrou que "*Os dados estatísticos demonstram fortemente a necessidade de novas unidades para que a prestação jurisdicional seja entregue não apenas de forma célere mas com a qualidade necessária para a promoção da Justiça*".

Diante da manifestação acima exposta, defiro o pedido.

Publique-se.

Após, ao Protocolo Administrativo para registrar e autuar como procedimento administrativo físico.

Por fim, ao NEGE para providências.

ALMIRO PADILHA
Presidente

vTz2mOGtwOwQqpMZwG0IRGYyM04=

Presidência - TJRR

vTz2mOGtwOwQqpMZwG0IRGYyM04=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-13643/2015
Origem: JOELSON DE ASSIS SALLES
Assunto: Encaminha Comunicado de Ocorrências.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no inciso I do art. 7º da Resolução TP n.º 25/2015, bem como o entendimento versado em caso análogo, expresso no Acórdão proferido do Recurso Administrativo n.º 0000.16.000098-0, no sentido de que **" o Coordenador da Central de Mandados é o servidor que efetua o controle de presença, através do recebimento dos protocolos de entrega de mandados no momento em que o meirinho comparece a Central e a manutenção das faltas não implica em restabelecer controle de jornada dos Oficiais de Justiça, pois o controle exercido pela Central de Mandados é do labor diário dos meirinhos pela percepção dos mandados, e não a pontualidade ou exigência de jornada,** determino o registro de faltas informadas, nos dias 26, 27 e 28.10.2015, à servidora J.A.S.F e a consequente aplicação do inc. I do art. 40 da LCE nº 053/2001.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
5. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I e II da LCE n. 053/2001.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

4o+4YnFOA9JYxyx+VZC16ddiaaY=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 26 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1028 - Designar o servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico I do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, no período de 21.04 a 09.06.2016, em virtude de afastamento do servidor Paulo Sergio Briglia.

N.º 1029 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 17.06.2016.

N.º 1030 - Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.05.2016, 06 a 15.07.2016 e de 01 a 10.08.2016.

N.º 1031 - Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2017.

N.º 1032 - Alterar as férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.08.2016 e de 16 a 30.11.2016.

N.º 1033 - Alterar as férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06.03 a 04.04.2017.

N.º 1034 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 25.07.2016.

N.º 1035 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.04 a 04.05.2016.

N.º 1036 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 1037 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 29.03 a 07.04.2017.

N.º 1038 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.05 a 18.06.2016.

N.º 1039 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19 a 28.09.2016.

N.º 1040 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.08.2016 e de 18 a 27.10.2016.

N.º 1041 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **RONALDO NOGUEIRA MARQUES**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.06.2016 e de 19 a 28.09.2016.

N.º 1042 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
mAbvNPyyUhMWBxHOK7eOCofhec4=

N.º 1043 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.07.2016 e de 03 a 12.11.2016.

N.º 1044 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **WILAMES BEZERRA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 20.06.2016.

N.º 1045 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **WILAMES BEZERRA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21.06 a 05.07.2016.

N.º 1046 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 18.07 a 01.08.2016.

N.º 1047 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 25 a 29.04.2016, para ser usufruída no período de 15 a 19.08.2016.

N.º 1048 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 12 a 19.12.2016, para ser usufruída no período de 26.04 a 03.05.2016.

N.º 1049 - Conceder ao servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 16 a 25.05.2016 e de 12 a 19.12.2016.

N.º 1050 - Conceder ao servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 26.07 a 12.08.2016.

N.º 1051 - Conceder ao servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 05 a 13.05.2016.

N.º 1052 - Conceder ao servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 05 a 09.05.2016 e de 08 a 20.09.2016.

N.º 1053 - Conceder à servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 05 a 10.08.2016 e de 05 a 16.09.2016.

N.º 1054 - Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, no dia 25.04.2016.

N.º 1055 - Alterar a dispensa do serviço da servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Chefe de Divisão, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014, anteriormente marcada para o período de 27 a 29.04.2016, para ser usufruída no período de 18 a 20.04.2016.

N.º 1056 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **CÉZAR BARBOSA CORREA**, Técnico Judiciário, no período de 18.02 a 03.03.2016.

N.º 1057 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **EIDE PAULYCEIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 12 a 18.12.2015.

N.º 1058 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, no período de 16.02 a 02.03.2016.

N.º 1059 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, no dia 11.02.2016.

N.º 1060 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS DA SILVA**, Técnica Judiciária, no período de 11.02 a 01.03.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

mAbvNPyyUhMWBxHOk7eOCofhec4=

N.º 1061 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, no período de 14.01 a 12.02.2016.

N.º 1062 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnica Judiciária, no período de 01.02 a 01.03.2016.

N.º 1063 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **VERA LUCIA WANDERLEY MENDES**, Analista Judiciário - Pedagogia, no período de 11 a 19.02.2016.

N.º 1064 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 16.11.2015, no período de 23 a 26.11.2015, nos dias 27.11.2015, 07.01.2016, 14.01.2016 e 15.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1011, de 20.04.2016, publicada no DJE n.º 5726, de 25.04.2016, que alterou as férias da servidora **SUSANA MARA ALVES DE ALBUQUERQUE**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

Onde se lê: “alterar a 1.ª etapa”

Leia-se: “alterar a 3.ª etapa”

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

mAbvNPyyUhMWBxHOk7eOCofhec4=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000072-RR-B: 044
000074-RR-B: 043
000084-RR-A: 043
000091-RR-B: 044
000118-RR-N: 045
000144-RR-B: 086
000153-RR-B: 037, 038, 039, 040, 041, 113, 114
000155-RR-B: 071
000162-RR-A: 084
000171-RR-B: 033
000172-RR-N: 111, 115, 116
000184-RR-A: 042
000223-RR-A: 084
000270-RR-B: 115
000276-RR-A: 112
000297-RR-A: 048
000315-RR-B: 042
000323-RR-E: 044
000337-RR-N: 109
000338-RR-B: 117
000352-RR-B: 044
000358-RR-B: 067
000378-RR-E: 115
000379-RR-N: 044
000394-RR-N: 111, 115
000403-RR-E: 115
000419-RR-E: 115
000424-RR-N: 044
000441-RR-N: 058
000455-RR-E: 048
000485-RR-N: 081
000550-RR-N: 046
000557-RR-N: 115
000637-RR-N: 042, 056
000662-RR-N: 042
000686-RR-N: 049, 066
000716-RR-N: 007
000817-RR-N: 108
000875-RR-N: 117
000994-RR-N: 048
001013-RR-N: 045
001016-RR-N: 115
001134-RR-N: 047
001233-RR-N: 110
001287-RR-N: 108
001331-RR-N: 047
001492-RR-N: 111

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0005913-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005913-4
Réu: Francieldo dos Reis Almeida
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

002 - 0007064-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007064-4
Indiciado: C.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0005804-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005804-5
Réu: Francisco Armando Marques e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005805-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005805-2
Réu: Delleon Gonçalves de Nunes
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005806-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005806-0
Réu: Geimis da Silva Feitoza
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0007086-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007086-7
Réu: Geyderllone Marques da Silva
Distribuição por Dependência em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0006545-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006545-3
Indiciado: S.V.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

008 - 0006554-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006554-5
Indiciado: J.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007417-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007417-4
Réu: Valderney Soares Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

010 - 0006401-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006401-9
Réu: Jeferson Gomes Coelho
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0006560-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006560-2
Indiciado: R.J.O.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006575-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006575-0
Indiciado: V.A.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

013 - 0006564-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006564-4
Indiciado: P.U.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007415-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007415-8
Réu: Carlos Magno Batista dos Santos Junior
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

015 - 0006555-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006555-2
Indiciado: G.V.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006559-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006559-4
Indiciado: R.Y.C.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006569-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006569-3
Indiciado: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0006570-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006570-1
Indiciado: G.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0006571-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006571-9
Indiciado: J.A.S.F.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007416-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007416-6
Réu: Remerson Rosa Xavier
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

021 - 0005912-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005912-6
Réu: Clauber Silva e Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005914-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005914-2
Réu: Flavio Firmino Rocha. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

023 - 0006404-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006404-3
Indiciado: I.M.S.
Distribuição por Dependência em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0007412-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007412-5
Réu: Odecir Araújo Veras
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007414-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007414-1
Réu: José Carlos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007427-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007427-3
Réu: Jhones Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007428-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007428-1
Indiciado: L.N.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007430-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007430-7
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007474-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007474-5
Réu: Ilmauro Ribeiro Rocha
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0007413-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007413-3
Réu: Francisco das Chagas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007472-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007472-9
Réu: Roque da Costa Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

032 - 0006567-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006567-7
Indiciado: M.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

033 - 0004969-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004969-7
Autor: Y.D.M. e outros.
Réu: E.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Apreensão em Flagrante

034 - 0004968-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004968-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

035 - 0004966-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004966-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

036 - 0004967-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004967-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

037 - 0006704-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006704-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.148,99.
Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0006706-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006706-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Valor da Causa: R$ 493,48.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

039 - 0006699-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006699-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: K.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Valor da Causa: R$ 918,04.
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0006705-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006705-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Valor da Causa: R$ 344,32.
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0006707-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006707-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.R.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Valor da Causa: R$ 968,34.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

042 - 0014626-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014626-4
Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.
Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.
Ato ordinatório Port 001/2015 A parte autora, manifes-tar-se, quanto ao parecer da Procuradoria do Municipio constante ás fls.334/336. Boa Vista-RR, 25.04.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Procedimento Ordinário

043 - 0085076-10.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085076-9
Autor: Maria da Cruz dos Santos e outros.
Réu: Município de Boa Vista
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Severino do Ramo Benício

044 - 0104608-33.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104608-3
Autor: Tereza Cristina Sampaio da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000323RRE, Dr(a). JERBISON TRAJANO SALES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Josimar Santos Batista, João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

045 - 0137175-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137175-2
Autor: Distribuidora de Livros Solimoes Ltda
Réu: Universidade Estadual de Roraima Uerr
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001013RR, Dr(a). NATASHA CAUPER RUIZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natasha Cauper Ruiz

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

046 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros
Vista ao Assistente de Acusação para suas alegações, no prazo legal.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

047 - 0020420-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020420-0
Réu: Evaldo Silva Ferreira
Diga a Defesa, em 48h, sobre as testemunhas não localizadas (fls. 427 e 435).
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Pedro Bento Neto

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

048 - 0013742-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013742-9
Réu: Dheys Vieira da Silva e outros.
DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público (fl. 203).

Junte-se mídia contendo a gravação da(s) audiência(s) realizada(s) (fls. 129-132).

Após, vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa, para memoriais.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Vinicius Guareschi

Vara Execução Penal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

049 - 0089817-93.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089817-2
Sentenciado: Mário Roberto Mady
Intimação do reeducando através do seu advogado para tomar conhecimento da Calculadora de Execução Penal de fls.739/740, no prazo de cinco dias.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

050 - 0001067-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001067-4
Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva
DESPACHO

Designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando à fls. 238/239, nos termos do art. 118, §2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 08 de bril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0008175-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008175-4
Sentenciado: José Vivaldino Leite
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária do reeducando José Vivaldino Leite, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 04 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal 0010.01.010143-3
Calculadora de execução penal, fls. 134/135.
Certidão carcerárias, fls. 80/83, apontando conduta considerada BOA.
O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 84.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera Boa, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor do reeducando José Vivaldino Leite, devendo o benefício ser usufruído observando as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Solicite-se a manifestação do Conselho Penitenciária quanto ao livramento condicional.
Publique-se. Intimem-se.
Ceertifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008197-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008197-8
Sentenciado: Bento Tames
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária do reeducando Bento Tames, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, pela prática crime prevista no 121, § 2º, III do CP, conforme guai de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 56.
Certidão carcerárias, fls. 59, apontando conduta considerada BOA.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 61.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando apresenta conduta carcerária considera Boa durante todo o período de confinamento, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor do reeducando Bento Tames, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certtifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0002815-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002815-9
Sentenciado: Pedro Pinho de Souza
DESPACHO

Renove-se a vista ao Ministério Público, quanto ao pedido de fls. 62, atentando-se para a decisão de fls. 58.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0002849-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002849-8
Sentenciado: Ramon Souza da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária do reeducando Ramon Souza da Silva, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, pela prática crime prevista no Art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guai de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 42.
Certidão carcerárias, fls. 47, apontando conduta considerada boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 49.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando apresenta conduta carcerária considera Boa durante todo o período de confinamento, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor do reeducando Ramon Souza da Silva, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução PPenal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0018989-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018989-4
Sentenciado: Vones Ferreira da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 68.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000245-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000245-8
Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva
DECISÃO

Vista ao Ministério Público, quanto ao pleito de fls. 62.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

057 - 0002037-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002037-7
Sentenciado: José Artaguina da Silva Melo
DECISÃO

Trata-se de agravo em execução proposto pelo Ministério Público Estadual em face da decisão prolatada na audiência de fls. 55.
Na certidão de fls. 07 foi certificada a intempestividade do recurso, tornando prejudicada a análise do mérito recursal.
Posto isso, verificada a intempestividade, deixo de receber do Ministério Público Estadual.
Arquive-se o feito relacionado somente ao agravo em execução.
Após, vista ao MP e à DPE, quanto a calculadora de fl. 58.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

058 - 0003919-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003919-3
Réu: Wanderson Gomes Silva
DESPACHO
1. Designo audiência, para o dia 04 de Maio de 2016, às 11h30mim, de instrução e julgamento.
1. Intime-se.
2. Cumpre-se com urgência.
3. Dê-se ciência ao MP e a DPE
Boa Vista-RR, 25/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Carta Precatória

059 - 0007102-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007102-2
Réu: Anderson Andre Barbosa Santos e outros.
DESPACHO
1. Comunique-se ao Juízo deprecante do recebimento da presente carta precatória.
2. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 25 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

060 - 0006317-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006317-7
Réu: Darilandio Ribeiro da Silva
DESPACHO
Certifique-se a existência de inquérito policial ou ação penal acerca dos fatos narrados nesta Comunicação de Prisão em Flagrante.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 14:37.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006366-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006366-4
Indiciado: L.S.B.
DESPACHO
Certifique-se a existência de inquérito policial ou ação penal acerca dos fatos narrados nesta Comunicação de Prisão em Flagrante.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 14:30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006427-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006427-4
Réu: Altereiro Viveiros Silva
DESPACHO
Certifique-se a existência de inquérito policial ou ação penal acerca dos fatos narrados nesta Comunicação de Prisão em Flagrante.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 14:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

063 - 0190402-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190402-0
Réu: Oziel Souza de Oliveira
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 25 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0215967-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215967-1
Réu: Dielton da Silva de Araujo
DESPACHO
I Expeça-se o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
II Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral;
III Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Caso esteja solto, intime-se via edital. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 14:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0011661-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011661-4
Réu: N.S.S. e outros.
DESPACHO
I Certifique-se o trânsito em julgado;
II Após, verifique a situação do réu NATANAEL SOUZA SILVA. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 202/211. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão punitiva, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
III Certifique-se a atual situação do mandado de prisão do réu ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO CARDOZO;
IV Expeçam-se as Comunicações de Decisão Judicial (CDJ) e os Boletins de Decisão Judicial (BDJ);
V Comunique-se o Instituto de Identificação e o Tribunal Regional Eleitoral, em relação aos réus NATANAEL SOUZA SILVA e ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO CARDOZO;
VI Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, para cálculo da pena de multa dos réus;
VII Por fim, intimem-se os réus para o pagamento da pena de multa, via edital, se soltos. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 14:18.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0018657-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018657-9
Réu: Cassia Maria da Silva Quadros
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 15:04.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

067 - 0004763-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004763-9
Réu: Duperron Farias de Vasconcelos
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 25 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

068 - 0012471-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012471-9
Réu: Dexter da Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 07:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0002216-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002216-7
Réu: Franco Alves Pereira
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 14:56.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006752-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006752-7
Réu: Sandro Veras Andrade
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 25 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007940-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007940-7
Réu: Marcondes Ribeiro Barbosa
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 25 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

072 - 0009072-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009072-7
Réu: Altair da Silva Costa Junior
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02

a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 25 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0011545-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011545-8
Réu: Jesus Araújo dos Santos
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 25 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0017842-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017842-3
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima e outros.
DESPACHO
1. Designo audiência, para o dia 04 de Maio de 2016, às 10h30mim, de instrução e julgamento.
1. Intime-se.
2. Cumpre-se com urgência.
3. Dê-se ciência ao MP e a DPE
Boa Vista-RR, 25/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0019739-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019739-9
Réu: João Taffarel dos Reis Brandão e outros.
DESPACHO
1. Designo audiência, para o dia 04 de Maio de 2016, às 11h00mim, de instrução e julgamento.
1. Intime-se.
2. Cumpre-se com urgência.
3. Dê-se ciência ao MP e a DPE
Boa Vista-RR, 25/04/2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000122-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000122-7
Réu: Relri Pereira Barros
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 25 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

077 - 0013804-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013804-2
Réu: Marcos Oliveira de Jesus
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 25 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007970-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007970-4
Réu: Mendel Laffite Watson de Lima
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 25 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008721-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008721-0
Réu: Irailton Lima Barbosa
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 41.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 15:29.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

080 - 0019693-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019693-8
Réu: Urzenir Rocha Freitas Filho
DESPACHO
1. Comunique-se ao Juízo deprecante do recebimento da presente carta precatória.
2. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 25 de Abril de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

081 - 0003456-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003456-6
Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes
Cumpra-se a decisão do anverso.
Boa Vista, 20.04.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Advogado(a): Walber David Aguiar

Rest. de Coisa Apreendida

082 - 0002330-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002330-9
Autor: David Ferreira Fernandes
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 15:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

083 - 0011370-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011370-1
Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 07:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

084 - 0078935-72.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078935-5
Réu: Maria de Fátima da Silva Xavier e outros.
I - Juntem-se as certidões ou folhas de antecedentes criminais, estadual e federal;
II - Após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 - 14:39.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto

085 - 0150786-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150786-8
Réu: Josué da Silva Santana
DESPACHO
I Ocorrido o trânsito em julgado de fls. 246 e considerando a certidão de fls. 246, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 189/192v. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão

executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
II Expeça-se o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
III Remetam-se os autos a Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, para o cálculo da pena de multa;
IV Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa, via edital. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 20.4.2016 14:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

086 - 0014531-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014531-5
Réu: Urzenir Rocha Freitas Filho
I- Designo o dia 19/05/2016, às 10:00, para oitiva das Testemunhas restantes.
II- Intimem-se as Testemunhas MARIA e CLEBSON, observando-se s endereços de fls. 58 a 61.
III- Notifique-se o MP.
IV- Intime-se o Advogado constituido, via DJE.
V- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.

18/04/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

2ª Vara Militar

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

087 - 0001740-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001740-5
Réu: Gilliard Soares de Abreu
Intimação da defesa para fins do art. 417, II, do CPPM.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Carta Precatória

088 - 0015654-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015654-4
Réu: Larry Michel Joseph Csonka
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0004020-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004020-9
Réu: Hugo Leonardo Santos Buas
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0004497-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004497-9
Réu: Bruno Roque dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0005603-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005603-1
Réu: Evaldo Correa Barbosa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0005678-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005678-3
Réu: Valdivino Medeiro do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

093 - 0007243-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007243-9
Indiciado: O.R.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 20/05/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017933-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017933-3
Indiciado: E.G.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 20/05/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000072-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000072-6
Indiciado: I.G.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 20/05/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0001393-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001393-5
Indiciado: O.R.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 20/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0001987-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001987-4
Indiciado: J.F.T.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0001997-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001997-3
Indiciado: E.G.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 20/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0011897-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011897-3
Indiciado: I.S.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0011900-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011900-5
Indiciado: H.A.L.
Audiência Preliminar designada para o dia 20/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0012052-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012052-4
Indiciado: G.Q.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0013122-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013122-4

Indiciado: R.O.V.
Audiência Preliminar designada para o dia 20/05/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0014151-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014151-2
Indiciado: K.R.S.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0014289-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014289-0
Indiciado: A.S.B.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0016962-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016962-0
Indiciado: M.M.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0019929-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019929-6
Indiciado: J.N.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 20/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0005538-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005538-9
Indiciado: R.G.A.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

108 - 0000906-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000906-3
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 06/05/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Kalliny Barroso Batista, Maria de Lourdes Duarte Fernandes

Vara Itinerante

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Habilitação P/ Casamento

109 - 0006041-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006041-3
Autor: E.F.S.F. e outros.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Vara Itinerante

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

110 - 0002458-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002458-3
Autor: I.T.S.R.M.
Réu: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO
Cuida-se de ação revisional de alimentos com o objetivo de reduzir o encargo alimentício.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente. Requer que seja minorado o encargo alimentício para o percentual de 25% do seu salário bruto. Decido.
A liminar não pode ser concedida no caso em comento.
Com efeito, as questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos dependem de prova ampla acerca da modificação das possibilidades de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação.
E uma vez não evidenciada, nesta fase sumária, a alteração do binômio necessidade/ possibilidade, resta inviabilizada a concessão da antecipação de tutela pleiteada.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS VISANDO MINORÁ-LOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO ALIMENTAR Para o deferimento de antecipação de tutela em ação revisional de alimentos, necessário prova inequívoca - entendida como aquela que não admite dúvida razoável - da alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, desde que foi fixada a verba. O nascimento de outro filho não significa, necessariamente, redução da capacidade financeira do alimentante, mormente no caso em exame, em que o agravado, na inicial da ação de revisão de alimentos, sequer fez referência aos seus rendimentos na época da fixação dos alimentos e dúvidas pairam acerca da sua renda atual, vez que verossímil a alegação de que, por ser vendedor, seus ganhos não se limitam obrigatoriamente ao salário consignado na sua carteira de trabalho, de R$ 520,00, podendo receber, além de salário fixo, comissões sobre as vendas realizadas. PROVERAM. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040844532, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2011).
Assim, não provada inequivocamente a alteração do equilííbrio do binômio necessidade/possibilidade, a pensão deve manter-se inalterada.
Saliento, por fim, que com o avançar da instrução, à luz de maiores elementos, os alimentos poderão ser readequados, caso restar demonstrado, de modo inequívoco, a alteração do equilíbrio do binômio alimentar desde a data em que foi fixada a pensão.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se.
Cumpra-se.
Em, 14 de abril de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Abdon Paulo de Lucena Neto

111 - 0015133-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015133-9
Autor: R.A.S. e outros.
DESPACHO
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.
Em, 19 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Luciana Rosa da Silva, Ana Cassia Goncalves

112 - 0001083-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001083-0
Autor: J.S.
Réu: V.R.A.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por (...) em desfavor de (...), visando minorar o encargo alimentício para 10% do salário mínimo.
Sustenta o autor que está desempregado e que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.
A ré foi devidamente citada. Em defesa, a Defensoria Pública do Estado informou que a criança possui paralisia cerebral e epilepsia, necessitando dos alimentos para a aquisição de medicamentos para seu tratamento médico. Salienta ainda, que o pensionamento sequer supre os gastos da menor. Ademais, a criança não recebe qualquer benefício assistencial do governo. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido, às fls. 38/41.

É o relatório. Decido.

O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer, por outras palavras, que a obrigação alimentar deve ser fixada observando-se o binômio necessidade-possibilidade.
O artigo 1.699, também da lei civil, dispõe que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
No caso concreto, as necessidades da ré são incontestáveis, porquanto comprovado o acometimento de paralisia cerebral e epilepsia. Em que pesem os argumentos do alimentante, entendo que o pressuposto da ação revisional de alimentos, consoante art. 1.699 do NCC/02, é a mudança na situação financeira de quem supre os alimentos, ou na de quem os recebe, isto é, alteração no binômio necessidade/possibilidade posterior a data da fixação do encargo.
Destaco que o quadro clínico da criança exige certamente gastos com médicos e medicamentos. Assim, o pedido de rredução do encargo alimentar torna-se inviável no presente caso.
E tal fato acarreta a improcedência do pedido para redução dos alimentos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ART. 1.699 CCB. VALOR DOS ALIMENTOS DE ACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Os alimentos são fixados com base no binômio possibilidade/necessidade. Ocorrendo modificação na situação econômica de quem paga ou recebe alimentos é possível a exoneração, redução ou majoração do encargo, art. 1.699 do Código Civil. No caso, não comprovada a alegada modificação para pior da capacidade econômico-financeira do alimentante, mostra-se correta a decisão que julgou improcedente o pedido de redução da pensão alimentícia. E a alegação de desemprego não pode ensejar a desobrigação do dever alimentar e/ou a minoração dos alimentos, tendo em vista que cabe ao alimentante buscar meios de prover a mantença a quem lhe é conferido o dever de sustento. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70023783251, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 30/07/2008).

Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada, não podendo recair unicamente sobre a genitora o custeio das despesas inerentes ao sustento e educação da menor.

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.
Em, 20 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): André Luiz Vilória

Execução de Alimentos

113 - 0006424-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006424-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: I.A.S.O.
SENTENÇA

Vistos, etc.
Não obstante instado a se manifestar, as requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."
Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.
Boa Vista, 19 de abril de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0015939-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015939-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.F.
SENTENÇA

Vistos, etc.
Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."
Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.
Boa Vista, 19 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

115 - 0017877-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017877-4
Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Em, 20 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Eduardo F. de Figueiredo,

Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

Alimentos - Lei 5478/68

116 - 0002243-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002243-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se de homologação de acordo de alimentos.
Segundo os parágrafos 1º e 2º do art. 337 do NCPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e "uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."
No presente caso, não existem dúvidas acerca da litispendência entre esta ação e aquela ajuizada através do processo 0807466-10.2016.8.23.0010. Já que as partes sejam rigorosamente iguais e a causa de pedir e o pedido são os mesmos.
Com efeito, a causa de pedir, em ambos os processos, se origina do acordo para fixação de alimentos.
ISTO POSTO, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, V, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Em, 20 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Separação Consensual

117 - 0211235-22.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.211235-7
Autor: R.N.B.S. e outros.
DESPACHO
Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel descrito em fl. 03.
Cumpra-se com urgência.
Em, 19 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000136-RR-N: 025
000193-RR-B: 036
000245-RR-B: 036
000354-RR-A: 005
000467-RR-N: 036
000481-RR-N: 005
000815-RR-N: 014, 024
000829-RR-N: 035
001014-RR-N: 021
001058-RR-N: 035
001169-RR-N: 035
001220-RR-N: 035
001311-RR-N: 025
196408-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000170-37.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000170-5
Indiciado: J.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

002 - 0000171-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000171-3
Réu: Savio Barbosa Sales
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

003 - 0000175-59.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000175-4
Infrator: S.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Arrolamento Sumário

004 - 0000026-05.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000026-8
Autor: Ronaldo João Carlos da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

005 - 0000590-18.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000590-5
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: J M Pontes Me e outros.
AO AUTOR ACERCA DO TERMINO DA SUSPENSÃO DE 01 (UM) ANO, PARA MANIFESTAÇÃO.
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Paulo Luis de Moura Holanda, André Castilho

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

006 - 0014778-84.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014778-4
Réu: Paulo Ramos Ferreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

007 - 0013239-20.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013239-0
Réu: Nazian Oliveira Souza e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000875-45.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000875-2
Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000480-48.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000480-5
Réu: Cleones Leandro Moraes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000014-20.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000014-0
Réu: Wanderlan Diniz Cavalcante
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000031-56.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000031-4
Réu: Rubem Serra da Cunha e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000188-29.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000188-2
Réu: Adriano Gonçalves Cardoso
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000371-97.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000371-4
Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000475-89.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000475-3
Réu: Leide Daiana Menezes de Andrade
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2016 às 08:20 horas.
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

015 - 0000484-51.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000484-5
Réu: Cleuber da Rocha Lauriano e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000143-54.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000143-2
Réu: Elessandro Alex da Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

017 - 0000104-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000104-4
Sentenciado: Ozeias Rodrigues Gomes da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000102-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000102-8
Réu: Gleydson Max de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000108-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000108-5
Réu: Dean Augusto de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000134-92.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000134-1
Réu: Fernando Ferreira de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/06/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000099-69.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000099-8
Autor: Departamento de Policia Federal
Réu: Uldemar de Mello
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 10:40 horas.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

022 - 0000141-21.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000141-8
Réu: Henrique Pinheiro da Silva Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000480-77.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000480-0
Réu: Roberto do Nascimento Moura
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000095-95.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000095-4
Réu: Jucimar Carbajal de Andrade
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Inquérito Policial

025 - 0000439-13.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000439-6
Réu: Raimundo dos Santos Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 10:20 horas.
Advogados: José João Pereira dos Santos, Aline Lemos Dias

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0000195-84.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000195-4
Réu: Ednelson Araujo dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000505-90.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000505-4
Réu: Raimundo Nonato Silva Pinto
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000004-05.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000004-6
Réu: Fábio Handerson Oliveira Ramos
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/06/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

029 - 0000658-60.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000658-4
Réu: Severino de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0000156-53.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000156-4
Réu: Davi da Silva Barros
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

031 - 0014215-90.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014215-7
Indiciado: V.L.M. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000445-93.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000445-4
Réu: Eliseu Alves de Liro
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000535-04.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000535-2
Indiciado: A. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/06/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000014-83.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000014-7
Réu: Francisco Santana do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

035 - 0000008-76.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000008-9
Autor: Marlene Sousa Lima
Réu: Denise Moreira da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 11:20 horas.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira, Tryce Atala Rodrigues Ferreira, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Juizado Cível

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Proced. Jesp Civel

036 - 0000506-51.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000506-3
Autor: Fabio Tarcicio Santos
Réu: Jacira Araújo Souza
AO AUTOR ACERCA DO RESULTADO DA PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Edson Prado Barros, Ronald Rossi Ferreira

Infância e Juventude

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

037 - 0014452-27.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014452-6
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0000438-62.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000438-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

039 - 0000536-47.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000536-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

040 - 0000374-18.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000374-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

041 - 0000091-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000091-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

042 - 0000359-49.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000359-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

057069-RJ-N: 004
096858-RJ-N: 004
000156-RR-B: 004
000210-RR-N: 008
000270-RR-B: 009
000305-RR-N: 005
000362-RR-A: 010
000394-RR-N: 009
000419-RR-E: 009
000421-RR-N: 008
000481-RR-N: 005
000497-RR-N: 004
000557-RR-N: 009
000564-RR-N: 007
001055-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0000232-47.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000232-2
Réu: Rogério Araújo Costa
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

002 - 0000234-17.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000234-8
Réu: Jânderson Assunção Cortês
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

003 - 0000233-32.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000233-0
Réu: Eliesio Sousa Ramos
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Procedimento Ordinário

004 - 0013216-10.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013216-5
Autor: Maria de Lourdes do Nascimento
Réu: Bradesco Seguros S/a
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 001055RR, Dr(a). FERNANDA DE SOUSA MONTEIRO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogados: José Orisvaldo Brito da Silva, Danielle Kahn Silva, Julian Silva Barroso, Elias Augusto de Lima Silva, Fernanda de Sousa Monteiro

Usucapião

005 - 0000738-33.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000738-1
Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.
Réu: Miguel Alves Ferreira e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal - Sumário

006 - 0000335-25.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000335-8
Réu: Vilimar da Silva Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0012205-43.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012205-9
Réu: Ederson de Souza Nobre
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

008 - 0000632-71.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000632-6
Réu: Giovanni Oliveira Costa
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000421RR, Dr(a). ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Ataliba de Albuquerque Moreira

009 - 0000548-02.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000548-0
Réu: Josué Gois Cordeiro
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000419RRE, Dr(a). VANEYLA LIMA BARBOSA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

Carta Precatória

010 - 0000442-35.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000442-9
Réu: Fábio Junior Pereira de Melo Lima
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004193-MT-B: 009
007626-MT-N: 009
047928-PR-N: 017
000317-RR-B: 017
000564-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000245-92.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000245-8
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000250-17.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000250-8
Réu: Luciano da Cunha Melo
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000249-32.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000249-0
Réu: Luciano da Cunha Melo
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

004 - 0000244-10.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000244-1
Réu: Marcio Cleiton Ferreira de Paiva
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000240-70.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000240-9
Indiciado: H.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000242-40.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000242-5
Réu: Jeferson Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

007 - 0000247-62.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000247-4
Réu: Ronaldo Pereira de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000248-47.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000248-2
Réu: Gilsivan Moreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

009 - 0000246-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000246-6
Réu: Jeronimo de Jesus Schirmer de Mattos
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Advogados: Joao Carlos Hidalgo Thome, Antonio Helio R. do Prado Filho

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

010 - 0000243-25.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000243-3
Réu: Raimundo Nonato dos Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000241-55.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000241-7
Indiciado: F.J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

012 - 0000277-34.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000277-3
Réu: Jasiel da Cunha Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000553-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000553-7
Réu: José Valdeane Portela Pereira e outros.
Oficie-se ao TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE SERVIÇOS DE NOTAS, REGISTROS, TABELIONATO E PROTESTO DE TÍTULOS (Boa Vista-RR), a fim de solicitar, se houver, as certidões de óbito dos réus JOSÉ VALDEANE PORTELA PEREIRA e APOLINÁRIO MACEDO DOS SANTOS. Rorainópolis-RR, 20 de abril de 2016. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Relaxamento de Prisão

014 - 0000208-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000208-6
Réu: Andre Azevedo
(...)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão/revogação da prisão preventiva, com fulcro nos arts. 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente ANDRÉ AZEVEDO, o qual deve permanecer em custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Mantenham-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Ciência à defesa e ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal em apenso. Após o trânsito em julgado e os expedientes de praxe, arquivem-se com as baixas necessárias, desapensando dos autos principais.
Cumpra-se. Rorainópolis - RR, 20 de abril de 2016. Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS-
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0007456-97.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007456-3
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000813-45.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000813-5
Réu: Dogival Guedes de Araújo
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Proced. Jesp Civel

017 - 0000626-42.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000626-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da requerente para extrair as cópias dos documentos solicitados. ** AVERBADO **
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000125-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000125-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/05/2016 às 13:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000194-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000194-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000189-20.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000189-1
Réu: Antonio Francisco da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

002 - 0000190-05.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000190-9
Réu: Thiago Lopes
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001
000385-RR-N: 003
000727-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Liberdade Provisória

001 - 0000093-73.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000093-0
Réu: Edivaldo Jerônimo Menezes Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000146-88.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000146-8
Réu: J.A.S.
"(...) Dessa forma, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, concedo o Relaxamento da Prisão em favor de J.A.S. (...) Alto Alegre, 25 de Abril de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito."
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000010-57.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000010-4
Indiciado: J.A.P.
Fica o advogado intimado da audiência designada para o dia 12/05/2016 às 09h.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

008322-MS-N: 004
016018-MS-N: 004
000172-RR-B: 014
000258-RR-N: 009
000287-RR-N: 012
116660-SP-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Carta Precatória

001 - 0000160-83.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000160-8
Réu: Sergio Henrique Costa Brigido
DIANTE DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE, DEVOLVA-SE A CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DEPRECANTE COM NOSSAS HOMENAGENS.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000181-25.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000181-1
Réu: Tharles Silva Assunção e outros.
CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FL. 38, BEM COMO A AFIRMAÇÃO DO RÉU QUE JÁ FOI INTERROGADO A RESPEITO DOS FATOS, DEVOLVA-SE.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000362-26.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000362-7
Réu: Luis Manoel Arevalo Rodrigues
CONSIDERANDO O TEOR DO OFÍCIO DE FL. 26, DEVOLVA-SE A DEPRECATA AO JUÍZO DE ORIGEM COM AS RESPECTIVAS BAIXAS NA DISTRIBUIÇÃO.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000431-58.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000431-0
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Diego Faria Depieri e outros.
SOLICITE-SE INFORMAÇÃO SE A TESTEMUNHA AINDA SE ENCONTRA LOTADA EM PACARAIMA. EM CASO POSITIVO DESIGNE-SE NOVA DATA, EM CASO NEGATIVO, DEVOLVA-SE.SOLICITE-SE INFORMAÇÃO SE A TESTEMUNHA AINDA SE ENCONTRA LOTADA EM PACARAIMA. EM CASO POSITIVO, DESIGNE-SE NOVA DATA, EM CASO NEGATIVO, DEVOLVA-SE.
Advogados: Ivair Ximenes Lopes, Lucas Gasparoto Klein

005 - 0000541-57.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000541-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Genival Costa da Silva e outros.
CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO Sr. GENIVAL, SOLICITO AO JUÍZO DEPRECANTE CÓPIA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO (E, SE POSSÍVEL, CÓPIA DA PROCURAÇÃO), PARA QUE OS PATRONOS DO RÉU POSSAM SER INTIMADOS PARA A PRÓXIMA AUDIÊNCIA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000543-32.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000543-9
Réu: Carlos Aberto Simião da Costa
CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FL. 112, DANDO CONTA DE QUE O RÉU ENCONTRA FORAGIDO, DECRETO SUA REVELIA. DESIGNE-SE NOVA DATA, COM A CONDUÇÃO COERCITIVA DAS

TESTEMUNHAS QUE, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADAS NÃO SE FIZERAM PRESENTES NESSA ASSENTADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000389-43.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000389-3
Réu: Elizafan Silva Andrade e outros.
DIANTE DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE, DEVOLVA-SE A CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DEPRECANTE COM NOSSAS HOMENAGENS.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000648-38.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000648-2
Réu: Anderson Rosas de Luna
SOLICITE-SE INFORMAÇÃO SE A TESTEMUNHA SE ENCONTRA LOTADA EM PACARAIMA. EM CASO POSITIVO, DESIGNE-SE NOVA DATA, EM CASO NEGATIVO, DEVOLVA-SE.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000725-47.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000725-8
Indiciado: F.S.S.
DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 03.05.2016 ÀS 14:30, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS, COM O COMPROMISSO DE TRAZER AS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

010 - 0000103-31.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000103-5
Réu: Ulisses Mira da Silva
Considerando o teor do ofício DE FL. 29, DEVOLVA-SE A DEPRECATA AO JUÍZO DE ORIGEM COM AS RESPECTIVAS BAIXAS NA DISTRIBUIÇÃO.
Advogado(a): Thelma Isabel Brandi Pereira

011 - 0000194-24.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000194-4
Réu: Eloizio de Almeida Santos
CONSIDERANDO AS OITIVAS REALIZADAS E CERTIDÃO DE FL. 20, DEVOLVA-SE. APÓS, CONCLUSO.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000231-51.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000231-4
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Mizael Araújo da Silva e outros.
CONSIDERANDO O TEOR DAS CERTIDÕES DE FLS. 23 E 25, DEVOLVA-SE A DEPRECATA AO JUÍZO DE ORIGEM COM AS RESPECTIVAS BAIXAS NA DISTRIBUIÇÃO.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

013 - 0000275-70.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000275-1
Autor: Departamento da Policia Federal
Réu: Florany Maria dos Santos Mota
DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 03.05.2016 ÀS 14:OOH, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS, COM O COMPROMISSO DE TRAZER AS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000537-20.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000537-4
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Antonio Rodrigues de Melo e outros.
DESIGNE-SE NOVA DATA RENOVANDO OS EXPEDIENTES COM RELAÇAO AS TESTEMUNHAS ANICLETO E MARCOS.
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

015 - 0000066-67.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000066-2
Réu: Gessiel de Oliveira Américo
CONSIDERANDO O TEOR DO OFÍCIO DE FL. 15, DEVOLVA-SE A DEPRECATA AO JUÍZO DE ORIGEM COM AS RESPECTIVAS BAIXAS NA DISTRIBUIÇÃO.CONSIDERANDO O TEOR DO OFÍCIO DE FL. 15, DEVOLVA-SE A DEPRECATA AO JUÍZO DE ORIGEM COM AS RESPECTIVAS BAIXAS NA DISTRIBUIÇÃO.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000088-28.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000088-6
Réu: Ailan de Oliveira Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000218-RR-B: 002
001269-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000334-20.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000334-2
Réu: Jacie Cyprian
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000033-83.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000033-3
Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.
Intime-se o advogado de defesa pela segunda vez para que, apresente as contrarrazões, sob pena de ser oficiado à OAB/RR. Bonfim/RR, 25 de abril de 2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/04/2016

Autos nº. 0806287-41.2016.823.0010 - 1º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Paulo Cézar Dias Menezes**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0806.287.41.2016.823.0010**, tendo como requerente **Luciana Ribeiro Almeida** e interditado **Ednelza Ferreira Ribeiro**, tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Vistos etc. **Luciana Ribeiro Almeida**, veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de **Ednelza Ferreira Ribeiro**, sob a alegação de que, com morte do então curador da interditada, passou-se a ter necessidade de nomeação de um substituto para o encargo, a fim de que aquele não ficasse desassistido. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Outrossim, a questão de mérito do presente feito é unicamente de direito, o que desafia o julgamento prematuro da lide, consoante previsão do art. 330, I, do CPC. A par de tais considerações, em se observando que o então curador do interditado faleceu, não podendo este ficar desassistido quanto aos atos da vida civil, em existindo alguém que se responsabilize pelo exercício da curatela, razão há para se reconhecer o pedido postulado na peça vestibular. Assim, ante as razões postas, bem como, levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido, a fim de nomear a Sr.ª **Luciana Ribeiro Almeida** na função de curadora de **Ednelza Ferreira Ribeiro**, em substituição a Sr.ª Terezinha de Jesus Ferreira Ribeiro, ora falecida. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após, expeça-se o termo de curatela, de imediato, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755 § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sitio do TJRR e na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local , tendo em vista que a parte é beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao E. tribunal Regional Eleitoral. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487. I do CPC, sem custas, ante a gratuidade da Justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 04 de abril de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, respondendo pela 1ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

tvKJRXQhV5BbrmcxA2L+Q5cuZuI=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Kelbia Sobral da Rocha**, brasileira, separada judicialmente, portadora do R.G 172.802 SSP/RR e CPF 672.834.202-82, nascida em 02/09/1979, natural de Manaus/AM, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **0813206.80.2015.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO POR CONVERSÃO,** em que são partes E. N. da S. contra K.S da R., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, nos termos do art. 257 e seus incisos do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Joel da Silva Sena**, brasileiro, casado, natural de Santo Antônio do Cauá/PR, nascido em 10/09/1963, filho de Joel Alves Sena e Alzira da Silva Alves, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **0801.695.51.2016.823.0010** - **Ação de DIVÓRCIO**, em que são partes C.R.S. contra J. da S. S. ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, nos termos do art. 257 e seus incisos do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

tvKJRXQhV5BbrmcxA2L+Q5cuZuI=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Carlos Lopes da Silva**, brasileiro, casado, pintor, natural de Cascavel/PR, nascido em 28/06/1976, filho de Maria Aparecida da Silva e Sebastião Lopes da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **0828.455.71.2015.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO**, em que são partes R.B dos S. da S. contra C. L. da S. ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, nos termos do art. 257 e seus incisos do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Joacy Coelho Lima**, brasileiro, casado, profissão ignorada, natural de Barra do Corda/MA, nascido em 01.01.1970, filho de Maria de Nazaré Coelho Lima, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **0721.647.13.2013.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO**, em que são partes I.B.L. contra J.C. L., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, nos termos do art. 257 e seus incisos do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

tvKJRXQhV5BbrmcxA2L+Q5cuZuI=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Luiz Lopes Neto**, brasileiro, casado, motorista, natural do Rio Grande do Norte, nascido em 10.10.1951, filho de José Lopes de Araújo e Lindalva Alice de Araújo, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **0837.146.11.2014.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO**, em que são partes **T.M.L**. contra **L.L.N.,** ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, nos termos do art. 257 e seus incisos do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Elza Maria Costa Carvalho**, brasileira, casada, do lar, natural de Belterra/PA, nascida em 27.05.1968, filha de Pasquinho Nogueira Costa e Maria Pereira Costa, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **0807.697.71.2015.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO**, em que são partes J.V de C.F. contra E.M.C.C, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, nos termos do art. 257 e seus incisos do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

tvKJRXQhV5BbrmcxA2L+Q5cuZuI=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Guilherme José Nogueira Neto**, brasileiro, casado, natural de Barão de Grajaú/MA, nascido em 15/06/1963, filho de Romão Alves de Barros e Alexandrina Maria de Jesus Nogueira Barros, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo n.º **0809.196.90.2015.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO**, em que são partes **J.M.N. contra G.J.N.N**., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, nos termos do art. 257 e seus incisos do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Natália Pereira da Silva**, brasileira, casada, natural de Nazaré-Caxias/MA, nascida em 01.12.1957, filha de João de Andrade Pereira e Cassiana Marta da Silva Pereira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **0814.116.10.2015.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO**, em que são partes J.P. da S., contra N.P da S. ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, nos termos do art. 257 e seus incisos do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

tvKJRXQhV5BbrmcxA2L+Q5cuZuI=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/04/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0802709-70.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Minéia da Costa Silva
Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D
Requerido(a): Eduardo Felipy da Silva Raheem

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Eduardo Felipy da Silva Raheem**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, § 3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Minéia da Costa Silva**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do artigo 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boas Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte de abril de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qxNlbIYOIXs0/4p3R5PORGpzYJA=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0807208-34.2015.8.23.0010 – Inventário
Requerente: R.M.de.A.I.
Advogado: OAB 937N-RR - Clayton Silva Albuquerque
Requerido: L.C.I.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: ROSA MARIA DE ALMEIDA INÁCIO, brasileira, viúva, servidora pública, filha de João Medeiros de Almeida e de Efigênia Silva de Almeida, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e cinco de maio de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qxNlbIYOIXs0/4p3R5PORGpzYJA=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 26/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE KAREN KAROLINE ALBUQUERQUE GOMES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº *0819816-98.2014.8.23.0010*, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora Lira & Cia Ltda e como requerida Karen Karoline Albuquerque Gomes. Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor de R$ 3.269,74, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 e ss do Código de Processo Civil.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 dias de abril de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

UVna/nEywEy9WZPBB7ZYmv+G1QA=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 26 de abril de 2016

O MM. Juiz substituto, respondendo pelo Mutirão Criminal Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010.09.449284-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de EDMAR DOS SANTOS CARMONA, brasileiro, união estável, natural de Boa Vista/RR, filho de Juscelino Neris Carmona e Marilene José dos Santos, nascido em 28/08/1990, RG n° 306.540-5 e CPF n° 002.262.512-53, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 180 (cento e oitenta) dias multa, no valor total de R$ 3.060,37 (três mil e sessenta reais e trinta e sete centavos), conforme planilha constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as conseqüências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 26 dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kSRWwTLUaCrukwfj2bglrZfdf1Y=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 26 de abril de 2016

O MM. Juiz substituto, respondendo pelo Mutirão Criminal Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010.09.449284-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de MOISES JHONATAN ALVES FERNANDES, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Elivany Alves Fernandes, nascido em 08/06/1991, inscrito no RG n° 311.080-0 SSP/RR, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 180 (cento e oitenta) dias multa, no valor total de R$ 3.060,37 (três mil e sessenta reais e trinta e sete centavos), conforme planilha constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as conseqüências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 26 dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kSRWwTLUaCrukwfj2bglrZfdf1Y=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 26 de abril de 2016

O MM. Juiz substituto, respondendo pelo Mutirão Criminal Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010.08.198151-5 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de JACKSON DAS NEVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, técnico em informática, nascido em 04/09/1987, natural de Boa Vista/RR, filho de Alvilene Carneiro da Neves e Francisco Rodrigues da Silva, por estar o Réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 72 (setenta e dois) dias multa, no valor total de R$ 1.122,44 (um mil cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as conseqüências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 26 dias do mês de abril de dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Mutirão Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kSRWwTLUaCrukwfj2bglrZfdf1Y=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 26/04/2015

PROCESSO Nº **0010.16.003491-3**
RÉU(S): **JONAS DIAS CARNEIRO NETO**

INTIMAÇÃO DE: **JONAS DIAS CARNEIRO NETO,** brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 20/07/1994, filho de Sebastião Rodrigues Figueira e Janismara Dias Carneiro Figueira, RG nº 285562 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.003491-3,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos Vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

NKMWSEA0b9lwudc+vNyFiXqCd7k=

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 26/04/2015

PROCESSO Nº **0010.16.004670-1**
RÉU(S): **BRUNO RAFAEL DE ARAUJO COELHO**

INTIMAÇÃO DE: **BRUNO RAFAEL DE ARAUJO COELHO,** brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 29/03/1985, filho de Raimundo Pacaraima Coelho e Marlene Bezerra de Araújo, portador do RG nº 23444 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.004670-1,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **arts. 28, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas),** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretor de Secretaria

NKMWSEA0b9lwudc+vNyFiXqCd7k=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 26/04/2015

PROCESSO Nº **0010.16.004631-3**
RÉU(S): **RANDERSON MENDES MORAIS**

CITAÇÃO DE: **RANDERSON MENDES MORAIS,** brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 30/08/1994, filho de Natalice Mendes Morais, portador do RG nº 314097-0 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.004631-3,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

NKMWSEA0b9lwudc+vNyFiXqCd7k=

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 26/04/2015

PROCESSO Nº **0010.16.003520-9**
RÉU(S): **ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA**

CITAÇÃO DE: **ISRAEL CARDOSO DE OLIVEIRA,** brasileiro, nascido aos 25/01/1992, natural de Boa Vista/RR, filiação Ocelis França de Oliveira e Kátia Cilene Rocha Cardoso, portador do RG 325.344 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.003520-9,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretor de Secretaria

NKMWSEA0b9lwudc+vNyFiXqCd7k=

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 26/04/2015

PROCESSO Nº **0010.16.004591-9**
RÉU(S): **JANDEILSON MEDEIROS FERNANDES**

CITAÇÃO DE: **JANDEILSON MEDEIROS FERNANDES,** brasileiro, nascido aos 16/10/1956, natural de Belém/PB, filiação Janduí Sinésio Fernando e Lauridete Lopes Medeiros Fernandes, portador do RG 226.500 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.004591-9,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretor de Secretaria

NKMWSEA0b9lwudc+vNyFiXqCd7k=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 26/04/2015

PROCESSO Nº **0010.16.005413-5**
RÉU(S): **WILSON SANTANA AROUCHA**

CITAÇÃO DE: **WILSON SANTANA AROUCHA,** brasileiro, nascido aos 15/09/1980, filiação Rozivaldo Alves Aroucha e Maria Antonio Soares Santana, portador do CPF 364.403.963-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.005413-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 150, § 1º (violação de domicílio), e art. 330 (desobediência), ambos do Código Penal)**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

NKMWSEA0b9lwudc+vNyFiXqCd7k=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Expediente de 26/04/2015

PROCESSO Nº **0010.14.002473-7**
RÉU(S): **KLEBER CARLOS MOURA CRUZ**

INTIMAÇÃO DE: **KLEBER CARLOS MOURA CRUZ**, brasileiro, nascido em 12/01/1996, natural de Boa Vista /RR, filho de José Carlos Nunes Cruz e Carminha de Moura Gomes, portador do RG nº 378.403-7 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.14.002473-7**, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **KLEBER CARLOS MOURA CRUZ,** estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incursos nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **condenar** o acusado **KLEBER CARLOS MOURA CRUZ** como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no art. 68 do Código Penal.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015 – Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

NKMWSEA0b9lwudc+vNyFiXqCd7k=

TURMA RECURSAL

Expediente de 26/04/2016

PAUTA DA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/04/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0821320-08.2015.8.23.0010
Recorrente: José Dirceu Vinhal
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e outro
Recorrido: Erasmo Sabino de Oliveira, Imobiliária Potiguar LTDA e Rogério Leonardo de Paula
Advogados: Maria Dizanete de Souza Matias e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

02-Recurso Inominado 0827316-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Bradesco Consórcios LTDA
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Nonato de Oliveira dos Santos
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

03-Recurso Inominado 0817189-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Weyderlon Alves Lopes
Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

04-Recurso Inominado 0835288-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Hailan Shirley Sousa Bermeo
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

05-Recurso Inominado 0832992-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Manoel Leocádio de Menezes
Advogado: Heriethe Ângela Feitosa Melville
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

06-Recurso Inominado 0836071-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada de Ensino Paulista - ASSUPERO
Advogado: Nélson Bruno do Rego Valença
Recorrido: Maria de Fátima Costa de Oliveira
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

07-Recurso Inominado 0824706-80.2014.8.23.0010
Recorrente: Nazareno Nunes Rodrigues
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Recorrido: I das Oliveira Alegria Festa - ME
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

08-Recurso Inominado 0835960-50.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Noêmia Maria de Jesus
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

09-Recurso Inominado 0829111-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Eva Xavier Silva
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

10-Recurso Inominado 0831675-77.2015.8.23.0010
Recorrente: João Swamy Miranda da Silva
Advogado: Maísa Marisa de Melo Peixoto
Recorrido: Sky Brasil Serviços LTDA
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

11-Recurso Inominado 0823545-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Maria Edite da Costa Silva
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

12-Recurso Inominado 0823827-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogados: Eduardo José de Matos Filho e outro
Recorrido: Kywsy Adairalba Santos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

13-Recurso Inominado 0817402-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Olavo Guimarães Mangabeira
Advogados: Vivian Santos Witt e outro
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

14-Recurso Inominado 0811018-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Nazareno Nunes Rodrigues

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Recorridos: I das Oliveira Alegria Festa-ME e Irlândia da Silva Oliveira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

15-Recurso Inominado 0829973-33.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Ana Paula Guilherme de Faria Costa
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

16-Recurso Inominado 0830137-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Andréa Braga Baía
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

17-Recurso Inominado 0827978-48.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e outros
Recorrido: Danyelle da Silva Bacelar
Advogado: Laís Ramos Chrusciak
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

18-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800343-84.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Theresinha Silva Machado
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

19-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800324-78.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Janaína Cabral de Macedo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

20-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800320-41.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Iolanda Rodrigues
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800294-43.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Sandy Magalhães Figueiras Malheiros
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

22-Recurso Inominado 0827766-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outros
Recorrido: Helder Figueiredo Pereira
Advogado: Leoni Rosangela Schuh
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

23-Recurso Inominado 0819822-71.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Joaluci Nazaré Melo Galvão
Advogado: Chardson de Souza Moraes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

24-Recurso Inominado 0836013-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Adriano da Silva Santos
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

25-Recurso Inominado 0824941-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Richard da Silva Rabelo
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

26-Recurso Inominado 0822686-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

27-Recurso Inominado 0816912-71.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Erica Yamauchi
Advogados: Luís Gustavo Marçal da Costa e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

28-Recurso Inominado 0820823-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Patrícia Ibiapino Miranda
Advogados: Wender de Moura Oliveira e outro
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

29-Recurso Inominado 0811685-03.2015.8.23.0010
Recorrente: TNL PCS Celular
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Rita de Cássia Pompeu de Sousa
Advogado: Izaías Rodrigues de Souza
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

30-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0829933-51.2014.8.23.0010
Embargante: Arthur Azevedo
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Embargado: Banco BMG S/A
Advogados: Cíntia Schulze e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

31-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800151-54.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: George Sterfson Barros
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

32-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0825481-61.2015.8.23.0010
Embargante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Embargado: Lenir Pereira
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

33-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824631-07.2015.8.23.0010
Embargante: Misselene Carneiro Cavalcante
Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza e outro
Embargado: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

34-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816757-68.2015.8.23.0010
Embargante: Leila Maria Holanda de Magalhães
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Massilena de Jesus Silva e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

35-Recurso Inominado 0800257-16.2015.8.23.0045
Recorrente: Onácio Magalhães de Melo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

36-Mandado de Segurança 9000001-54.2016.8.23.0000
Impetrante: Elenilce Batista da Silva
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

37-Mandado de Segurança 9000006-76.2016.8.23.0000
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogado: Caesar Augustus Maia e Silva
Impetrado: Turma Recursal
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

38-Recurso Inominado 0826634-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Jouvert de Souza Mendanha
Advogado: Bruno Padilha Levenhagen
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

39-Recurso Inominado 0827571-42.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Anaxsamia Soares Coimbra
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

40-Recurso Inominado 0812897-59.2015.8.23.0010
Recorrente: Raquel Tamé Prado
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorrido: Clínica Proftalmo
Advogados: Carlen Persch Padilha e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

41-Recurso Inominado 0822276-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Plastmar Indústria e Comércio de Plásticos LTDA
Advogado: Renato Scalco Silveira
Recorrido: Cimentec Material de Construção LTDA-EPP
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

42-Recurso Inominado 0806470-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A e Vasco Jones
Advogado: Fernando Hackmann Rodriguês e Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Recorrido: Sabemi Seguradora S/A e Vasco Jones
Advogado: Fernando Hackmann Rodriguês e Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

43-Recurso Inominado 0827536-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Roraima Garden Shopping

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
Recorrido: Elinon Lacerda Figueira
Advogado: Hegley da Silva Miranda
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

44-Recurso Inominado 0814200-11.2015.8.23.0010
Recorrentes: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A/Mastercard Brasil LTDA/Tvlx Viagens e Turismo
Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira / Dayara Wania De Souza Cruz Nascimento Dantas / Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior
Recorrido: Lucélia do Nascimento Rocha
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

45-Recurso Inominado 0826873-36.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Maria do Socorro Gomes de Almeida
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

46-Recurso Inominado 0808547-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogados: Anna Carla Araújo da Silva Vieira e outros
Recorrido: Hérika Patricia Borba de Souza
Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

47-Recurso Inominado 0804000-42.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e outros
Recorrido: Thaís Moreira Almeida
Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

48-Recurso Inominado 0811765-64.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Volkswagem S/A
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Mary Jane da Silva França
Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

49-Recurso Inominado 0825083-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Lino Lima Rebouças
Advogado: João Antônio Zago Júnior e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

50-Recurso Inominado 0828950-18.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
8TbLzA4ScNbc0ZJlGl4EDQIkY1U=

Recorrido: Celma Rodrigues da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

51-Recurso Inominado 0812223-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogado: Juliana Passos dos Santos
Recorrido: Jéssica Rodrigues da Silva
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

52-Recurso Inominado 0806630-71.2015.8.23.0010
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Zildemar de Carneiro de Souza
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

53-Recurso Inominado 0828920-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Serasa - Serviço de Proteção ao Crédito
Advogados: Hélio Abozaglo Elias e outro
Recorrido: Nickson dos Santos Lima
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

54-Recurso Inominado 0830642-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Gildembergue Almeida Lacerda
Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e outro
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Nilter da Silva Pinho e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

55-Recurso Inominado 0814593-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Elenísio Dias Costa
Advogado: Everaldo Pereira dos Santos e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

56-Recurso Inominado 0813725-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Alexssandra Davi de Souza
Advogados: Ruy Prado Alves e outro
Recorrido: Centro de Formação de Condutores Cidade
Advogado: Paulo Lima Bandeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

57-Recurso Inominado 0839466-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Erlandes Rodrigues
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Recorrido: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Débora Mara de Almeida
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

8TbLzA4ScNbc0ZJIGl4EDQIkY1U=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

58-Recurso Inominado 0831210-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Recorrido: Elaine Kelly Rodrigues Lima
Advogado: Neide Inácio Cavalcante
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

59-Recurso Inominado 0824983-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Joseli Ribeiro Costa
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Lojas Americanas S/A
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

60-Recurso Inominado 0831663-97.2014.8.23.0010
Recorrente: José da Silva Rego
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Recorrido: Paulo Alves de Souza
Advogados: Aline Lemos Dias e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

61-Recurso Inominado 0820062-60.2015.8.23.0010
Recorrente: Edival Alves Feitosa
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Francisca Oliveira de Souza
Advogados: Claudeide Rodrigues Bevolo e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

62-Recurso Inominado 0828298-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Allianz Seguros S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Juliana Kelly Ferreira
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

63-Recurso Inominado 0816772-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Esterline Félix dos Reis
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

64-Recurso Inominado 0834651-57.2015.8.23.0010
Recorrente: Mastercard Seguros
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Timóteo Martins Nunes
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

65-Recurso Inominado 0834281-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cecília Smith Lorenzom

8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

Recorrido: Marcos Rosa Meira Ribeiro Matos Almeida
Advogado: Alessandra Mara Fim Oliveira e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

66-Recurso Inominado 0829690-73.2015.8.23.0010
Recorrente: Shop63 Magazine Ltda-ME
Advogado: Edvaldo Luiz Possamai
Recorrido: Alexandro Silva de Melo
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

67-Recurso Inominado 0822890-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima
Recorrido: Francisco Sabino Paiva
Advogado: Jardel Souza Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

68-Recurso Inominado 0830714-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: J M Alba
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

69-Recurso Inominado 0832764-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outro
Recorrido: Ronald Magalhães da Silva Vasconcelos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

70-Recurso Inominado 0825484-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Servs/Bv Financeira - CFI - BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Rosineide Costa Sarmento Nobre
Advogado: José Hilton dos Santos Vasconcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

71-Recurso Inominado 0832843-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Jucineide Lima de Menezes
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

72-Recurso Inominado 0822589-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Valdecir José Albino
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

73-Recurso Inominado 0802464-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Rafael Brito Lira
Advogado: William Souza da Silva
Recorrido: Hildete de Oliveira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

74-Recurso Inominado 0834209-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Tânia Ismara Gonçalves Lima
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
75-Recurso Inominado 0831440-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Tainã Cunha da Silva
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

76-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

77-Recurso Inominado 0832885-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Antônio Eliessandro Alves da Silva
Advogados: Sivirino Pauli e outro
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A / Banco Panamericano S/A / Itaú Unibanco S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura / José Almir da Rocha Mendes
Sentença: Erasmo Hállysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

78-Recurso Inominado 0800313-49.2015.8.23.0045
Recorrente: Fabiano Marques da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

79-Recurso Inominado 0800296-13.2015.8.23.0045
Recorrente: Valmir Pereira Alves
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

80-Recurso Inominado 0810751-45.2015.8.23.0010

8TbLzA4ScNbc0ZJlGl4EDQIkY1U=

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Sivirino Pauli
Advogado: Diego Lima Pauli
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

81-Recurso Inominado 0816403-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria das Graças Lopes da Silva
Advogados: Geliarde Lopes da Silva e outro
Recorrido: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

82-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0838281-58.2014.8.23.0010
Embargante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogados: Juliana Passos dos Santos e outros
Embargado: Rosiane Diniz Barbosa
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

83-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0821732-36.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outros
Embargado: Debhora Luíza Santiago Guedes Gondim
Advogados: Edson Silva Santiago e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

84-Embargo de Declaração no Recurso Inominado 0819321-54.2014.8.23.0010
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Embargado: Jocelina Santa Anna de Souza
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

85-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816183-45.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S/A.
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Francisco de Assis da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

86-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0815797-15.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S/A.
Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima e outro
Embargado: Alexsandro Michel Humphrey da Silva
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

87-Recurso Inominado 0800336-74.2014.8.23.0030
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Maria Helena dos Santos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
8TbLzA4ScNbc0ZJlGl4EDQIkY1U=

Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

88-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800148-02.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Érika Silva Siqueira
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
JUIZ DESIGNADO: CÉSAR HENRIQUE ALVES

89-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806527-98.2014.8.23.0010
Embargante: Ana do Monte Holanda Farias Neta e Gedson Bacarin
Advogados: Pedro Cardias e outro
Embargado: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
JUIZ DESIGNADO: CÉSAR HENRIQUE ALVES

90-Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 0805394-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Daniela da Silva Noal e outra
Recorrido: Ana Maria Morais Santos
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

91-Recurso Inominado 0816378-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Liberty Representações e Serviços LTDA e Mastercard Seguros
Advogado: Thiago José Mendes Coimbra / Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Celso Garla Filho
Advogado: Celso Garla Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

RECURSOS SISCOM

92-Recurso Inominado 0010.14.005707-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcos Vinícius Moura Marques
Recorrido: Hilda Barroso de Souza
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

93-Recurso Inominado 0010.16.000914-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Lucian Zoldan Kronbauer
Advogado: Leandro Martins do Prado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=
SICOJURR - 00051663

Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

94-Recurso Inominado 0010.16.000916-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Érico Carlos Teixeira
Recorrido: Rômulo Gomes Martins
Advogado: Émerson Crystyan Rodrigues Brito
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

95-Recurso Inominado 0010.16.000917-0
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Mário José Rodrigues de Moura
Recorrido: Adílson Dias Rodrigues
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

96-Recurso Inominado 0010.16.000915-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e outro
Recorrido: Dayanne Dandara Joaquim Pinto Pacheco
Advogado: Dayanne Dandora Joaquim Pinto Pacheco
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

97-Recurso Inominado 0010.15.003493-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

RECURSOS PJE

98-Recurso Inominado 0400539-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Florismar do Nascimento Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

99-Recurso Inominado 0400506-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosilene Gomes de Sousa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

100-Recurso Inominado 0400536-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clóvis Araújo de Oliveira Neto

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

Advogado: Ângelo Peccini Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

101-Recurso Inominado 0400516-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edmílson Nunes da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

102-Recurso Inominado 0400532-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Manoel Roraima Lima Saldanha
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

103-Recurso Inominado 0400543-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Ribamar Andrade de Azevedo
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

104-Recurso Inominado 0400511-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cândido Sobreiro da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

105-Recurso Inominado 0401183-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilmara Reis de Souza
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

106-Recurso Inominado 0401281-26.2013.8.23.0010
Recorrentes: Deusangela Alves Mendes, Município de Boa Vista
Advogados: Agnaldo Alves dos Santos e outro
Recorridos: Município de Boa Vista, Deusangela Alves Mendes
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca e outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

107-Recurso Inominado 0401138-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Irene de Sousa Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

Relator: ERICK LINHARES

108-Recurso Inominado 0400578-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jucineide Cunha de Almeida
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
109-Recurso Inominado 0401153-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Joaquim Catarino da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

110-Recurso Inominado 0401203-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: José Ferreira Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

111-Recurso Inominado 0400989-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Artur Marcelo Santos Sacramento
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES

112-Recurso Inominado 0400957-36.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ademar Lopes da Silva
Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

113-Recurso Inominado 0400037-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sabrina Steffane Costa de Amorim
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

114-Recurso Inominado 0400266-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Louise Luciane Martins Muelas
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

115-Recurso Inominado 0400507-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clenílson Alves de Lima
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
116-Recurso Inominado 0400461-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Patricia Paiva de Mesquita
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

117-Recurso Inominado 0400112-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Thiane Santos Brito
Advogados: Bruna Regia Araújo Gomes e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES

118-Recurso Inominado 0400333-84.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Pricila Rosália Sousa da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

119-Recurso Inominado 0400823-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Renison Queiroz da Silva
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES

120-Recurso Inominado 0400401-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Johnson de Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

121-Recurso Inominado 0400228-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adão Aparecido Ferreira Machado
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

122-Recurso Inominado 0400445-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adriano Soares Pontes
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

Relator: ERICK LINHARES

123-Recurso Inominado 0400142-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria do Socorro da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES

124-Recurso Inominado 0400512-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Atila Garcia
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

125-Recurso Inominado 0400790-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eloilda Cassiano Eugênio Ferreira
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES

126-Recurso Inominado 0400620-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Dario José de Lima Neto
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES

127-Recurso Inominado 0400435-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilderlândia Mendes Marques
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES

128-Recurso Inominado 0401354-95.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Juliana Prazeres Correa
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES

129-Recurso Inominado 0400793-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Greiceanny Santos Mendes
Advogado: Bruna Regia Araújo Gomes e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES

130-Recurso Inominado 0401082-67.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

8TbLzA4ScNbc0ZJIGI4EDQIkY1U=

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Rita Laureano da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

8TbLzA4ScNbc0ZJlGl4EDQlkY1U=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 26/04/2016

MM. Juiz
Eduardo Messaggi Dias

Diretor de Secretaria
Thiago dos Santos Duailibi

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de ALDENES NICACIO DE SOUZA, filho de Aldair Jose Colares de Souza e Patricia Mateus Nicacio, RG nº 303112-8 SSP/RR e CPF/MF nº 010.368.432-89, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000404-3**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ALDENES NICACIO DE SOUZA,** incurso nas penas do art. 306, caput, c/c art. 309 da Lei nº 9605/98, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

r4+vCeaPxJdfpYdnpgPOHBUGnQE=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26ABR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 268, DE 26 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA,** 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 408/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5295, de 25JUN14, a serem usufruídos a partir de 13ABR16, conforme o Processo nº 226/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 18ABR16, SisproWeb nº 081906015951603.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 269, DE 26 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidades da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 13 a 15ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 270, DE 26 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 13 a 15ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público

sP9yE5odRkkCnMDnnRvl6MgYpJA=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 391 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **MAURO ARNDT FISS,** a serem usufruídas no período de 11 a 18MAI16, conforme Processo nº 230/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 19ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 392- DG, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES,** a serem usufruídas no dia 13MAI16, conforme Processo nº 231/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 19ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 393 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO,** a serem usufruídas no período de 16 a 20MAI2016, conforme Processo nº 232/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 19ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 394 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

sP9yE5odRkkCnMDnnRvl6MgYpJA=

Ministério Público

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico e **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Iracema-RR, no dia 25ABR16, sem pernoite, para efetuar vistoria na Delegacia de Polícia da Comarca dos municípios de Mucajaí-RR e Iracema-RR.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Iracema-RR, no dia 25ABR16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores que efetuarão vistoria na Delegacia de Polícia da Comarca dos municípios de Mucajaí-RR e Iracema-RR. Processo nº 264/16 – DA, de 25 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 395 - DG, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **SOLANGE CLAUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 02MAI16, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 02MAI16, com pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município. Processo nº 265/16 – DA, de 25 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 396 - DG, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA,** a serem usufruídas no período de 16 a 25MAI16, conforme Processo nº 220/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

sP9yE5odRkkCnMDnnRvl6MgYpJA=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº008/2016/PJMA/2ºTIT/MP/RR

Procedimento Preliminar nº 027/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR
Compromitente: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
Compromissário: JOSÉ RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
OBJETO: tendo como fundamento a instalação de parcelamento do solo irregular e ilícito, com lotes parcialmente inseridos dentro da área de preservação permanente de um lago natural e sem regularização urbanística, bem como a intervenção, desmembramento e venda irregular/ilícita dos lotes/imóveis localizados nas coordenadas geográficas N 02º47'00,5" W60º44'51,1", na Av. Bento Gonçalves, s/nº, Bairro Operário, nesta Capital;

Acordo:

CLÁUSULA 2ª. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) se OBRIGA, sob o ponto de vista ambiental a:
a) Em relação a imóveis (lotes) identificados dentro de Área de Preservação Permanente-APP, DEVE abster-se de vender, trocar, permutar, doar, ceder ou proceder a quaisquer formas de alienação, com ou sem ônus, para quem quer que seja. **PRAZO: IMEDIATO**;

b) Em todo caso, é obrigado a viabilizar e proporcionar meios, técnicos ou não, para REGENERAÇÃO NATURAL da vegetação existente na área **NO PRAZO DE 12(DOZE) MESES**, observando:

b.1) Deverá, para cumprir esta medida, adotar providências no sentido de possibilitar uma mais rápida reparação natural, podendo, em havendo possibilidade, ter auxílio de consultoria ambiental particular, órgão ambiental, universitário e/ou científico e, preferencialmente, com especial atenção para o período do inverno;

b.2) Ao final do prazo deverá protocolar declaração firmada com subscrição de duas testemunhas exarando que assume toda e qualquer responsabilidade por alguma falsidade (arts. 298 e 299 do Código Penal Brasileiro) e declarando o estágio em que se encontra e as medidas adotadas no local do fato tendentes a reparação natural, além do que deverá juntar fotografias para o fim de comprovar as providências levadas a termo, isto sem prejuízo de eventual fiscalização no local para atestar a veracidade de suas informações;

c) Após o prazo, será realizada vistoria técnica *"in loco"* por esta Promotoria de Justiça para atestar o cumprimento desta Cláusula.

Parágrafo único. O(a) COMPROMISSÁRIO(A) assume todo e qualquer ônus, administrativo, cível e criminal, em relação a eventual(is) lote(s) que tenha(m) sido transferido(s) para terceiro(s), devendo, conforme o caso, reincorporar o(s) respectivo(s) lote(s) ao imóvel originário, bem como o eventual saneamento das questões privadas/particulares, de ordem pecuniária e/ou administrativa ou não.

CLÁUSULA 3ª. O(A) COMPROMISSÁRIO(A), sob o ponto de vista urbanístico, se OBRIGA, em virtude de não haver documentação legal hábil e legítima a autorizar a promoção e concretização de empreendimentos de parcelamento do solo urbano, a NÃO realizar, implantar ou efetivar parcelamento do solo (loteamento e/ou desmembramento), bem como dividir, vender, trocar, permutar, doar, ceder ou proceder a quaisquer formas de alienação de imóvel ou terreno no imóvel em questão.

Parágrafo único. Excetuada a condição prevista nesta cláusula, desde que haja prévia e incondicional regularização imobiliária com identificação precisa e direta de titulação junto ao Cartório de Registro de Imóveis com matrícula correspondente e dados correlatos e indicação da titularidade e definição da propriedade, só é admitida e permitida a realização de parcelamento do solo desde que haja o cumprimento das obrigações legais estampadas na Lei do Parcelamento do Solo (Lei 6.766/79), Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), Lei Federal n. 6.015/1973, Lei Estadual de Meio Ambiente (Lei Complementar 007/94) e Leis Municipais 513/00, 924/06, 925/06 e 926/06, dentre outras e, ademais, a observância da legislação ambiental aplicável em nível federal, estadual e municipal com as necessárias autorizações, licenças e aprovações dos órgãos urbanísticos e ambientais e sem prejuízo do aval de outras instituições.

sP9yE5odRkkCnMDnnRvI6MgYpJA=

Ministério Público

CLÁUSULA 4ª. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) FICA OBRIGADO, AINDA, A SE ABSTER:

a) de praticar atos ou ações ou mesmo omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza previstos no art. 3°, III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62 do Decreto-Federal n. 6.514, de 22.07.2008, bem como não poderá produzir qualquer tipo de resíduo sólido (lixo em geral) e destiná-lo para o curso d´água, tal como despejar efluentes líquidos de água servida e esgoto. **O cumprimento deste item é de imediato;**
b) de fazer, direta ou indiretamente, qualquer modificação, supressão ou alteração da mata ciliar remanescente e mesmo da área de preservação permanente na circunscrição do local do fato, nos termos do art. 4º ao art. 7º da Lei 12651/Código Florestal Brasileiro, sem autorização e/ou licença do órgão ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Lei n. 6.981/81). **O cumprimento deste item é de imediato;**
c) de fazer quaisquer tipos de construções/obras e/ou serviços nas áreas de preservação permanente. **O cumprimento deste item é de imediato;**
d) de vender, trocar, permutar, doar, ceder ou proceder a quaisquer formas de alienação de imóvel ou terreno localizado em área de preservação permanente ou área institucional, seja no local do fato ou não. **O cumprimento deste item é de imediato;**

Parágrafo único. A construção, ampliação, modificação ou alteração de quaisquer obras ou empreendimentos no local do fato somente poderá ocorrer com prévia anuência e autorização ou licença ambiental regularmente expedida por órgão ambiental e aprovação com emissão de autorização ou licença do órgão de posturas e urbanismo do Município de Boa Vista.

CLÁUSULA 5ª. O não cumprimento de cada uma das obrigações aqui assumidas, ou mesmo no conjunto, implicará no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difusos (Lei n. 7347/85) a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima do valor correspondente a R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), acrescido de atualização monetária segundo índice utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mês a mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre montante apurado, contados da data do inadimplemento e sem prejuízo do cumprimento e satisfação integral das obrigações assumidas;

CLÁUSULA 6ª. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) a título de compensação ambiental em virtude das irregularidades/ilícitos constatados, além dos compromissos assumidos, deverá **frequentar 2 (duas) horas de curso(s) de educação e conscientização ambiental**, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins, apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no **prazo de até 90 (noventa) dias**. Deverá se apresentar perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente-2ª Titularidade, localizada à Av. Ville Roy, 5584, Centro (Prédio do Ministério Público de Roraima - Espaço da Cidadania) para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização. Fica, no entanto, de acordo com a necessidade do compromissário e possibilidade em face do seu trabalho em campo e dificuldade econômica, autorizado o seu filho que também assina o presente e com a aquiescência deste, a cumprir este compromisso.

CLÁUSULA 7ª. O não cumprimento da obrigação prevista na cláusula retro, até o final da data fixada, implica em sua cobrança pelo Ministério Público de Roraima, estando revertida pelo valor pecuniário de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertido para o fundo legal de proteção aos interesses difusos (Lei n. 7347/85) a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima;

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em duas vias.

Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIO(A): JOSÉ RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
JOSIVALDO FERREIRA SANTOS

sP9yE5odRkkCnMDnnRvI6MgYpJA=

Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/04/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 208, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO para substituir o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, 4º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 04 a 08 de abril de 2016, em virtude do afastamento do titular, conforme Portaria/DPG nº 205/2016, de 29 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 249, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, marcadas para o período de 26 de abril a 05 de maio de 2016 – conforme Portaria/DPG nº 134, de 26 de fevereiro de 2016, as quais deverão ser usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 250, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 233, de 11 de abril de 2016, que designou o Defensor Público Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA para substituir o Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 1º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

T/YOv2EOMTgg1K9cXa40b3gwBK4=

Defensoria Pública

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 251, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido F. W. B. da S., nos autos nº 080019-60.2016.8.23.0045, da Comarca de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 252, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Resolução CSDPE nº 29, de 25 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos e servidores abaixo relacionados para atuarem nos Plantões e Audiências de Custódia a serem realizadas na Comarca de Boa Vista-RR, durante o período abaixo, sem prejuízo de suas demais atribuições, conforme segue:

PERÍODO	DEFENSOR PÚBLICO	SERVIDOR
02/05 a 09/05	Dr. José Roceliton Vito Joca	Gabrielle Correa Teixeira (Assessora Jurídica II)
09/05 a 16/05	Dr.ª Vera Lúcia Pereira Silva	Francinara Sousa Lima (Chefe de Gabinete)
16/05 a 23/05	Dr.ª Rosinha Cardoso Peixoto	Katielly Duarte Andrade (Chefe de Gabinete)
23/05 a 30/05	Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto	Silvia Kellen Peixoto de Oliveira (Chefe de Gabinete)
30/05 a 06/06	Dr. Wilson Roi Leite	Erislene da Costa Mendonça (Chefe de Gabinete)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 253, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 182, da LCE nº 164/2010.

RESOLVE:

T/YOv2EOMTgg1K9cXa40b3gwBK4=

Defensoria Pública

Alterar o calendário do Programa "Defensoria Itinerante", anteriormente fixado pela Portaria/DPG nº 045, de 26 de janeiro de 2016, conforme segue:

DATA	LOCALIDADE
11 e 12/05	Escola Estadual São Francisco Vila São Francisco, s/n, Centro, Bonfim – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 254, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, lotada na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Pacaraima-RR, no dia 27 de abril do corrente ano, com o objetivo de atuar nas atividades da referida Unidade Defensorial, tendo em vista licença do titular, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 076, DE 08 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Lidiane Lima Reis Rodrigues Silva**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública LIDIANE LIMA REIS RODRIGUES SILVA, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016 a contar de 02 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 077, DE 08 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Rosa Cláudia Silva Queiroz**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

T/YOv2EOMTgg1K9cXa40b3gwBK4=

Defensoria Pública

Conceder a servidora pública ROSA CLÁUDIA SILVA QUEIROZ, Assessora Jurídica II, 12 (doze) dias de férias, referentes ao exercício de 2015 a contar de 18 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 078, DE 08 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Diana Carvalho da Silva**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública DIANA CARVALHO DA SILVA, Assessora Jurídica II, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2015 a contar de 04 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 079, DE 08 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Izabelle Cristine dos Santos Araújo, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública IZABELLE CRISTINE DOS SANTOS ARAÚJO, Assessora Jurídica II, 20 (vinte) dias de férias, sendo 10 (dez) dias referentes ao exercício de 2014 e 10 (dez) dias referentes ao exercício de 2016 a contar de 25 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 084, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o Processo n° 052/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor NAIRON XAVIER MOREIRA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para acompanhar e fiscalizar o Contrato n.º 003/16 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa Disk Gás e Água Ltda.

T/YOv2EOMTgg1K9cXa40b3gwBK4=

Art. 2º - Designar o servidor RONY BENJAMIN MESQUITA FILGUEIRAS, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer o encargo de substituto eventual do Contrato n.º 003/16, em seu impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

T/YOv2EOMTgg1K9cXa40b3gwBK4=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 26/04/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)MAGNO PATRICK SANTIAGO SILVA e JOSEANE DE SOUZA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/05/1993, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Aquario, s/n BL B1 AP 10, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de MARCIO RICARDO GUEDES SILVA e RANIELE SANTIAGO ALMEIDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/01/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Aquario, s/n BL B1 AP 10, Bairro Rua Aquario, s/n BL B1 AP 10, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e IVANEIDE RODRIGUES DE SOUZA.

02)GLEYDNER FREITAS DA SILVA FILHO e JULIANA CARVALHO BARBOZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/03/1983, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Juazeiro, nº 20, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de GLEYDNER FREITAS DA SILVA e JOSEFA COUTINHO DA SILVA. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 09/01/1986, de profissão Médica, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Juazeiro, nº 20, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de VICENTE APARECIDO DANTAS BARBOZA e MARINETE CARVALHO BARBOZA.

03)BENÍCIO MOREIRA ALVES JUNIOR e IZADORA ARAÚJO SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 03/08/1981, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Socrates Peixoto, nº 395, Casa 02, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de BENICIO MOREIRA ALVES e LINDETE DE SOUZA ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/02/1991, de profissão Estudante Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Socrates Peixoto, nº395, Casa 02, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO CARLOS ALVES RIBEIRO SILVA e CARLÊDE TELES DE ARAÚJO.

04)GIOVANI DE OLIVEIRA e MIKELE FARIAS DE SOUZA

ELE: nascido em Normandia-RR, em 24/07/1990, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Mauro P. de Melo, nº 1006, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de ADRIANA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/08/1995, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Mauro P. de Melo, nº 1006, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de OSVALDO CARLOS DE SOUZA e LAURA DA SILVA FARIAS.

05)CLEDEILSON TABOSA REIS e VALDETE FREDERICO CABRAL

ELE: nascido em Almeirim-PA, em 19/09/1989, de profissão Musico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jose Airton de Almeida, nº63, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO SOARES REIS e MARIA DE NAZARÉ TABOSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/03/1976, de profissão Esteticista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jose Airton de Almeida, nº63, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de MANOEL CABRAL e ELZA MARIA FREDERICO.

06)CARLOS HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS e MARCELA LIEGE DA SILVA MOURA

ELE: nascido em Maringá-PR, em 13/05/1981, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Souza Junior, nº. 1022A, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de EDSON LUIZ DOS SANTOS e MARIA VERGINA GONÇALVES DOS SANTOS. ELA: nascida em Lavras-MG, em 07/05/1983, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Souza Junior, nº. 1022A, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JANIO ANTONIO DA SILVA e TANIA FATIMA DE OLIVEIRA SILVA.

Tabelionato 1º Ofício

sPyNe5fAQCZOnhBmuGdzPF0S/P8=

07)MÁRCIO PATRICK DE FREITAS SARAIVA e KEILA MELO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/05/1986, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Catarina, nº 133, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MANOEL COSTA SARAIVA e DILMA FERREIRA DE FREITAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/11/1987, de profissão Assistente Juridica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Santa Catarina, nº 133, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ANISIO AGUIAR DA SILVA e MARIA DO SOCORRO MELO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

sPyNe5fAQCZOnhBmuGdzPF0S/P8=